



Número do Processo

007287/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ASSUNTO

EVENTO ALUSIVO AO PROGRAMA AMBIENTAL POR OCASIÃO DA SEMANA DO MEIO AMBIENTE - APRESENTAÇÃO DA BANDA DE LATA MACHADO DE ASSIS.

INTERESSADOS

SEPLA - SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAS

PROCESSOS ANEXADOS



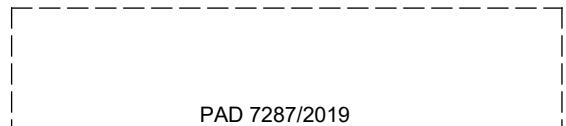
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL



COMUNICAÇÃO INTERNA

ORIGEM:	SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAS
DESTINO:	ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA
DATA:	03/05/2019

PAD 7287/2019



Senhor Assessor-Chefe,

Venho, de ordem do Excelentíssimo Senhor Roberto Viana Diniz de Freitas, Juiz Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, como corolário das atribuições inerentes ao Programa de Educação Ambiental, instituído pela Resolução TRE-CE nº 317/2007, solicitar à Presidência deste Tribunal, que seja autorizada a realização da apresentação da “Banda de Lata Machado de Assis” constituída por 15 (quinze) crianças, a maioria oriunda da comunidade do Conjunto Palmeiras, que desenvolve um trabalho musical, a realizar-se em data de 06 de junho de 2019, às 14h30min, na Sala de Sessões Plenárias, atividade alusiva à comemoração da Semana do Meio Ambiente.

O evento visa estimular nos servidores a prática do desenvolvimento sustentável e das atitudes ecologicamente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas e culturalmente diversas.

A “Banda de Lata Machado de Assis” atua com instrumentos recicláveis de percussão: tambores de plásticos e de latas, maracás de latas, ganzás de garrafas pet e triângulos artesanais de ferro de construção e conta com o arte-educador, o Sr. Rafael de Oliveira Frota, membro integrante da CIA Bate Palmas do Conjunto Palmeiras.

Reportado evento apresenta um custo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de ajuda de custo para o projeto musical, que trabalha com crianças carentes.

Saliente-se que essa atividade atende as diretrizes, que regem o Programa de Educação Ambiental instituídas no art. 2º, incisos I a III da resolução supracitada, a saber: a construção de uma cultura organizacional estimuladora de comportamentos socioambientais no serviço público; o desenvolvimento da responsabilidade socioambiental, bem como o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.

Desta feita, visando dar cumprimento às providências necessárias à concretização do evento, requeiro os préstimos dessa Assessoria, no sentido de submeter o pleito ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, para fins de ciência, apreciação e honroso comparecimento, em caso de conveniência e disponibilidade, uma vez assentida a realização da apresentação em comento.

Atenciosamente,

Marise Evangelista Prudente
Seção de Planejamento e Programas

De acordo:

Sabrina d'Henrique Pierre
Coordenadora em exercício da EJE

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 03/05/2019 10:06:38

Por: MARISE EVANGELISTA PRUDENTE e outro



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 062373/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>MARISE EVANGELISTA PRUDENTE <i>Assinado eletronicamente em 03/05/2019 10:06:38</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
	<p>SABRINA D HENRIQUE PIERRE <i>Assinado eletronicamente em 03/05/2019 10:27:49</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PRESIDÊNCIA**



PAD n.º 7.287/2019

DESPACHO

Acolho o pedido formulado pela Seção de Planejamento e Programas, contido no documento PAD n.º 62.373/2019.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral, para dar início à tramitação de procedimento destinado à contratação do serviço de apresentação musical solicitado pela Escola Judiciária Eleitoral, nos moldes exigidos pela Lei n.º 8.666/1993 e entendimento do Tribunal de Contas da União.

Fortaleza, Data Registrada pelo Sistema.

Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Presidente



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 062991/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO <i>Assinado eletronicamente em 06/05/2019 17:26:41</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 6 de Maio de 2019.



À
SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAS

Ref. PAD 7.287/2019.

Para incluir proposta de preços.

A seguir, encaminhe-se à Secretaria de Administração (SAD), para seguimento do feito.

HUGO PEREIRA FILHO
DIRETORIA-GERAL



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 064046/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>HUGO PEREIRA FILHO Assinado eletronicamente em 06/05/2019 18:57:06 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>
---	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Programa Gerador de DAS do Microempreendedor Individual

CNPJ: 14.332.147/0001-93 Nome: ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391

Informe o Ano-Calendário:

2019 ▾

Ok

Selecione o(s) período(s) de apuração:

Período de Apuração	Apurado	Situação	Benefício INSS	Resumo do DAS			
				Principal	Multa	Juros	Total
<input type="checkbox"/> Janeiro/2019	Sim	Liquidado	<input type="checkbox"/>	-	-	-	-
<input type="checkbox"/> Fevereiro/2019	Sim	Liquidado	<input type="checkbox"/>	-	-	-	-
<input type="checkbox"/> Março/2019	Sim	Liquidado	<input type="checkbox"/>	-	-	-	-
<input type="checkbox"/> Abril/2019	Sim	Liquidado	<input type="checkbox"/>	-	-	-	-
<input type="checkbox"/> Maio/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Junho/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Julho/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Agosto/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Setembro/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Outubro/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Novembro/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Dezembro/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90

← →

Informe a data para pagamento do(s) DAS:

01/04/2019

Atualizar Valores

Apurar/Gerar DAS

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 07/05/2019 16:17:46

Por: MARCELO PARENTE FALCAO

Informações importantes:

1. A opção "Emitir DAS" gera um documento em formato PDF para pagamento na rede bancária credenciada;
2. A opção "Pagar Online" gera um documento para realização do pagamento por meio de débito em conta corrente. No momento, apenas disponível para usuários do Banco do Brasil com acesso ao Internet Banking.
3. Os documentos gerados em cada opção possuem numerações diferentes. Caso escolha a opção "Pagar Online", ao final da transação, após receber a confirmação do banco de que a transação foi efetivada, o usuário poderá imprimir o comprovante do pagamento. Caso queira imprimi-lo posteriormente, deverá acessar o Portal e-CAC, no sítio da Receita Federal do Brasil, utilizando certificado digital ou código de acesso do referido Portal, selecionar a aba "Pagamentos e Parcelamentos" e, na sequência, o serviço "Consulta de Comprovante de Pagamento - DARF, DAS e DJE".

Versão: 3.1.1

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391

Nome do Empresário

ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS

Nome Fantasia

CIA.BATEPALMAS

Capital Social

1,00

Número Identidade

91002068668

Orgão Emissor

ssp

UF Emissor

CE

CPF

190.037.653-91

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

22/09/2011

Números de Registro

CNPJ

14.332.147/0001-93

NIRE

23-8-0038768-5

Endereço Comercial

CEP

60050-150

Bairro

FATIMA

Logradouro

RUA MONSENHOR OTAVIO DE CASTRO

Número

777

Município

FORTALEZA

UF

CE

Atividades

Data de Início de Atividades

22/09/2011

Forma de Atuação

Em local fixo fora da loja

Ocupação Principal

Cantor(a)/músico(a) independente

Atividade Principal (CNAE)

90.01-9/02 - Produção musical

Ocupações Secundárias

Fotógrafo(a) independente

Promotor(a) de eventos, independente

Fabricante de instrumentos musicais, independente

Instrutor(a) de arte e cultura em geral, independente

Artesão(ã) em madeira independente

Artesão(ã) em outros materiais independente

Atividades Secundárias (CNAE)

74.20-0/01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

82.30-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

32.20-5/00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios

85.92-9/99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente

16.29-3/01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis

32.99-0/99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo,

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 07/05/2019 16:17:46

Por: MARCELO PARENTE FALCAO

espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>

Número do Recibo

ME82161856

Número do Identificador

14332147000193

Data de Emissão

31/03/2019

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 07/05/2019 16:17:46

Por: MARCELO PARENTE FALCAO

TRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
 DA UNIÃO**

Nome: ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391
CNPJ: 14.332.147/0001-93

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>. Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:26:09 do dia 28/03/2019 <hora e data de Brasília>
 Válida até 24/09/2019.

Código de controle da certidão: **84CF.DCB7.E395.DA1C**
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)

 **Preparar página
 para impressão**



31/03/2019

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201901923376

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

Inscrição Estadual:

06.575.960-5

CNPJ / CPF:

14.332.147/0001-93

RAZÃO SOCIAL:

ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

**EMITIDA VIA INTERNET EM 31/03/19 ÀS 08:35:18
VÁLIDA ATÉ 30/05/2019**

**A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.332.147/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/09/2011
NOME EMPRESARIAL ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CIA.BATEPALMAS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-02 - Produção musical			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 16.29-3-01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis 32.20-5-00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO R MONSENHOR OTAVIO DE CASTRO	NÚMERO 777	COMPLEMENTO	
CEP 60.050-150	BAIRRO/DISTRITO FATIMA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDERECO ELETRÔNICO parahybakid@gmail.com		TELEFONE (85) 8804-3158	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/09/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **28/03/2019 às 15:41:25** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 064705/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p style="text-align: right;">MARCELO PARENTE FALCAO <i>Assinado eletronicamente em 07/05/2019 16:17:46</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

PROPOSTA

TEMA: Exposição Dialogada (sustentabilidade) e Apresentação da “Banda de Lata Machado de Assis”.

EMENTA: exposição dialogada sobre sustentabilidade (capacitação e sensibilização socioambiental), histórico e apresentação da “Banda de Lata Machado de Assis”.

OBJETIVO: evento alusivo à Semana do Meio Ambiente, que tem como objetivo estimular a prática do desenvolvimento sustentável e a consciência crítica sobre a problemática socioambiental para a construção de uma cultura organizacional estimuladora de comportamentos responsáveis, a fim de que o poder público possa cumprir sua função social.

NOME DA BANDA E DO PALESTRANTE: “Banda de Lata Machado de Assis” e Rafael de Oliveira Frota (*obs: a contratação deve ser feita com a PJ Aluizio Moises de Medeiros 19003765391*)

CURRÍCULO RESUMIDO DO PALESTRANTE: Membro integrante da CIA Bate Palmas, arte-educador com experiência na periferia de Fortaleza e interior do Ceará (2011 a 2013), articulador comunitário – Associação beneficente o Pequeno Nazareno (2014 a 2016), arte-educador - Caritas Arquidiocesana de Fortaleza (2015 a 2016), arte-educador de percussão - Centro Social Leonardo Murialdo.

TEMPO TOTAL DA PALESTRA E APRESENTAÇÃO DA BANDA: 1 hora.

DATA: 06/06/2019

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 50 (cinquenta)

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral

DADOS DO PALESTRANTE:

CNPJ Nº: 14.332.147/0001-93

TELEFONE PARA CONTATO: (85) 98522-0906 / 98745-3645

E-MAIL: rafaelfrota56@gmail.com

DADOS BANCÁRIOS:

Banco: Banco do Brasil

Agência: 3296-4

Conta corrente: 42.595-8

VALOR DA APRESENTAÇÃO: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

LOCAL E DATA: Fortaleza, 09 de maio de 2019

ASSINATURA DO PROPONENTE



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral

PROJETO BÁSICO

1 - OBJETO

Contratação de prestação de serviço técnico com vistas ao treinamento e aperfeiçoamento (capacitação e sensibilização socioambiental) de pessoal, referente ao Programa de Educação Ambiental, instituído pela Resolução TRE-CE n.º 317/2007. A contratação em questão trata de exposição dialogada (sustentabilidade) e apresentação da “Banda de Lata Machado de Assis” constituída por crianças, que desenvolvem um trabalho musical com instrumentos de percussão confeccionados por seus integrantes, através da reciclagem de sucata e utensílios domésticos, conduzida pelo arte-educador Rafael de Oliveira Frota, integrante da CIA. BATEPALMAS, neste ato representada pela empresa Aluizio Moises de Medeiros 19003765391, CNPJ 14.332.147/0001-93, consoante descrição abaixo:

Evento: Exposição dialogada (sustentabilidade) e apresentação da “Banda de Lata Machado de Assis”.

Objetivo: A exposição dialogada (sustentabilidade) e a apresentação da “Banda de Lata Machado de Assis” é um evento alusivo à Semana do Meio Ambiente, que tem como objetivo estimular a prática do desenvolvimento sustentável e a consciência crítica sobre a problemática socioambiental para a construção de uma cultura organizacional estimuladora de comportamentos responsáveis, a fim de que o poder público possa cumprir sua função social.

Síntese da apresentação: Exposição dialogada (sustentabilidade), histórico da banda de lata Machado de Assis e apresentação musical de quinze crianças com instrumentos recicláveis de percussão.

Horário: 14h30min às 15h30min

Participantes: Servidores e terceirizados da Justiça Eleitoral

Data: 06 de junho de 2019

Local: Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Valor: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

2 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará instituiu, por meio da Resolução nº 317 de 18/04/2007, o Programa de Educação Ambiental, que estima, além de outras proposições, promover a formação e ações em educação ambiental, bem como a divulgação de comportamentos, que visam o desenvolvimento de condutas sustentáveis, além de prever o desenvolvimento de ações de capacitação e sensibilização socioambientais contidas no Plano de Logística Sustentável (PLS) da Justiça Eleitoral do Ceará.

O Plano de Logística Sustentável da Justiça Eleitoral traz como objetivo a realização de ações de capacitação e sensibilização relacionadas à temática socioambiental, incentivando a participação dos servidores e terceirizados. O evento em comento consiste em uma atividade de educação ambiental, que visa capacitar e sensibilizar a força de trabalho, a partir de um exemplo prático, a fim de despertar a consciência dos participantes e estimular a mudança de comportamento frente aos problemas socioambientais.

Saliente-se que esse evento atende as diretrizes, que regem o Programa de Educação Ambiental instituídas no art. 2º, incisos I a III da resolução supracitada, a saber: a construção de uma cultura organizacional estimuladora de comportamentos socioambientais no serviço público; o desenvolvimento da responsabilidade socioambiental, bem como o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.

A “Banda de Lata Machado de Assis” é constituída por quinze crianças da localidade Paupina, em sua maioria, oriunda de áreas de alagamento do Conjunto Palmeiras II, que desenvolve um trabalho musical de arte e educação, prevista para realizar-se em data de 06 de junho de 2019, às 14h30min, na Sala de Sessões Plenárias, atividade alusiva à comemoração da Semana do Meio Ambiente.

Reportada banda atua com instrumentos reciclados de percussão: tambores de plásticos e de latas, maracás de latas, ganzás de garrafas pet e triângulos artesanais de ferro de construção e conta com o arte-educador, o Sr. Rafael de Oliveira Frota, membro integrante da CIA Bate Palmas do Conjunto Palmeiras.

Nesse contexto, no intuito de viabilizar essas ações e políticas de relevância global para o poder público, contempladas no Programa de Educação Ambiental, faz-se necessária a contratação da exposição dialogada, acompanhada da Banda de Lata Machado de Assis, que desenvolve seu trabalho com base na prática do desenvolvimento sustentável e ecologicamente correto.

3 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A “Banda de Lata Machado de Assis” constitui-se uma banda de natureza singular, que desenvolve seu trabalho de arte e educação a partir de instrumentos de percussão, construídos por seus próprios integrantes, que reciclam sucata e utensílios domésticos, construindo nova sonoridade a partir da

ressignificação desses materiais. Dessa forma, promove e divulga ação e comportamento de desenvolvimento sustentável e ecologicamente correto.

4 – CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

A contratação direta dos serviços de capacitação em questão possui fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

O Tribunal de Contas da União consolidou seu posicionamento quanto à possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos prestados por pessoas físicas ou jurídicas, por meio da Súmula TCU n.º 252/2010, bem como em face nova redação, conferida pelo Acórdão n.º 1437/2011 - Plenário, à Sumula TCU n.º 39/2011, nos seguintes termos:

[Súmula n.º 252/2010]

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

[Súmula n.º 39/2011]

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

5 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço de R\$ 1.000,00 (um mil reais) proposto pelo trabalho é compatível aos serviços anteriores pagos pelo TRE a outras capacitações, conforme se depreende dos PAD's 14064/2015, 6592/2016, 11708/2016 e 1452/2018.

6 - PREVISÃO NO PDDC/2019

SIM NÃO

7 - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Elemento de Despesa - 3.3.3.90.39 - Outros Serviços de Pessoa Jurídica

Programa de Trabalho Resumido - 084.573 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa

8 – ANEXOS

Proposta e certidões de regularidade fiscal emitidas no nome de ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391.

Fortaleza, 09 de maio de 2019.

Marise Evangelista Prudente

Seção de Planejamento e Programas

De acordo:

Sabrina d'Henrique Pierre

Coordenadora da Escola Judiciária Eleitoral, em exercício



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 066292/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>MARISE EVANGELISTA PRUDENTE <i>Assinado eletronicamente em 09/05/2019 14:32:45</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
	<p>SABRINA D HENRIQUE PIERRE <i>Assinado eletronicamente em 09/05/2019 14:44:51</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
82

Data e Hora da Emissão

03/03/2018 14:14:26

Competência

03/2018

Código de Verificação

203572846

Número do RPS

No. NFS-e substituída

Local da Prestação

FORTALEZA - CE

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391

Nome Fantasia

CPF/CNPJ 14.332.147/0001-93 Insc Municipal 272.853-2 Município FORTALEZA - CE

Endereço e CEP R MON OTAVIO DE CASTRO,777 - FÁTIMA CEP:60.050-150

Complemento Telefone (85)3257-3158 E-mail parahybakid@gmail.com

DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome INSTITUTO DE CULTURA, ARTE, CIÊNCIA E ESPORTE

CPF/CNPJ 10.514.191/0001-63 Inscrição Municipal 251.603-9 Município FORTALEZA - CE

Endereço e CEP AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 6417 - BARRA DO CEARÁ CEP: 60.312-060

Complemento Telefone (85)3399-0037 E-mail financeirocuca@institutocuca.org.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

O valor bruto será de \$2.000,00 (dois mil reais) referente ao Programa Jovens na Cultura (encontros musicais) com apresentação de tres shows: DOIS shows da CIA. BATE PALMAS e um show do GRUPO PALMERÉ, realizado nos dias 16 e 17/02/2018 no CUCA JANGURUSSU e CUCA BARRA

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

8.02 / 859299901 - ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE

DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra

Código ART

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS

COFINS

IR(R\$)

INSS(R\$)

CSLL(R\$)

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços

Cálculo do ISSQN devido no Município

Valor dos Serviços R\$

2.000,00

Natureza Operação

Valor dos Serviços R\$

2.000,00

(-) Desconto Incondicionado

1-Tributação no Município

(-) Deduções Permitidas em Lei

(-) Desconto Condicionado

Regime especial Tributação

(-) Desconto Incondicionado

(-) Retenções Federais

0,00

5-Microempresário Individual (MEI)

Base de Cálculo

2.000,00

Outras Retenções

Opção Simples Nacional

(X) Alíquota %

0,00

(-) ISS Retido

0,00

1 - Sim

ISS a reter

() Sim (X) Não

(=) Valor Líquido R\$

2.000,00

Incentivador Cultural

(=) Valor do ISS R\$

0,00

2 - Não

Avisos

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 066303/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p style="text-align: right;">MARISE EVANGELISTA PRUDENTE <i>Assinado eletronicamente em 09/05/2019 14:46:42</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
103

Data e Hora da Emissão

04/05/2019 12:28:23

Competência

05/2019

Código de Verificação

760908075

Número do RPS

No. NFS-e substituída

Local da Prestação

FORTALEZA - CE

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391

Nome Fantasia CIA.BATEPALMAS

CPF/CNPJ 14.332.147/0001-93

Insc Municipal

272.853-2

Município

FORTALEZA - CE

Endereço e CEP R MON OTAVIO DE CASTRO,777 - FÁTIMA CEP:60.050-150

Complemento ****

Telefone

(85)3257-3158

E-mail

parahybakid@gmail.com

DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome Instituto de Cultura, Arte, Ciência e Esporte

CPF/CNPJ 10.514.191/0001-63

Inscrição Municipal

Município

FORTALEZA - CE

Endereço e CEP Av. Presidente Castelo Branco, 6417 - Barra do Ceará CEP: 60.312-060

Complemento

Telefone

(85)3399-0037

E-mail

financeirocuca@institutocuca.org.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Apresentação no Encontros Musicais com o show "PARAHYBA E CIA.BATEPALMAS ", no dia 24/04/2019 no Cuca Barra.

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

12.13 / 900190201 - PRODUÇÃO MUSICAL

DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra

Código ART

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS

COFINS

IR(R\$)

INSS(R\$)

CSLL(R\$)

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços

Cálculo do ISSQN devido no Município

Valor dos Serviços R\$

1.500,00

Natureza Operação

Valor dos Serviços R\$

1.500,00

(-) Desconto Incondicionado

1-Tributação no Município

(-) Deduções Permitidas em Lei

(-) Desconto Condicionado

Regime especial Tributação

(-) Desconto Incondicionado

(-) Retenções Federais

0,00

5-Microempresário Individual

Base de Cálculo

1.500,00

Outras Retenções

Opção Simples Nacional

(X) Alíquota %

0,00

(-) ISS Retido

0,00

1 - Sim

ISS a reter

() Sim (X) Não

(=) Valor Líquido R\$

1.500,00

Incentivador Cultural

(=) Valor do ISS R\$

0,00

2 - Não

Avisos

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 066305/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>MARISE EVANGELISTA PRUDENTE <i>Assinado eletronicamente em 09/05/2019 14:46:26</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
86

Data e Hora da Emissão

16/06/2018 21:16:40

Competência

06/2018

Código de Verificação

551118699



Número do RPS

No. NFS-e substituída

Local da Prestação

FORTALEZA - CE

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391

Nome Fantasia CIA.BATEPALMAS

CPF/CNPJ 14.332.147/0001-93

Insc Municipal

272.853-2

Município

FORTALEZA - CE

Endereço e CEP R MON OTAVIO DE CASTRO,777 - FÁTIMA CEP:60.050-150

Complemento ****

Telefone

(85)3257-3158

E-mail

parahybakid@gmail.com

DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome SINDUCE

CPF/CNPJ 06.046.041/0001-03

Inscrição Municipal

Município

FORTALEZA - CE

Endereço e CEP Avenida Doutor Silas Munguba, 2255 - SERRINHA CEP: 60.741-005

Complemento S 104

Telefone

(85)9861-65228

E-mail

sinducecesecretaria@gmail.com

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Apresentação artística de Parahyba e Cia Bate Palmas

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

8.02 / 859969901 - OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra

Código ART

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS

COFINS

IR(R\$)

INSS(R\$)

CSLL(R\$)

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços

Cálculo do ISSQN devido no Município

Valor dos Serviços R\$

1.200,00

Natureza Operação

Valor dos Serviços R\$

1.200,00

(-) Desconto Incondicionado

1-Tributação no Município

(-) Deduções Permitidas em Lei

(-) Desconto Condicionado

Regime especial Tributação

(-) Desconto Incondicionado

(-) Retenções Federais

0,00

5-Microempresário Individual (MEI)

Base de Cálculo

1.200,00

Outras Retenções

Opção Simples Nacional

(X) Alíquota %

0,00

(-) ISS Retido

0,00

1 - Sim

ISS a reter

() Sim (X) Não

(=) Valor Líquido R\$

1.200,00

Incentivador Cultural

(=) Valor do ISS R\$

0,00

2 - Não

Avisos

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 066308/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p style="text-align: right;">MARISE EVANGELISTA PRUDENTE <i>Assinado eletronicamente em 09/05/2019 14:46:14</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
102

Data e Hora da Emissão

18/03/2019 12:53:47

Competência

03/2019

Código de Verificação

696187110



Número do RPS

No. NFS-e substituída

Local da Prestação

FORTALEZA - CE

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

	Razão	ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391				
	Nome Fantasia	CIA.BATEPALMAS				
	CPF/CNPJ	14.332.147/0001-93	Insc Municipal	272.853-2	Município	FORTALEZA - CE
	Endereço e CEP	R MON OTAVIO DE CASTRO,777 - FÁTIMA CEP:60.050-150				
	Complemento	****	Telefone	(85)3257-3158	E-mail	parahybakid@gmail.com

DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome	Instituto Edinheiro Brasil				
CPF/CNPJ	21.590.044/0001-99	Inscrição Municipal			Município
Endereço e CEP	Av.Val Paraíso, 620 - Conjunto Palmeiras CEP: 60.870-440				
Complemento			Telefone	(85)9872-42389	E-mail

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Apresentação artística de Parahyba e Cia.BatePalmas no Evento Solidários

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

8.02 / 859299901 - ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE

DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	COFINS	IR(R\$)	INSS(R\$)	CSLL(R\$)
-----	--------	---------	-----------	-----------

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços

Cálculo do ISSQN devido no Município

Valor dos Serviços R\$	1.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	1.000,00
(-) Desconto Incondicionado		1-Tributação no Município	(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	5-Microempresário Individual	Base de Cálculo	1.000,00
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(X) Alíquota %	0,00
(-) ISS Retido	0,00	1 - Sim	ISS a reter	() Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R\$	1.000,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	0,00
		2 - Não		

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.

Avisos

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 09/05/2019 14:46:02

Por: MARISE EVANGELISTA PRUDENTE



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 066311/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p style="text-align: right;">MARISE EVANGELISTA PRUDENTE <i>Assinado eletronicamente em 09/05/2019 14:46:02</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 9 de Maio de 2019.



Considerando o teor do despacho de lavra do Diretor-Geral, remeto o presente à Secretaria de Administração, com vistas à consecução das providências que entender necessárias à presente contratação.

SABRINA D'HENRIQUE PIERRE
SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 066321/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p style="text-align: right;">SABRINA D HENRIQUE PIERRE <i>Assinado eletronicamente em 09/05/2019 14:49:33</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



DESPACHO

À COLIC/SELIC, para manifestação acerca da contratação direta em razão do valor.



Fortaleza, 9 de Maio de 2019.

BENEDITO SÉRGIO MONTE SILVA COELHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 066353/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>BENEDITO SERGIO MONTE SILVA COELHO Assinado eletronicamente em 10/05/2019 08:09:56 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>
---	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 10 de Maio de 2019.



À
SEÇÃO DE COMPRAS

Para complementar a instrução do processo visando à contratação pretendida.

ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 066889/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ <i>Assinado eletronicamente em 10/05/2019 09:38:17</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 10 de Maio de 2019.



À

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Em razão da inviabilidade de competição e por se tratar de capacitação aos servidores, informaremos a aquisição através de inexigibilidade de licitação.

ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 066912/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ <i>Assinado eletronicamente em 10/05/2019 09:54:43</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



DESPACHO

De acordo.



À COLIC/SELIC, para manifestação acerca da contratação por inexigibilidade.

Fortaleza, 10 de Maio de 2019.

BENEDITO SÉRGIO MONTE SILVA COELHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 067001/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>BENEDITO SERGIO MONTE SILVA COELHO Assinado eletronicamente em 10/05/2019 12:54:26 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>
---	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 13 de Maio de 2019.



À
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Para informar.

GIOVANNA LUNA ARAUJO VINHAS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 067629/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>GIOVANNA LUNA ARAUJO VINHAS <i>Assinado eletronicamente em 13/05/2019 13:15:58</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 13 de Maio de 2019.



À

SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAS

Para anexar a proposta assinada, a certidão negativa de débitos trabalhistas, FGTS e consultas necessárias aos inidôneos do TCU, CEIS e CNJ e a declaração de cumprimento dos termos da Lei 9.854/99, conforme a disciplina do art. 27, V da Lei 8.666/93 para que possamos prosseguir com a informação de inexigibilidade.

ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ
SEÇÃO DE LICITAÇÕES



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 067766/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ <i>Assinado eletronicamente em 13/05/2019 14:26:13</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.332.147/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/09/2011
NOME EMPRESARIAL ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CIA.BATEPALMAS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-02 - Produção musical			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 16.29-3-01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis 32.20-5-00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO R MONSENHOR OTAVIO DE CASTRO	NÚMERO 777	COMPLEMENTO	
CEP 60.050-150	BAIRRO/DISTRITO FATIMA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO parahybakid@gmail.com	TELEFONE (85) 8804-3158		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/09/2011		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **28/03/2019 às 15:41:25** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[IMPRIMIR](#) [VOLTAR](#)



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 14332147/0001-93

Razão Social: ALUZIO MOISES DE MEDEIROS MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Endereço: R MONSENHOR OTAVIO DE CASTRO 777 / FATIMA / FORTALEZA / CE / 60050-150

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/04/2019 a 23/05/2019

Certificação Número: 2019042402033255111741

Informação obtida em 07/05/2019, às 16:27:33.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



31/03/2019

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201901923376

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

Inscrição Estadual:

06.575.960-5

CNPJ / CPF:

14.332.147/0001-93

RAZÃO SOCIAL:

ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 31/03/19 ÀS 08:35:18
VÁLIDA ATÉ 30/05/2019

**A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391
CNPJ: 14.332.147/0001-93

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>. Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:26:09 do dia 28/03/2019 <hora e data de Brasília>
Válida até 24/09/2019.

Código de controle da certidão: **84CF.DCB7.E395.DA1C**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)

 Preparar página para impressão



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391**

CPF/CNPJ: **14.332.147/0001-93**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 14:53:52 do dia 13/05/2019, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: A94X130519145352

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391 (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 14.332.147/0001-93

Certidão nº: 172066385/2019

Expedição: 07/05/2019, às 16:24:00

Validade: 02/11/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391 (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **14.332.147/0001-93**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (13/05/2019 às 15:27) não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao CNPJ nº 14.332.147/0001-93.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.cnj.jus.br> através do número de controle: 5CD9.B70F.86D5.3047

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial

ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391

Nome do Empresário

ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS

Nome Fantasia

CIA.BATEPALMAS

Capital Social

1,00

Número Identidade

91002068668

Orgão Emissor

ssp

UF Emissor

CE

CPF

190.037.653-91

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

22/09/2011

Números de Registro

CNPJ

14.332.147/0001-93

NIRE

23-8-0038768-5

Endereço Comercial

CEP

60050-150

Bairro

FATIMA

Logradouro

RUA MONSENHOR OTAVIO DE CASTRO

Número

777

Município

FORTALEZA

UF

CE

Atividades

Data de Início de Atividades

22/09/2011

Forma de Atuação

Em local fixo fora da loja

Ocupação Principal

Cantor(a)/músico(a) independente

Atividade Principal (CNAE)

90.01-9/02 - Produção musical

Ocupações Secundárias

Fotógrafo(a) independente

Promotor(a) de eventos, independente

Fabricante de instrumentos musicais, independente

Instrutor(a) de arte e cultura em geral, independente

Artesão(ã) em madeira independente

Artesão(ã) em outros materiais independente

Atividades Secundárias (CNAE)

74.20-0/01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

82.30-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

32.20-5/00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios

85.92-9/99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente

16.29-3/01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis

32.99-0/99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de

espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>

Número do Recibo

ME82161856

Número do Identificador

14332147000193

Data de Emissão

31/03/2019



Programa Gerador de DAS do Microempreendedor Individual

CNPJ: 14.332.147/0001-93 Nome: ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391

Informe o Ano-Calendário: 2019

Ok

Selecione o(s) período(s) de apuração:

Período de Apuração	Apurado	Situação	Benefício INSS	Resumo do DAS			
				Principal	Multa	Juros	Total
<input type="checkbox"/> Janeiro/2019	Sim	Liquidado	<input type="checkbox"/>	-	-	-	-
<input type="checkbox"/> Fevereiro/2019	Sim	Liquidado	<input type="checkbox"/>	-	-	-	-
<input type="checkbox"/> Março/2019	Sim	Liquidado	<input type="checkbox"/>	-	-	-	-
<input type="checkbox"/> Abril/2019	Sim	Liquidado	<input type="checkbox"/>	-	-	-	-
<input type="checkbox"/> Maio/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Junho/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Julho/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Agosto/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Setembro/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Outubro/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Novembro/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90
<input type="checkbox"/> Dezembro/2019	Não	A Vencer	<input type="checkbox"/>	R\$ 55,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,90

← →

Informe a data para pagamento do(s) DAS:

01/04/2019

Atualizar Valores

Apurar/Gerar DAS

Pagar Online

Informações importantes:

1. A opção "Emitir DAS" gera um documento em formato PDF para pagamento na rede bancária credenciada;
2. A opção "Pagar Online" gera um documento para realização do pagamento por meio de débito em conta corrente. No momento, apenas disponível para usuários do Banco do Brasil com acesso ao Internet Banking.
3. Os documentos gerados em cada opção possuem numerações diferentes. Caso escolha a opção "Pagar Online", ao final da transação, após receber a confirmação do banco de que a transação foi efetivada, o usuário poderá imprimir o comprovante do pagamento. Caso queira imprimi-lo posteriormente, deverá acessar o Portal e-CAC, no sítio da Receita Federal do Brasil, utilizando certificado digital ou código de acesso do referido Portal, selecionar a aba "Pagamentos e Parcelamentos" e, na sequência, o serviço "Consulta de Comprovante de Pagamento - DARF, DAS e DJE".

Versão: 3.1.1

FILTROS APLICADOS:**CPF / CNPJ:** 14.332.147/0001-93**Tipo de sanção:** Inidoneidade - Lei de Licitações**LIMPAR****Data da consulta:** 13/05/2019 14:58:21**Data da última atualização:** 13/05/2019 12:00:09

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado					

PROPOSTA

TEMA: Exposição Dialogada (sustentabilidade) e Apresentação da “Banda de Lata Machado de Assis”.

EMENTA: exposição dialogada sobre sustentabilidade (capacitação e sensibilização socioambiental), histórico e apresentação da “Banda de Lata Machado de Assis”.

OBJETIVO: evento alusivo à Semana do Meio Ambiente, que tem como objetivo estimular a prática do desenvolvimento sustentável e a consciência crítica sobre a problemática socioambiental para a construção de uma cultura organizacional estimuladora de comportamentos responsáveis, a fim de que o poder público possa cumprir sua função social.

NOME DA BANDA E DO PALESTRANTE: “Banda de Lata Machado de Assis” e Rafael de Oliveira Frota (*obs: a contratação deve ser feita com a PJ Aluizio Moises de Medeiros 19003765391*)

CURRÍCULO RESUMIDO DO PALESTRANTE: Membro integrante da CIA Bate Palmas, arte-educador com experiência na periferia de Fortaleza e interior do Ceará (2011 a 2013), articulador comunitário – Associação beneficente o Pequeno Nazareno (2014 a 2016), arte-educador - Caritas Arquidiocesana de Fortaleza (2015 a 2016), arte-educador de percussão - Centro Social Leonardo Murialdo.

TEMPO TOTAL DA PALESTRA E APRESENTAÇÃO DA BANDA: 1 hora.

DATA: 06/06/2019

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 50 (cinquenta)

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral

DADOS DO PALESTRANTE:

CNPJ Nº: 14.332.147/0001-93

TELEFONE PARA CONTATO: (85) 98522-0906 / 98745-3645

E-MAIL: rafaelfrota56@gmail.com

DADOS BANCÁRIOS:

Banco: Banco do Brasil

Agência: 3296-4

Conta corrente: 42.595-8

VALOR DA APRESENTAÇÃO: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

LOCAL E DATA: Fortaleza, 09 de maio de 2019

ASSINATURA DO PROPONENTE



DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE MENOR



Declaro, para fins de prova junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em atendimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos.



Fortaleza, treze, de maio de 2019

Aluizio Moises de Medeiros 19003765391
CNPJ: 14.332.147/0001-93



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 068560/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>ROSANGELA GOMES BARBOZA Assinado eletronicamente em 14/05/2019 13:47:35 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>
---	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ Seção de Licitações

INFORMAÇÃO n.º 36/2019 - Processo PAD n.º 7287/2019

Solicitação de contratação de exposição dialogada (sustentabilidade) e apresentação da “Banda de Lata Machado de Assis”

Inexigibilidade (Lei n.º 8.666/93, art. 25, II, c/c art. 13)

Trata de solicitação da Seção de Planejamento e Programas - SEPLA, para contratação de prestação de serviço técnico com vistas ao treinamento e aperfeiçoamento (capacitação e sensibilização socioambiental) de pessoal, referente ao Programa de Educação Ambiental, instituído pela Resolução TRE-CE n.º 317/2007.

Conforme exposto no Projeto Básico (Doc. PAD nº 66292/2019) que norteia a solicitação, “A contratação em questão trata de exposição dialogada (sustentabilidade) e apresentação da “Banda de Lata Machado de Assis”. Trata-se de evento alusivo à Semana do Meio Ambiente, que tem como objetivo estimular a prática do desenvolvimento sustentável e a consciência crítica sobre a problemática socioambiental para a construção de uma cultura organizacional estimuladora de comportamentos responsáveis, a fim de que o poder público possa cumprir sua função social.”

O valor da contratação é de R\$1.000,00 (mil reais) a título de ajuda de custo para o projeto musical, que trabalha com crianças carentes. A apresentação acontecerá na data de 06 de junho de 2019, às 14h30min, na Sala de Sessões Plenárias (Doc. PAD nº 62373/2019).

Para justificar a contratação por inexigibilidade de licitação, o Projeto Básico acostado pela SECAP, no item 4 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, afirma:

4 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

“A “Banda de Lata Machado de Assis” constitui-se uma banda de natureza singular, que desenvolve seu trabalho de arte e educação a partir de instrumentos de percussão, construídos por seus próprios integrantes, que reciclam sucata e utensílios domésticos, construindo nova sonoridade a partir da ressignificação desses materiais. Dessa forma, promove e divulga ação e comportamento de desenvolvimento sustentável e ecologicamente correto.”

Ainda no mesmo documento (PB), como CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE, acrescenta:

“O Tribunal de Contas da União consolidou seu posicionamento quanto à possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos prestados por pessoas físicas ou jurídicas, por meio da Súmula TCU n.º 252/2010, bem como em face nova redação, conferida pelo Acórdão n.º 1437/2011 - Plenário, à Sumula TCU n.º 39/2011, nos seguintes termos:

[Súmula n.º 252/2010] A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

[Súmula n.º 39/2011] A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de

subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.”

Foram acostadas notas fiscais da Prefeitura Municipal de Fortaleza, onde a empresa tem se apresentado em eventos alusivos à programas ambientais, demonstrando valores aproximados ao da presente contratação, considerando o número de participantes e a carga horária.

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, e dispõe no art. 25, *caput* e inciso II, c/c art. 13, VI, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 25 - É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II – Para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13** desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI – **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**”

A contratação em comento, portanto, atendem aos requisitos legais de **contratação por inexigibilidade**, uma vez que o objeto do contrato está definido em lei como serviço técnico, sem natureza de publicidade ou divulgação, como requer a Lei n.º 8.666/93.

Quanto à documentação fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista exigida para a contratação com o Poder Público, foram realizadas consultas aos sítios eletrônicos respectivos, onde restaram comprovadas as regularidades da instituição indicada para a contratação, ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391 - CIA.BATEPALMAS (Nome de Fantasia), CNPJ: 14.332.147/0001-93, conforme se lê nas certidões anexadas ao processo. Realizadas, ainda, consultas ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Portal da Transparência quando à inclusão da Instituição no cadastro CEIS e consulta à lista de inidôneos do Tribunal de Contas da União.

Pelo exposto, consideramos cabível a contratação solicitada através de inexigibilidade de licitação (ao teor do art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei n.º 8.666/93), **condicionada a existência de saldo orçamentário para fazer face à presente despesa, a ser informado pela Secretaria de Orçamento e Finanças**. Encaminhamos o expediente à COLIC / SAD para ciência e providências cabíveis e à consideração superior para decidir a presente contratação.

Fortaleza/CE, 15 de maio de 2019.

Maria de Fátima de Souza Ribeiro
Seção de Licitações – SELIC



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 069701/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO <i>Assinado eletronicamente em 15/05/2019 15:13:16</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 15 de Maio de 2019.



À

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Para informar saldo orçamentário e encaminhar à GADIR.

GIOVANNA LUNA ARAUJO VINHAS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 069734/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>GIOVANNA LUNA ARAUJO VINHAS <i>Assinado eletronicamente em 15/05/2019 15:29:20</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

15/05/19 16:35 USUARIO : MARIA DE JESUS
DATA EMISSAO : 15Mai19 NUMERO : 2019PE000058
DATA LIMITE : 31Dez19
UG EMITENTE : 070007 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
FAVORECIDO :
TAXA CAMBIAL :

OBSERVACAO / FINALIDADE

CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO COM VISTAS AO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, REFERENTE PROGRAMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL. PAD 7287/2019
SUBITEM 48

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	V A L O R
401081	1	084574	0100000000	339039	ECE	TREINA	1.000,00

LANCADO POR : 38168049349 - MARIA DE JESUS UG : 070007 15Mai19 16:30
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Processo	7287/2019
Objeto: Contratação de prestação de serviço técnico com vistas ao treinamento e aperfeiçoamento (capacitação e sensibilização socioambiental) de pessoal, referente ao Programa de Educação Ambiental.	
Valor da Despesa	R\$ 1.000,00
Disponibilidade Orçamentária	R\$ 1.000,00
Saldo já utilizado para Dispensa (Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93)	R\$ 0,00
SUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DEMANDA	
Sim	X
Não	

ALOCAÇÃO DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO RESUMIDO – PTRES	
084573 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa – P.O. 1	
084574 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa – P.O. 2	X
084796 – Implantação do Sistema de Automação de Identificação Biométrica	
107671 – Pleitos Eleitorais	
Outro:	
GRUPO DA DESPESA	
3 – Outras Despesas Correntes	X
4 – Investimento	
FONTE ORÇAMENTÁRIA	
0100 - Recursos Ordinários	X
0127 – Custas e Emolumentos – Poder Judiciário	
Outra:	

OBSERVAÇÕES

ECE TREINA (339039-48)

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 15/05/2019 16:38:44

Por: MARIA DE JESUS MIRANDA DE OLIVEIRA e outro



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 069917/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>MARIA DE JESUS MIRANDA DE OLIVEIRA Assinado eletronicamente em 15/05/2019 16:38:44 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>
	<p>IBERE COMIN NUNES Assinado eletronicamente em 16/05/2019 15:39:52 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 16 de Maio de 2019.



À

ASSESSORIA DA DIRETORIA-GERAL

Para apreciação com arrimo orçamentário.

IBERE COMIN NUNES
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 070733/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>IBERE COMIN NUNES Assinado eletronicamente em 16/05/2019 15:40:16 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>
---	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



INFORMAÇÃO DA ASDIR

Sr. Diretor-Geral,



Trata-se de solicitação da Seção de Planejamento e Programas - SEPLA, para contratação de prestação de serviço técnico com vistas ao treinamento e aperfeiçoamento (capacitação e sensibilização socioambiental) de pessoal, referente ao Programa de Educação Ambiental, instituído pela Resolução TRE-CE n.º 317/2007.

Indica-se que a presente contratação possa ser feita por meio de inexigibilidade de licitação, com esteio no art. 25, II c/c o art. 13, VI¹, da Lei n.º 8.666/93, haja vista se tratar de serviço prestado por profissional de notória especialização na realização de eventos com a mencionada temática.

É o relatório.

O procedimento encontra-se devidamente instruído com os documentos pertinentes à contratação, a saber: projeto básico (demonstrando a singularidade do objeto e a notória especialidade do profissional), solicitação com a devida justificativa, Certidões de Regularidade Fiscal, manifestação da COLIC, comprovação de disponibilidade orçamentária pela SOF e justificativa de preço.

Por fim, essa informação segue o padrão adotado pela Portaria DIGER n.º 295/2018, que determina a utilização das listas de verificação da Advocacia-Geral da União para atuação desta Assessoria Jurídica na fase interna dos processos licitatórios, conforme tabela que se segue:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	DOC. PAD.	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93 e Portaria Interministerial n. 1.677/2015 - DOU de 08.10.2015, Seção 1, pg.31 ou da Portaria Normativa nº 1.243, de 21.09.2006, do Ministério da Defesa)?	Sim		
2. Consta a solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, elaborada pelo agente ou setor competente? Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU	Sim	62.373/2019	
3. Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação?	Não se aplica		
4. Há manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no procedimento licitatório (TCU, Ac. 2.380/2012-2 ^a Câmara)? Link: Guia Nacional de Licitações Sustentáveis	Não se aplica		

¹ Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
[...] VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...] II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



5. A autoridade competente justificou a necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, <i>caput</i> , Lei nº 8.666/93 e art. 2º, <i>caput</i> , e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	Sim	62.373/2019 66.292/2019	Justificativa acolhida pela Presidência deste TRE-CE, que determinou o início do procedimento. (doc. PAD nº 62.991/2019).
6. A justificativa contempla a caracterização da situação de dispensa (art. 17, art. 24, III e seguintes da Lei 8.666/93) ou de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, <i>caput</i> , e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)?	Sim	66.292/2019	
7. Existe parecer técnico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto (art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93)?	Sim	69.701/2019	
8. No caso de aquisição de bens, consta documento contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93?	Não se aplica		
9. Existe declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93?	Não se aplica		
10. A administração averiguou a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93? (Orientação Normativa AGU nº 16, de 1º de abril de 2009)	Não se aplica		
11. Em se tratando de contratação de obra ou serviço, há Projeto Básico (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)?	Sim	66.292/2019	
12. No caso do item anterior, consta a aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93)?	Não		Ocorrerá junto com a decisão do Diretor-Geral acerca da contratação direta.
13. Para contratação de obras ou serviços, foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, X e 7º II e § 9º, Lei nº 8.666/93), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a sua execução (art. 7º, §§ 1º e 9º, Lei 8.666/93)?	Não se aplica		
14. Em sendo objeto da contratação direta, obra ou serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação (art. 7º, § 2º, II e art. 15, XII, "a", IN/SLTI 02/2008), assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93 e art. 15, XII, "b", IN/SLTI 02/2008 e IN/SLTI 05/2014)?	Não se aplica		
15. No caso de compras, consta a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (art. 15, III, Lei nº 8.666/93 e IN 05/2014)?	Não se aplica		
16. Quando da utilização de método de pesquisa diverso do disposto no §2º do art. 2º da IN/SLTI 05/2015, foi tal situação justificada? (art. 2º, § 3º da IN/SLTI 05/2014)	Não se aplica		



17. No caso de pesquisa com menos de três preços/fornecedores, foi apresentada justificativa? (art. 2º, § 5º da IN/SLTI 05/2014)	Não se aplica		
18. Existe justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (parágrafo único, III, art. 26, Lei nº 8.666/93)?	Sim	66.292/2019	.
19. Foram indicadas as razões de escolha do adquirente do bem, do executante da obra, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem (parágrafo único, II, art. 26, Lei 8.666/93)?	Sim	66.292/2019	
20. Em face do valor do objeto, as participantes são microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, art. 6º do Decreto nº 8.538/15 e art. 34 da Lei nº 11.488/07)?	Não se aplica		
21. Incide uma das exceções previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538/15, devidamente justificada, a afastar a exclusividade?	Não se aplica		
22. Foram observados os dispositivos legais que dispõem sobre a margem de preferência? (Decretos ns 7546/2011 e 8538/2015 e outros)	Não se aplica		
23. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	Sim	69.917/2019	
24. Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no <i>caput</i> do art. 16?	Não se aplica		
25. Constam as seguintes comprovações/declarações: a) de regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66); b) de regularidade com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988); c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95); d) de consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF); e) de regularidade trabalhista (Lei 12.440/11); f) declaração de cumprimento aos termos da Lei 9.854/99; e g) verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?	Sim, exceto SICAF	67.917/2019 68.560/2019	Verificar junto ao SICAF eventual impedimento para contratar com a Administração; e atualizar Certificado de Regularidade do FGTS.
São sistemas de consulta de registro de penalidades: (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br); (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal2.tcu.gov.br); (c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF; (d) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN; e (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (http://www.cnj.jus.br)			



26. A contratação direta foi autorizada motivadamente pela autoridade competente (art. 50, IV, Lei nº 9.784/99)?	Não		Ocorrerá com a decisão do Diretor-Geral
27. Foi juntada a minuta de termo de contrato, se for o caso.	Não		A minuta de termo de contrato é dispensável no presente caso, podendo ser substituída pela nota de empenho, nos termos dos arts. 38, inciso X, e 62 da Lei 8.666/93.
28. Análise pela assessoria jurídica (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).	Sim		Efetuada no presente documento.

Pelo exposto, observados os ditames legais, **opina-se pela contratação direta**, conforme projeto básico, **ressalvado o disposto no tópico 25 na presente lista de verificação**.

À consideração superior.

Fortaleza (CE), data registrada no sistema.

De acordo:

*Rafael Veras Paz
Assessor-Chefe da Asdir
Mat. n.º 62.550*

*Francisco José Primo Bitu
Técnico Judiciário
Mat. n.º 12.364*



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 075277/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>FRANCISCO JOSE PRIMO BITU <i>Assinado eletronicamente em 24/05/2019 09:23:03</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
	<p>RAFAEL VERAS PAZ <i>Assinado eletronicamente em 24/05/2019 12:31:12</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
DIRETORIA-GERAL

PAD n.º 7.287/2019

DESPACHO

R. h.

Trata-se, em síntese, de expediente relativo à contratação de prestação de serviço técnico com vistas ao treinamento e aperfeiçoamento (capacitação e sensibilização socioambiental) de pessoal, referente ao Programa de Educação Ambiental, instituído pela Resolução TRE-CE n.º 317/2007, conforme exposto pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral – ASDIR – DOC/PAD N.º 75.277/2019.

A Seção de Licitações (SELIC) e a Assessoria da Diretoria-Geral (ASDIR) opinaram pela contratação direta, tendo sido informada pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) a alocação de recursos.

Registre que o evento em questão se trata de uma exposição dialogada e da apresentação da Banda de Lata Machado de Assis, bem como foi solicitado pelo Diretor da EJE e previamente autorizado pelo Exmo. Des. Presidente.

Assim, observada a conveniência e oportunidade da administração, **autorizo a contratação, desde que sanadas as pendências apontadas pela ASDIR**, na qualidade de ordenador(a) de despesas por delegação (Portaria n.º 169/2019), por meio de inexigibilidade, com amparo no art. 25, II c/c o art. 13, VI¹, da Lei n.º 8.666/93, adotando, como razões de decidir, as manifestações prestadas pela SELIC e ASDIR, *ex vi* art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99.

À COLIC, para providências listadas pela ASDIR, inclusive publicar extrato de inexigibilidade no DOU.

Em seguida, à SOF, para emitir nota de empenho em favor do contratado.

Por fim, à COEJE, para comunicar ao contratado acerca da presente decisão.

Fortaleza(CE), data registrada no sistema.

[assinatura no sistema]

Diretor-Geral

¹ Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...] VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...] II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 075648/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>HUGO PEREIRA FILHO Assinado eletronicamente em 24/05/2019 13:06:52 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>
---	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 24 de Maio de 2019.



À
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ref. PAD 7.287/2019.

Para regular instrução do feito.

HUGO PEREIRA FILHO
DIRETORIA-GERAL



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 075665/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>HUGO PEREIRA FILHO Assinado eletronicamente em 24/05/2019 13:26:34 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>
---	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



DESPACHO

À COLIC, para providências, conforme despacho doc. pad nº 75648/2019.



Fortaleza, 24 de Maio de 2019.

LUARA NOBRE ARAGÃO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, em exercício



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 075697/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>LUARA NOBRE ARAGÃO <i>Assinado eletronicamente em 24/05/2019 13:53:10</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 14332147/0001-93

Razão Social: ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS MICROEMPREENDER INDIVIDUAL

Endereço: R MONSENHOR OTAVIO DE CASTRO 777 / FATIMA / FORTALEZA / CE / 60050-150

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/05/2019 a 11/06/2019

Certificação Número: 2019051301345408313569

Informação obtida em 27/05/2019, às 13:25:34.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 27/05/2019 13:26:45

Por: ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ

TRE



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 075994/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ <i>Assinado eletronicamente em 27/05/2019 13:26:45</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 27 de Maio de 2019.



À

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa não está cadastrada no SICAF para verificação da existência de ocorrências. Segue CRF vigente, conforme solicitado.

ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ
SEÇÃO DE LICITAÇÕES



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 075997/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ <i>Assinado eletronicamente em 27/05/2019 13:27:39</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 27 de Maio de 2019.



À

ASSESSORIA DA DIRETORIA-GERAL

Encaminho a documentação solicitada, esclarecendo que a publicação da inexigibilidade somente é feita após a emissão do empenho.

GIOVANNA LUNA ARAUJO VINHAS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 076017/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>GIOVANNA LUNA ARAUJO VINHAS <i>Assinado eletronicamente em 27/05/2019 13:41:22</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
DIRETORIA-GERAL

PAD N.º 7287/2019

DESPACHO

R. h.

Considerando o teor do art. 9º na Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão n.º 03, de 26 de abril de 2018¹, não vislumbro a obrigatoriedade do registro no SICAF da empresa a ser contratada no presente procedimento de contratação.

No entanto, antes de confirmar a contratação direta, retorne-se à COLIC, para efetuar diligência junto a Aluizio Moises de Medeiros Microempreendedor Individual, solicitando a apresentação de declaração de que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos à contratação no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como estar ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores dessa natureza.

Apresentada tal declaração, à SOF, para emissão de empenho.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), data registrada no sistema.

DIRETOR-GERAL

(Ordenador de Despesas - Portaria TRE-CE n.º 169/2019)

¹ Art. 9º O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no Sicaf que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, bem como na Cotação Eletrônica e no Regime Diferenciado de Contratações eletrônico - RDC.



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 076328/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>HUGO PEREIRA FILHO Assinado eletronicamente em 27/05/2019 16:25:57 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>
---	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 27 de Maio de 2019.



À
SEÇÃO DE COMPRAS

Para juntada da declaração.

GIOVANNA LUNA ARAUJO VINHAS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 076352/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>GIOVANNA LUNA ARAUJO VINHAS <i>Assinado eletronicamente em 27/05/2019 16:38:36</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

PROCESSO N° 007287/2019

Evento alusivo ao Programa Ambiental por ocasião da Semana do meio Ambiente - Apresentação da Banda de Lata Machado de Assis.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO

ALUÍSIO MOISÉS DE MEDEIROS, inscrito no CNPJ n] 14.332.147/0001-93, com sede na Rua Monsenhor Otávio de Castro, 777, Bairro de Fátima, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60050-150, por intermédio de seu representante legal, Sr. Aluízio Moisés de Medeiros, portador da Carteira de Identidade nº 91002068668 e inscrito no CPF/MF sob o nº 19003765391, **DECLARA**, sob as penas da lei, que **até a presente data** inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Fortaleza, 28 de maio de 2019.

ALUÍSIO MOISÉS DE MEDEIROS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 079624/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>MARCIO JORSITO DA SILVA BEZERRA <i>Assinado eletronicamente em 31/05/2019 12:03:24</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 31 de Maio de 2019.



À

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EM ATENÇÃO AO SOLICITADO NO DOC 76352/2019, ENCAMINHAMOS
DECLARAÇÃO.

MARCIO JORSITO DA SILVA BEZERRA
SEÇÃO DE COMPRAS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 079626/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>MARCIO JORSITO DA SILVA BEZERRA <i>Assinado eletronicamente em 31/05/2019 12:04:21</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 31 de Maio de 2019.



À
GABINETE DA DIRETORIA-GERAL

Para as providências necessárias.

ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 079640/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ <i>Assinado eletronicamente em 31/05/2019 12:10:21</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 31 de Maio de 2019.



À SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, para emissão de empenho,
conforme determinado no despacho Doc. PAD n.º 76328/2019.

RAFAEL VERAS PAZ
ASSESSORIA DA DIRETORIA-GERAL



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 079773/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p style="text-align: right;">RAFAEL VERAS PAZ <i>Assinado eletronicamente em 31/05/2019 13:12:41</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

N O T A D E E M P E N H O

PAGINA: 1

EMISSAO : 03Jun19 NUMERO: 2019NE000427 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA
 EMISSANTE : 070007/00001 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA
 CNPJ : 06026531/0001-30 FONE: (085) 3453-3830
 ENDERECO : RUA JAIME BENEVOLO 21 - CENTRO FORTALEZA/CEARÁ
 MUNICIPIO : 1389 - FORTALEZA UF: CE CEP: 60050-080

CREDOR : 14332147/0001-93 - ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391
 ENDERECO : MONSENHOR OTAVIO DE CAS 777 FATIMA
 MUNICIPIO : 1389 - FORTALEZA UF: CE CEP: 60050-150

TAXA DE CÂMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

2019NECT- CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, REF. PROGRAMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONF. PROPOSTA DOC. PAD. 68.551/2019.

CLASS : 1 14106 02122057020GP0023 084574 0100000000 339039 000000 ECE TREINA
 TIPO : ORDINARIO MODAL.LICIT.: INEXIGIBILIDADE
 AMPARO: LEI8666 INCISO: 02 PROCESSO: PAD.7287/2019
 UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: CE / 1389
 ORIGEM DO MATERIAL :
 REFERENCIA: ART25/02 LEI8666/93 NUM. ORIG.:

VALOR ORIGINAL : 1.000,00

UM MIL REAIS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 339039 SUBITEM: 48 -SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO
 SEQ.: 1 QUANTIDADE: 1 VALOR UNITARIO: 1.000,00
 VALOR DO SEQ. : 1.000,00

CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DIALOGADA E APRESENTAÇÃO DA BANDA DE LATA MACHADO DE ASSIS, OBJETIVANDO EXCITULAR A PRÁTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSCIÊNCIA CRÍTICA SOBRE PROBLEMÁTICA SOCIOAMBIENTAL, ATIVIDADE PERTENCENTE PROGRAMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONFORME PROPOSTA CONSTANTE DOC PAD. 68551/19, PAD. 7287/19. A ATIVIDADE TERÁ DURAÇÃO DE 01 HORA E OCORRERÁ NA SALA DE SESSÕES DO TRE/CE NO DIA 06 DE JUNHO DE 2019.

T O T A L : 1.000,00

 IBERÊ COMIN NUNES
 ORDENADOR SUBSTITUTO

 R. AUGUSTO DE O. LIMA
 GESTOR FINANCEIRO SUBSTITUTO



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 080221/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>RAIMUNDO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA Assinado eletronicamente em 03/06/2019 15:58:31 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>
	<p>IBERE COMIN NUNES Assinado eletronicamente em 03/06/2019 18:16:43 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 3 de Junho de 2019.



À

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Para publicação e, em pós, enviar à COEJE.

IBERE COMIN NUNES
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 080724/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>IBERE COMIN NUNES Assinado eletronicamente em 03/06/2019 18:17:20 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>
---	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Meio oficial de publicação de atos judiciais e administrativos – em vigor desde 1º.12.2009 (Res. TRE nº 371/09).

Ano 2019, Número 103

Divulgação: quarta-feira, 5 de junho de 2019

Publicação: quinta-feira, 6 de junho de 2019

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Presidente

Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. Hugo Pereira Filho
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Seção de Jurisprudência e Legislação

Fone/Fax: (85) 3453-3727
sejul@tre-ce.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos da Presidência	3
Portarias	3
Atos Diversos	5
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	5
DIRETORIA GERAL	5
Atos do Diretor Geral	5
Atos Diversos	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	6
Coordenadoria de Processamento	6
Decisões Monocráticas	6
Processo Judicial Eletrônico	7
Despachos, Decisões e Acórdãos	7
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	13
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	13
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	13
Coordenadoria de Licitações e Contratos	13
Atos Diversos	13
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	14
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	14
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	14
ZONAS ELEITORAIS	14
002ª Zona Eleitoral	14
Editais	14
003ª Zona Eleitoral	15
Decisões	15
004ª Zona Eleitoral	15
Despachos	15
Sentenças	17
Editais	19
005ª Zona Eleitoral	19
Editais	19
006ª Zona Eleitoral	20
Atos Diversos	20
009ª Zona Eleitoral	21
Editais	21

010 ^a Zona Eleitoral	21
Editais	21
012 ^a Zona Eleitoral	22
Editais	22
018 ^a Zona Eleitoral	23
Despachos	23
Sentenças	24
027 ^a Zona Eleitoral	26
Sentenças	26
032 ^a Zona Eleitoral	29
Atos Diversos	29
036 ^a Zona Eleitoral	30
Decisões	30
038 ^a Zona Eleitoral	31
Sentenças	31
Editais	31
044 ^a Zona Eleitoral	32
Despachos	32
Atos Diversos	32
046 ^a Zona Eleitoral	33
Sentenças	33
048 ^a Zona Eleitoral	35
Despachos	35
Editais	36
050 ^a Zona Eleitoral	36
Atos Diversos	36
060 ^a Zona Eleitoral	38
Sentenças	38
061 ^a Zona Eleitoral	39
Atos Diversos	39
064 ^a Zona Eleitoral	42
Editais	42
Atos Diversos	42
066 ^a Zona Eleitoral	43
Sentenças	43
069 ^a Zona Eleitoral	44
Editais	44
072 ^a Zona Eleitoral	44
Sentenças	44
073 ^a Zona Eleitoral	45
Despachos	45
074 ^a Zona Eleitoral	46
Atos Diversos	46
078 ^a Zona Eleitoral	52
Editais	52
079 ^a Zona Eleitoral	52
Editais	52
082 ^a Zona Eleitoral	53
Despachos	53
084 ^a Zona Eleitoral	53
Editais	53
089 ^a Zona Eleitoral	53
Editais	53
091 ^a Zona Eleitoral	54
Sentenças	54
Editais	54
098 ^a Zona Eleitoral	55
Sentenças	55
Editais	56
104 ^a Zona Eleitoral	57
Editais	57
111 ^a Zona Eleitoral	57
Sentenças	57
115 ^a Zona Eleitoral	58
Editais	58
118 ^a Zona Eleitoral	62
Editais	62
119 ^a Zona Eleitoral	63
Editais	63
122 ^a Zona Eleitoral	64
Sentenças	64

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****DECISÃO NO PAD N.º 3.297/2019**

Trata-se de processo objetivando a reanálise de tempo averbado pelo servidor **Antônio de Pádua Alves Barbosa**, com vistas ao reenquadramento legal dos períodos laborados em sociedades de economia mista, a saber, Companhia Vale do Rio Doce e Petrobrás, nos períodos, respectivamente, de 10/4/1985 a 8/11/1986 e de 31/10/1990 a 20/5/2007.

A Seção de Normas e Jurisprudência de Pessoal (SENOP – Informação n.º 113/2019 – documento PAD n.º 57.698/2019), com amparo no Acórdão n.º 1.871/2003¹ – Plenário do Tribunal de Contas da União, ponderou que **"se afigura juridicamente viável a consideração do período em apreço como de efetivo exercício no serviço público federal, conforme prescreve o art. 100 da Lei nº 8.112/90 e não no art. 103, V, como foi averbado no assentamento funcional do servidor"**.

A Seção de Acompanhamento e Orientação às Gestões Administrativa e de Recursos Humanos (SAGES – Informação n.º 133/2019 – documento PAD n.º 75.098/2019) sustentou ser "recomendável que este Egrégio, revendo seu ato, proceda ao devido reparo da fundamentação legal dos tempos trabalhados junto à Companhia Vale do Rio Doce e à Petrobrás, dado que, como bem delineado no *decisum* mencionado, tais períodos devem ser contados para todos os fins (art. 100, Lei n.º 8.112/90)." **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Sendo certo que não se pretende, no presente processo, a alteração da data de ingresso no serviço público do servidor interessado, pleito esse que foi objeto do PAD n.º 8.083/2017, entendo que o reenquadramento legal da averbação dos períodos laborados e averbados em alusão encontra amparo na jurisprudência do TCU, consoante destacado pelas manifestações referidas dos setores técnicos desta Secretaria.

ISSO POSTO, adoto como razão de decidir as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e pela Secretaria de Controle Interno (SCI), na forma do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999², no tocante às averbações constantes dos assentamentos funcionais do servidor Antônio de Pádua Alves Barbosa quanto aos períodos de trabalho perante a Companhia Vale do Rio Doce e a Petrobrás, para que seja considerado como fundamento jurídico das referidas averbações o art. 100 da Lei n.º 8.112/1990, devendo tais lapsos averbados ser contabilizados neste Regional para os devidos fins legais.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Expedientes necessários.

Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Presidente

1 Acórdão TCU n.º 1871/2003 – Plenário, Rel. Min. MARCOS VINICIOS VILAÇA

Sumário: Pedido de Reexame de decisão deste Tribunal com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/92. Requerimento de averbação do tempo de serviço prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no período de 01/08/80 a 11/02/87, como tempo de serviço público federal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90. Alegações do recorrente consistentes em precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, os quais caracterizariam fatos novos, ensejadores de reforma do *decisum* de indeferimento do pleito. Exame das questões pela Consultoria Jurídica. Matéria não inserida na atividade de controle externo desta Corte de Contas. Aplicabilidade das normas processuais da Lei nº 8.112/90 c/c as da Lei nº 9.784/99, resultando no não-conhecimento do recurso. Análise de mérito das questões pelos princípios da eventualidade e da autotutela, em consideração da possibilidade de procedência da aplicação dos precedentes jurisprudenciais ao caso concreto. Análise da possibilidade de alteração do entendimento até então prevalecente em virtude dos novos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. Confronto entre as disposições dos arts. 100 e 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90. Viabilidade da contagem do tempo de serviço de que se trata. Considerações sobre a incidência da prescrição administrativa. Deferimento do pedido.

Acórdão

VISTOS, relatos e discutidos estes autos de pedido de reexame contra a Decisão nº 037/92 - Plenário – TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - não conhecer deste pedido de reexame da Decisão nº 037/92 - Plenário - TCU por não constituir a espécie recursal adequada e por afigurar-se intempestivo, ainda que recebido, em atenção ao princípio da fungibilidade, como recurso contra indeferimento de pedido de reconsideração, previsto no artigo 107, inc. I, da Lei nº 8.112/90;

9.2 - em observância ao princípio da autotutela que rege a administração pública, previsto no artigo 114 da Lei nº 8.112/90 c/c o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.784/99, tornar sem efeito a Decisão nº 037/92 - Plenário - TCU, em face de sua incompatibilidade com os entendimentos doutrinários a respeito da natureza e do regime das atividades desenvolvidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como nos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em especial os julgamentos da Representação (Rp) nº 1.490-8/DF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1400-5/SP e do Recurso Extraordinário (RE) nº 195.767-1/SP;

9.3 - deferir, em consequência, o pedido apresentado pelo servidor deste Tribunal Marcos Valério de Araújo, no sentido de contar-se, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 100 da Lei nº 8.112/90, o tempo de serviço por ele prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública integrante da administração pública federal indireta, no período de 01/08/1980 a 11/02/1987, observado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 para os direitos de que resultem vantagens financeiras diretas, a incidir sobre valores que deveriam ser pagos anteriormente a cinco anos da data deste acórdão;

9.4 - autorizar a SEGEDAM a proceder da mesma maneira relativamente a outros servidores deste Tribunal que se encontrarem em situação similar, desde que tenham ficado sob o regime da Lei nº 8.112/90 em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997; e

9.5 - arquivar o processo.

2 Art. 50. (...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DECISÃO NO PAD N.º 10.126/2018

DENISE BRITO REBOUÇAS FREITAS, Analista Judiciária deste Regional, matrícula TRE/CE n.º 14.472, lotada na Seção de Administração de Intranet e Internet, solicita a averbação em seus assentamentos funcionais de período trabalhado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A Secretaria de Gestão de Pessoas registra que devem ser averbados 1349 dias, relativos ao período de 18.10.1995 a 27.06.1999, ao invés dos 1345 dias informados na Certidão de Tempo de Contribuição. Conforme a Seção de Normas e Jurisprudência de Pessoal (doc. PAD n.º 12.159/2019):

O período de contribuição compreendido entre 18/10/1995 e 27/06/1999 corresponde a 3 anos, 8 meses e 14 dias, perfazendo um total de 1349 dias a serem efetivamente averbados, sendo que o mesmo período foi calculado pela SEPLAG obtendo-se resultado diverso, qual seja, 3 anos, 8 meses e 10 dias, resultando um total de 1345 dias. Portanto, deverá prevalecer o resultado obtido pelo sistema SGRH - Módulo Averbação. Ressalte-se que a Portaria MPS nº 154/2008 determina que na contagem do tempo líquido deve ser considerado o dia adicional dos anos bissextos (art. 6º, VI).

Em face desta divergência, a Secretaria de Controle Interno destaca a decisão tomada na MA n.º 11.102, de 18 de fevereiro de 2002, na qual "esta Corte posicionou-se no sentido de que, no caso de divergência entre o tempo de contribuição informado pelo órgão expedidor e o calculado pelo setor competente deste Tribunal, deve prevalecer a informação do órgão previdenciário" (doc. PAD n.º 20.535/2019).

Instada a se manifestar novamente por esta Presidência, a Seção de Normas e Jurisprudência de Pessoal mantém o seu entendimento de que devem ser averbados 1349 dias, ao invés dos 1345 dias informados pelo órgão expedidor da Certidão de Tempo de Contribuição, por julgar que a decisão da Corte deste Tribunal, tomada na MA n.º 11.102, não se aplica ao presente caso, que trata da averbação de tempo oriundo de Regime Próprio de Previdência Social (doc. PAD n.º 40.262/2019).

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 103, inciso I, da Lei n.º 8.112/1990, DEFIRO a averbação do tempo de contribuição prestado pela requerente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fins de aposentadoria e disponibilidade, no período de 18/10/1995 e 27/06/1999, devendo ser observado o quantitativo de dias expressos na Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará (doc. PAD n.º 199.777/2018).

Cientifique-se a servidora interessada.

Publique-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, data registrada no sistema.

Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Presidente

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

LOTAÇÃO FUNCIONAL - RETORNO À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM

PORTARIA N.º 460/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVIII do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal, CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução TRE-CE n.º 430, de 17 de dezembro de 2010, que criou a Central de Atendimento ao Eleitor no município de Fortaleza e dispôs sobre o seu funcionamento, CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo Digital – PAD n.º 6.052/2019, RESOLVE lotar no Cartório da 114ª Zona Eleitoral - Fortaleza o servidor ANTÔNIO ALBERTO TELES, matrícula n.º 87.927, anteriormente lotado na Central de Atendimento ao Eleitor – CEATE. CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Fortaleza, 23 de maio de 2019.

Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO
Presidente

LOTAÇÃO FUNCIONAL - RETORNO À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM

PORTARIA N.º 455/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVIII do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal, CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução TRE-CE n.º 430, de 17 de dezembro de 2010, que criou a Central de Atendimento ao Eleitor no município de Fortaleza e dispôs sobre o seu funcionamento, CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo Digital – PAD n.º 7.263/2019, RESOLVE lotar no Cartório da 82ª Zona Eleitoral a servidora **TÂNIA MARIA REIS LIMA**, matrícula n.º 85.754, anteriormente lotada na Central de Atendimento ao Eleitor – CEATE. CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Fortaleza, 23 de maio de 2019.

Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO
Presidente

Atos Diversos**Decisão****PAD n.º 6.850/2019****DECISÃO**

A servidora **Maria de Fátima da Silva Barbosa**, Técnica Judiciária deste Tribunal, manifestou opção por permanecer em atividade, para fins de percepção do abono de permanência previsto no artigo 40, §19, da Constituição Federal de 1988(1).

A Seção de Aposentadorias e Pensões (SEAPE) e a Seção de Acompanhamento e Orientação às Gestões Administrativa e de Recursos Humanos (SAGES) opinaram pelo deferimento do pedido, porquanto implementados os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005(2), considerando o entendimento materializado pelo colendo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 1.482/2012.

Não obstante a servidora haver implementado as condições exigidas para sua aposentadoria voluntária em momento anterior, a averbação do tempo de serviço necessário para tal efetivação só foi requerida em 22/2/2019, conforme protocolizado no documento PAD n.º 26.216/2019, enfatizado na informação da SEAPE(3), data essa que, conforme a jurisprudência trazida por esta Unidade Técnica, e a seguir transcrita, será o termo inicial para a concessão do abono.

TRF-5ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 497330/SE (2008.85.00.003909-6)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO TARDIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente é possível a concessão do abono de permanência em favor do servidor que permanece em atividade a contar da averbação de todo o tempo de serviço necessário à concessão de sua aposentadoria, ainda que o implemento do tempo de serviço seja anterior a sua efetiva averbação.

2. Recurso improvido.

ISSO POSTO, adotando como razões de decidir as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e pela Secretaria de Controle Interno (SCI), nos termos do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999(4), **defiro o pedido**, concedendo à servidora em comento abono de permanência, com efeitos a partir de 22/2/2019.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para os registros necessários, bem como para cientificar a interessada.

Publique-se.

Expeditores necessários.

Fortaleza/CE, data registrada no sistema.

Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Presidente

Notas de rodapé

(1) §19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º, II.

(2) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(3) E inclusive destacado pela SAGES e pela Coordenadoria de Acompanhamento e Orientação à Gestão – documentos PAD n.º 191.359/2017 e n.º 191.839/2017 –, nos autos do PAD n.º 21.434/2017, que tratava de situação similar.

(4) A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

Atos do Diretor Geral

Atos Diversos

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Inexigibilidade. Objeto: Contratação de prestação de serviço técnico com vistas ao treinamento e aperfeiçoamento (capacitação e sensibilização socioambiental) de pessoal, referente ao Programa de Educação Ambiental, instituído pela Resolução TRE-CE n.º 317/2007. Contratada: ALUÍZIO MOISÉS DE MEDEIROS; CNPJ: 14.332.147/0001-93. Valor: R\$ 1.000,00 (um mil reais). Fundamento: art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei n.º 8.666/93 e Processo PAD n.º 7.287/2019. Ratificado por: Hugo Pereira Filho, Diretor-Geral do TRE-CE. Data: 24/05/2019.

HUGO PEREIRA FILHO

DIRETOR-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO**TERMO ADITIVO**

13º Termo Aditivo ao Contrato N.º 24/2015 celebrado com a empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Objeto: visa ao acréscimo de link de comunicação de dados no novo local de atendimento ao eleitorado de Fortaleza na Universidade Estadual do Ceará, durante o período de 10/6 a 26/12/2019. O acréscimo corresponde ao valor total de R\$ 6.678,26 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), equivalente a, aproximadamente, 0,54% do valor atualizado do contrato. Fundamento: art. 58, I e 65, I, "b" e § § 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93, e na autorização superior constante do Processo PAD n.º 8.839/2019. Assina: pelo TRE/CE, Iberê Comin Nunes, Diretor-Geral do TRE-CE. Data: 03/06/2019.

IBERÊ COMIN NUNES

DIRETOR-GERAL em exercício

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO**TERMO DE APOSTILAMENTO**

2º Termo de Apostilamento ao Contrato N.º 14/2017 celebrado com as pessoas físicas GETÚLIO AZEVEDO VASCONCELOS e VÂNIA MARIA ADEODATO CAVALCANTE. Objeto: Reajustar o valor mensal do Contrato no percentual de 7,6157%, correspondente ao IGP-M acumulado de 12 meses para o mês de fevereiro, passando o valor mensal de R\$ 1.394,12 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos) para R\$ 1.500,29 (mil e quinhentos reais e vinte e nove centavos) a partir de 17 de fevereiro de 2019. Assina, pelo TRE, Iberê Comin Nunes, Diretor-Geral do TRE-CE em exercício. DATA: 03/06/2019

IBERÊ COMIN NUNES

DIRETOR-GERAL em exercício

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Processamento****Decisões Monocráticas****DECISÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 398-14.2016.6.06.0000

ORIGEM: FORTALEZA-CE

RELATOR: Juiz Tiago Asfor Rocha Lima

Protocolo: 106.172/2016

REQUERENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Estadual

ADVOGADO(S): Wilker Macedo Lima - OAB: 22.542/CE

Nos autos do processo acima mencionado, foi exarada a seguinte decisão:

"Tratam os autos de Prestação de Contas do Partido dos Trabalhadores - PT, Diretório Estadual, referente ao pleito de 2016. Após análise da documentação apresentada pela agremiação, às fls. 02/221 e 236/240, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI emitiu relatório preliminar para expedição de diligências, às fls. 244/245, requerendo a reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema SPCE, devidamente assinada e acompanhada de justificativas e, se cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 65, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015.

Notificado, o Partido dos Trabalhadores - PT acostou aos autos documentação de fls. 203/212.

Em despacho de fl. 213, determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno - SCI para manifestação.

Em Parecer Técnico Conclusivo, a SCI deste Regional, às fls. 219/215, opinou pela aprovação da prestação das contas de campanha do partido.

Em expediente às fls. 510/511, o Diretório Estadual do Partido manifestou-se solicitando a aprovação das contas da agremiação referentes às Eleições de 2016.

Em parecer de fls. 217/218, a Procuradoria Regional Eleitoral seguiu a manifestação da Secretaria de Controle Interno - SCI e opinou pela aprovação das contas de campanha do Partido dos Trabalhadores - PT.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de Prestação de Contas do Partido dos Trabalhadores - PT, Diretório Estadual, referente às Eleições de 2016, apresentada em cumprimento às regras da Lei nº 9.504/97 e da Resolução-TSE nº 23.463/2015.

Na espécie, após a análise de toda a documentação acostada pelo Partido, a Secretaria de Controle Interno destacou, no Relatório de Diligência, às fls. 244/245, doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na

prestação de contas em exame; gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; doação de pessoa física de valor superior à capacidade econômica do doador, além de doação de pessoa física que integra quadro societário, diretoria ou seja responsável por empresa recebedora de recursos públicos.

Diante de tais irregularidades, em despacho à fl. 247, determinei a notificação da agremiação para manifestação acerca do conteúdo do Relatório de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno - SCI, fls. 244/245.

O Partido dos Trabalhadores - PT apresentou, então, documentação de fls. 203/205 a fim de suprir as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Após análise da nova documentação acostada, em Parecer Técnico Conclusivo, às fls. 214/215, a SCI deste Regional opinou pela aprovação da prestação das contas do partido.

De acordo com o órgão técnico deste Regional, as receitas estimáveis provenientes da Direção Nacional do Partido, nos valores de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e R\$ 1.000 (mil reais) foram incluídas nas contas retificadoras.

A SCI consignou que os documentos fiscais das despesas com recursos do Fundo Partidário e Outros Recursos foram emitidos na forma exigida pelo art. 55, da Resolução-TSE nº 23.463/2015.

Destacou, ainda, que os indícios de irregularidades apontados em relação a doações realizadas já foram objeto de averiguação em procedimento próprio protocolizado sob o nº 113.869, de 26/09/2016, oportunidade em que foi constatada a regularidade das doações.

No mesmo sentido do Parecer Técnico Conclusivo, foi a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que também opinou pela aprovação das contas do Partido dos Trabalhadores - PT em relação às Eleições de 2016.

Em parecer de fls. 217/218, a PRE destacou que "(...) as contas foram apresentadas dentro do prazo legal, não tendo sido objeto de impugnação. Do exame preliminar, as falhas apontadas foram devidamente sanadas. (...)"

Diante do exposto, com fundamento no art. 56, III, do Regimento Interno do TRE-CE, em consonância com os pareceres da Secretaria de Controle Interno - SCI e da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido dos Trabalhadores - PT, nos termos do art. 68, I, da Resolução-TSE nº 23.463/2015.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 03 de junho de 2019.

TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

JUIZ RELATOR"

Processo Judicial Eletrônico

Despachos, Decisões e Acórdãos

Processo 0602334-54.2018.6.06.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Número do Processo: 0602334-54.2018.6.06.0000

Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CICERO RODRIGO ALVES DIAS DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: CICERO RODRIGO ALVES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER NOGUEIRA DA SILVA - CE016561

INTIMAÇÃO

Intimo o candidato, no prazo de 3 (três) dias, com base no art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para sanar as diligências constatadas pela comissão de análise das contas de campanha no respectivo parecer técnico.

Fortaleza, 4 de junho de 2019

MARIA INES CAVALCANTI PEREIRA

Seção de Processamento II

COPRO - SJU

Processo 0602805-70.2018.6.06.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602805-70.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOSE ALBERTO PINTO BARDAWIL SENADOR, JOSE ALBERTO PINTO BARDAWIL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTO PIRES DE CASTRO - CE24330 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTO PIRES DE CASTRO - CE24330

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata os autos de Prestação de Contas de JOSÉ ALBERTO PINTO BARDAWIL, candidato ao cargo de Senador nas eleições de 2018, em cumprimento à Lei 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (ID. nº 1936477), a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral desta egrégia Corte, em parecer (ID. nº 1966527), manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que “a falha (...) elencada não compromete a regularidade das contas do candidato, não tendo o condão de macular a prestação de contas apresentada”.

É o relatório. DECIDO.

Conforme anteriormente relatado, tratam os autos de prestação de contas de JOSÉ ALBERTO PINTO BARDAWIL, candidato ao cargo de Senador nas eleições de 2018.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (ID. nº 1936477), a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, após analisar a documentação acostada pelo requerente, manifestou-se pela aprovação com ressalvas de suas contas, em razão da inconsistência apontada no item 5 do parecer, *in verbis*:

5. Em resposta à diligência, o candidato informou que a Nota Fiscal 64 de Alves & Sena Contabilidade Ltda. foi emitida por engano, apresentando o protocolo de cancelamento da Prefeitura de Fortaleza (ID. 1706077) e que a despesa da Google Brasil Internet Ltda, no valor de R\$ 100,00 não é reconhecida pelo candidato, apesar de ainda constar na base de dados da Justiça Eleitoral. Justificativa extraída da Petição constante dos autos (ID. 1699477):

Em relação a segunda inconsistência, nota fiscal do fornecedor ‘Google Brasil Internet Ltda’, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), é com surpresa que toma ciência desta inconsistência, pois, não há recordação da referida despesa.

Émister, esclarecer que referida nota fiscal, foi emitida em 02/10/18, quando este peticionante já não era mais candidato, visto que este Tribunal Regional Eleitoral indeferiu seu Registro de Candidatura, ao passo, ainda sub judice, requereu a desistência, restando homologado por esta respeitável corte.

Patente se tratar de algum equívoco, impossível de ser esclarecido, visto que fornecedor “Google Brasil Internet Ltda” é uma empresa de tecnologia de massa na internet, que não dispõe escritório físico nesta capital para atendimento ao público, bem como, também não dispõe de telefone para atendimento ao consumidor final, pelo que se infere, a dificuldade para o esclarecimento da apontada despesa.

Por outro lado, suso mencionada insignificante despesa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), não reconhecida por este prestador de contas, se enquadra S.M.J., na CONDIÇÃO DE IRRELEVANTE, conforme inteligência do Art.79. Resolução 23.553, de 18 de dezembro de 2017, do TSE, in verbis:

“Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.”

Passo, então, a análise da inconsistência apontada.

Quanto à omissão de despesas referente à nota fiscal nº 7119955, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), do fornecedor Google Brasil Internet Ltda, alega o candidato que tal despesa seria um equívoco, posto que, na data em que foi emitida (02/10/18), não era mais candidato ao pleito de 2018. Além disso, alega dificuldade em sanar a referida falha, considerando que o fornecedor “(...) é uma empresa de tecnologia de massa na internet, que não dispõe de escritório físico nesta capital para atendimento ao público, bem como, também não dispõe de telefone para atendimento ao consumidor final, pelo que se infere, a dificuldade para o esclarecimento da apontada despesa”.

Analizando detidamente os autos, entendendo que as justificativas apresentadas pelo candidato mostram-se plausíveis, não sendo, pois, a referida inconsistência motivo suficiente para a desaprovação das contas apresentadas. Explico.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a despesa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), junto ao fornecedor Google Brasil Internet Ltda, não cancelada e nem assumida pelo candidato, configura, a princípio, omissão de despesa, em desconformidade ao disposto no art. 56, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

g) receitas e despesas, especificadas;

Não obstante, diante do fato da emissão da nota fiscal ter sido efetivada quando o requerente já não era mais candidato, bem como considerando que o valor da despesa é mínimo (R\$ 100,00), entendo que é possível a aprovação com ressalvas das contas do candidato, considerando que se trata de falha meramente formal, que não compromete a lisura e a confiabilidade das contas, nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e art. 30, §2º-Aº, da Lei das Eleições.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido “(...) a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é modesto e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral”.

Desse modo, perfilho do entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que “o requerente tem atuado no sentido de regularizar as pendências apontadas, as quais não se apresentam como falhas graves a embarazar a lisura e transparência nas contas de campanha, principalmente, se for levado em conta o valor diminuto da despesa, no montante de R\$ 100,00 (cem reais)”.

Portanto, nos termos do parecer técnico, bem como da dota Procuradoria Regional Eleitoral desta egrégia Corte, entendo que, apesar da existência de tal falha, não houve comprometimento da confiabilidade e regularidade da prestação de contas, não restando inviabilizada a sua fiscalização.

Diante do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSÉ ALBERTO PINTO BARDAWIL, candidato ao cargo de Senador nas eleições de 2018, nos termos do art. 56, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 03 de junho de 2019.

DAVID SOMBRA PEIXOTO

Juiz Relator

1Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A) (grifo nosso).

2Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifo nosso)

3Nesse sentido: TSE Recurso Especial Eleitoral nº 39517, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/05/2019

4 Art. 56 O relator poderá decidir monocraticamente:

III - prestações de contas de competência originária do Tribunal quando houver convergência entre o seu entendimento e os pareceres da Secretaria de Controle Interno e do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

5 Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

omissis

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (grifo nosso)

Processo 0602712-10.2018.6.06.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602712-10.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LEONARDO CARLOS DE ARAUJO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: LEONARDO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: Advogado do(a) REQUERENTE:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata os autos de Prestação de Contas de LEONARDO CARLOS DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, em cumprimento à Lei 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (ID. nº 1940577), a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral desta egrégia Corte, em parecer (ID. nº 1966627), manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do parecer da SCI.

É o relatório. DECIDO.

Conforme anteriormente relatado, tratam os autos de prestação de contas de LEONARDO CARLOS DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (ID. nº 1940577), a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, após analisar a documentação acostada pelo requerente, manifestou-se pela aprovação com ressalvas de suas contas, em razão das seguintes inconsistências: (i) ausência de assinatura do prestador de contas no extrato de prestação de contas; e (ii) abertura intempestiva da conta bancária destinada a Doações de Campanha.

Passo, então, a análise das inconsistências apontadas.

Inicialmente, quanto à ausência de assinatura do prestador de contas no extrato de prestação de contas, verifico que o candidato, de fato, deixou de assinar o extrato final das contas¹, estando o documento assinado tão somente pelo profissional de contabilidade, infringindo, portanto, o disposto no art. 48, §5º da Resolução TSE nº 23.553/20172.

Entretanto, a referida irregularidade trata-se, a meu ver, de falha meramente formal, tendo em vista que não chegou a comprometer a regularidade e a lisura das contas apresentadas, sendo, pois, passível de relativização, na forma do art. 79, da Resolução TSE nº 23.553/20173 e art. 30, §2º-A, da Lei das Eleições4.

Assim, vem entendendo outras egrégias Cortes Eleitorais, consoante a leitura das ementas abaixo colacionadas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CANDIDATA. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DOS RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE DOAÇÕES ESTIMADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. 1. A ausência de assinatura da candidata no extrato da prestação de contas é irregularidade meramente formal que não prejudica a análise e controle das contas. 2. Os canhotos dos recibos eleitorais com preenchimento incompleto, estando ausentes a assinatura e o CPF dos doadores, é impropriedade irrisória que não afeta a transparência das contas. 3. Não houve ausência de lançamentos de doações estimadas e sim pagamento com cheque de gastos eleitorais. Todos os recursos em espécie transitaram regularmente na conta bancária específica. 4. Contas aprovadas com ressalva. (TRE-PA - PC: 224852 PA, Relator: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 03/07/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 129, Data 22/07/2015, Página 3) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - RECURSOS NÃO INFORMADOS NA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CANDIDATA NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADE FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Embora a candidata tenha omitido a arrecadação de recursos por ocasião da entrega da segunda prestação de contas parcial, observo que estes foram declarados por ocasião da apresentação da prestação de contas final, permitindo que Justiça Eleitoral analisasse de forma efetiva a movimentação financeira de recursos realizada pela remetente. 2. A ausência de assinatura da candidata no extrato da prestação de contas é irregularidade meramente formal não sendo hábil a atrair tão gravosa penalidade como a desaprovação

das contas. 3. Aprovação com ressalva. (TRE-ES - PC: 124882 VITÓRIA - ES, Relator: MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Data de Julgamento: 27/07/2015, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 12/08/2015, Página 27-28)

Quanto à abertura intempestiva da conta bancária destinada a Doações de Campanha, verifico que a concessão de CNPJ de campanha do candidato se deu na data de 13/08/2018, enquanto que a abertura da conta bancária ocorreu na data de 27/08/2018, em prazo, portanto, superior àquele determinado pela legislação eleitoral.

Não obstante, entendo que a referida irregularidade trata-se igualmente de falha meramente formal, sendo passível de relativização, na forma do art. 79, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e art. 30, §2º-A, da Lei das Eleições.

Nesse sentido, "a intempestividade da abertura da conta bancária é considerada mera irregularidade formal que gera tão somente a atribuição de ressalvas à aprovação das contas" (TRE-CE -PC: 206688 FORTALEZA -CE, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2015, Data de Publicação: DJE -Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 103, Data 08/06/2015, Página 7).

Desse modo, perfilho do entendimento da dourada Procuradoria Regional Eleitoral desta egrégia Corte, no sentido de que "o requerente forneceu toda a documentação relacionada à prestação de contas, e que as inconsistências acima detectadas, quais sejam, ausência de sua assinatura juntamente com a assinatura do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas, bem como a extrapolação do prazo de 10 (dez) dias, a partir da concessão do CNPJ, para abertura da conta específica, não se mostram comprometedoras, tendo em vista o conjunto dos autos".

Portanto, nos termos do parecer técnico, bem como da dourada Procuradoria Regional Eleitoral desta egrégia Corte, entendo que, apesar da existência de tais inconsistências, não houve comprometimento da confiabilidade e regularidade da prestação de contas, não restando inviabilizada a sua fiscalização.

Diante do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LEONARDO CARLOS DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, nos termos do art. 56, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e do art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 03 de junho de 2019.

DAVID SOMBRA PEIXOTO

Juiz Relator

1

2 Art. 48. Omissis

§5º O extrato de prestação de contas deve ser assinado:

I - pelo candidato titular e vice ou suplente, se houver;

II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III - pelo presidente e pelo tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.

3Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A) (grifo nosso).

4Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifo nosso)

5Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

6 Art. 56 O relator poderá decidir monocraticamente:

III - prestações de contas de competência originária do Tribunal quando houver convergência entre o seu entendimento e os pareceres da Secretaria de Controle Interno e do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

7 Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

omissis

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (grifo nosso)

Processo 0602407-26.2018.6.06.0000

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602407-26.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: JUIZ JOSÉ VIDAL SILVA NETO

RESPONSÁVEL: ELEIÇÃO 2018 FILIPE SOEIRO MARTINS DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: FILIPE SOEIRO MARTINS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ARLETE APARECIDA AMENT DAMASCENO - SP096946 Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE APARECIDA AMENT DAMASCENO - SP096946

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas (Resolução TSE nº 23.553/2017) relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018 de FILIPE SOEIRO MARTINS.

Pareceres da Secretaria de Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

É o relatório.

Conforme análise da unidade técnica, a prestação de contas apresentou a seguinte inconsistência: "o extrato da prestação de contas está sem as assinaturas do prestador de contas e do profissional de contabilidade".

A Procuradoria Regional Eleitoral concluiu que "a irregularidade apontada não representa motivo suficiente a ensejar a desaprovação geral das contas do candidato prestador, tendo em vista que o controle e transparência, a cargo do TRE, não fora comprometido. Pelo que se depreende, não se nota a tentativa por parte do candidato de burlar a legislação concernente à prestação de contas. Nesse sentido, entende-se que se deva aplicar ao caso, critérios de razoabilidade e proporcionalidade, já que não houve efetiva lesão à legislação eleitoral".

Embora não constem as assinaturas no extrato da prestação de contas, a omissão pode ser considerada mera formalidade, já que há nos autos termo de doação de serviços técnicos de contabilidade e instrumento de procura, subscritos pelo contador e pelo candidato, respectivamente. Desse modo, não houve prejuízo para a análise técnica e o candidato obteve orientação contábil e jurídica em sua campanha e na prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (art. 30, §§2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e art. 79 da Resolução nº 23.553/2017).

O requerente demonstrou regularidade na arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, apresentando as informações e os documentos exigidos pelo artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, com fundamento nos pareceres da Secretaria de Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo aprovada com ressalvas a prestação de contas de campanha eleitoral de que se trata, referente às Eleições de 2018, na forma do artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e do artigo 56, III, do Regimento Interno (Resolução TRE-CE nº 708/2018).

Efetivados os registros necessários e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Fortaleza, data registrada no sistema.

JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Relator

Processo 0600518-37.2018.6.06.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - Processo nº 0600518-37.2018.6.06.0000 - Tianguá - CEARÁ

[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Suplementar, Abuso - De Poder Econômico, Recurso Contra Expedição de Diploma]

RELATOR: ALCIDES SALDANHA LIMA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: JOSÉ JAYDSON SARAIVA DE AGUIAR, MARDES RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: JANINE ADEODATO ACCIOLY - CE12376, FRANCISCA ARNALIA CUNHA DE FREITAS TERCEIRO - CE37313 Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCISCA ARNALIA CUNHA DE FREITAS TERCEIRO - CE37313, JANINE ADEODATO ACCIOLY - CE12376

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Tratam os autos de Recursos Especiais Eleitorais interpostos por José Jaydson Saraiva de Aguiar e Mardes Ramos de Oliveira em face de acórdãos exarados por este Regional (documentos ID nº 158851, 151406, 151405, 163927, 151395, 164027, 230177, 1083627, 1076677, 1076927 e 1076577), os quais, em resumo, conhecem e deram provimento ao recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral, cassando os diplomas/mandatos dos ora recorrentes, os quais foram eleitos para exercer os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Tianguá em eleição suplementar realizada em 2018.

Em cumprimento ao disposto no artigo 216 do Código Eleitoral, o TRE/CE sobrerestou a execução dos arrestos em tela até sua devida confirmação pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O Sr. José Jaydson Saraiva de Aguiar fundamenta sua irresignação no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 e artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral. Em seu arrazoado (documento ID nº 1280227), assevera, em síntese, que as decisões prolatadas por esta Corte violaram o disposto nos artigos 5º, inciso LIV, e 14, §9º, ambos da Magna Carta de 1988; nos artigos 1º, inciso I, alínea "d", e 26-C, ambos da Lei Complementar nº 64/1990; no artigo 262 do Código Eleitoral; e nas Súmulas nº 25 e 47 do Tribunal Superior Eleitoral. Argumenta também que a interpretação aplicada ao caso dos autos diverge daquela adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Processo nº 26-68.2017.6.19.0000 (documento ID nº 1280427).

Por seu turno, o Sr. Mardes Ramos de Oliveira fundamenta sua irresignação (documento ID nº 1295577) no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Magna Carta de 1988 e artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral. Aduz que as decisões proferidas por esta Corte violaram o disposto nos artigos 5º, inciso LIV, e 14, §9º, ambos da Magna Carta de 1988; nos artigos 1º, inciso I, alínea "d", 188 e 26-C, todos da Lei Complementar nº 64/1990; no artigo 262 do Código Eleitoral; e nas Súmulas nº 25 e 47 do Tribunal Superior Eleitoral. Defende ainda que a interpretação aplicada ao caso dos autos diverge daquela adotada pelo TSE, ao julgar o Processo nº 26-68.2017.6.19.0000 (documento ID nº 1295677).

É o relatório no essencial.

Passo à análise da admissibilidade.

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

De início, observo que as irresignações ora em análise atenderam os pressupostos recursais genéricos intrínsecos e extrínsecos: cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, tempestividade e regularidade formal.

No tocante às teses de violação a preceptivos do texto constitucional, da Lei Complementar n.º 64/1990 e do Código Eleitoral, verifico que foi observado o requisito do prequestionamento, porquanto tais matérias foram debatidas e decididas por esta Corte nos arestos fustigados.

Por outro lado, inaceitável o alegado dissídio pretoriano com fundamento na decisão monocrática exarada pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no Processo n.º 26-68.2017.6.19.0000 (documentos ID n.º 1280427 e 1295677). O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial” (Agravo Regimental em Instrumento n.º 11-73.2015.6.06.0019/CE –Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto –Julgado em 22/8/2017 –Publicado no DJE de 5/9/2017, p. 12/13). No mesmo sentido: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 379-74.2012.6.13.0025 –Relatora Ministra Nancy Andrighi –Julgado em 4/10/2012; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2423-46.2014.6.14.0000 –Relator Ministro João Otávio de Noronha –Julgado em 14/4/2015 –Publicado no DJE de 6/5/2015, p. 141/142; Agravo de Instrumento n.º 7753-83.2014.6.19.0000/RJ –Relator Ministro Henrique Neves da Silva –Julgado em 1º/12/2015 –Publicado no DJE de 5/2/2016, p. 218).

Conquanto os recorrentes pontuem que a citada decisão monocrática foi confirmada integralmente pelo Pleno do TSE na assentada de 18/12/2018, entendendo que a ausência da decisão formal daquela Corte Superior nos presentes autos inviabiliza o regular seguimento da sua irresignação com base na alegada existência de dissídio jurisprudencial. De fato, os próprios interessados reconhecem que a apontada decisão paradigma sequer foi publicada.

ISSO POSTO, dou seguimento aos recursos especiais somente no tocante às teses de violação à legislação de regência.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos digitais ao Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária (SJU), para providências.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 3 de junho de 2019.

**Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Presidente**

1 Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

2 Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I –forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II –ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

3 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I –especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

4 Art. 5º (...)

LIV –ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 14. (...)

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

5 Art. 1º São inelegíveis:

I –para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas “d”, “e”, “h”, “j”, “l” e “n” do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

6 Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

7 Súmula n.º 25 do TSE. É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

Súmula n.º 47 do TSE. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

8 Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Processo 0603063-80.2018.6.06.0000

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603063-80.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: JUIZ JOSÉ VIDAL SILVA NETO

RESPONSÁVEL: ELEIÇÃO 2018 KATIA CILENE ALVES DEPUTADO ESTADUAL, KATIA CILENE ALVES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ARLETE APARECIDA AMENT DAMASCENO - SP096946 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ARLETE APARECIDA AMENT DAMASCENO - SP096946

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas (Resolução TSE nº 23.553/2017) relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018 de KATIA CILENE ALVES.

Pareceres da Secretaria de Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

É o relatório.

Conforme análise da unidade técnica, a prestação de contas apresentou a seguinte inconsistência: "o extrato da prestação de contas está sem as assinaturas do prestador de contas e do profissional de contabilidade".

A Procuradoria Regional Eleitoral concluiu que "a subsistência da falha apontada não foi suficiente para a rejeição das contas da candidata, por não representar vício grave que afetasse a transparência e confiabilidade delas".

Embora não constem as assinaturas no extrato da prestação de contas, a omissão pode ser considerada mera formalidade, já que há nos autos termo de doação de serviços técnicos de contabilidade e instrumento de procura, subscritos pelo contador e pela candidata, respectivamente. Desse modo, não houve prejuízo para a análise técnica e a candidata obteve orientação contábil e jurídica em sua campanha e na prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (art. 30, §§2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e art. 79 da Resolução nº 23.553/2017).

A requerente demonstrou regularidade na arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, apresentando as informações e os documentos exigidos pelo artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, com fundamento nos pareceres da Secretaria de Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo aprovada com ressalvas a prestação de contas de campanha eleitoral de que se trata, referente às Eleições de 2018, na forma do artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e do artigo 56, III, do Regimento Interno (Resolução TRE-CE nº 708/2018).

Efetivados os registros necessários e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Fortaleza, data registrada no sistema.

JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Relator

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Atos Diversos

EDITAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

BENEDITO SÉRGIO MONTE SILVA COELHO, Secretário de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (Portaria nº 75/2011), no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele notícias tiverem, e a quem possa interessar, que, de acordo com as informações constantes do expediente PAD sob o nº 13059/2018, com esteio no art. 26, §4º, da Lei nº 9.784/1999, e considerando que restou frustrada a tentativa de intimação direta em virtude da devolução da correspondência dos Correios com a informação "ausente", INTIMA os representantes legais da empresa BARU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 10.881.930/0001-55, acerca da

decisão da Secretaria de Administração contida no processo acima referido, em que deixou de aplicar penalidade a empresa citada, podendo comparecer nesta Secretaria, das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 14h, às sextas-feiras, na Rua Jaime Benévolo, nº 21, Centro, Fortaleza/CE, por meio de seu representante legal ou procurador.

Fortaleza/CE, 3 de junho de 2019.

BENEDITO SÉRGIO MONTE SILVA COELHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

002^a Zona Eleitoral

Editais

ALISTAMENTO, TRANSF. E REVISÃO - 2^a QUINZENA - MAIO

EDITAL Nº 23/2019-002^aZE/TRE-CE

ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES ELEITORAIS.

2^a QUINZENA - MAIO DE 2019.

O Excelentíssimo Sr. Flávio Luiz Peixoto Marques, MM. Juiz da 2^a Zona Eleitoral de Fortaleza, Circunscrição Eleitoral do Ceará, no uso de suas atribuições legais, Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao preceituado nos artigos 17 e 18 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, coloca à disposição dos partidos políticos e eleitores, para consulta, a relação de alistamentos, transferências e revisões dos eleitores desta 2^a Zona Eleitoral, relativas ao período de **16 a 31 de maio de 2019**, deferidas, bem como dos pedidos indeferidos.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 5 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Resolução TSE nº 21.538/03, arts. 17, § 1º, e 18, § 5º), a contar da afixação/publicação deste edital.

E, para que se dê amplo conhecimento a quem interessar possa, mandou o MM. Juiz publicar o presente edital, que vai também afixado no local de costume.

Fortaleza/CE, 03 de junho de 2019. Eu, Adriana Maria Bezerra de Andrade, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Flávio Luiz Peixoto Marques
Juiz Eleitoral da 2^a ZE/CE

EDITAL 24- INSC. CANCELADAS, SUSP. OU RESTABELECIMENTO- MAIO

EDITAL Nº 24/2019-002^aZE/TRE-CE

(INSCRIÇÕES CANCELADAS E/OU SUSPENSAS E RESTABELECIMENTOS DIREITOS POLÍTICOS)

EDITAL DE CANCELAMENTO E/OU SUSPENSO, RESTABELECIMENTOS DIREITOS POLÍTICOS

PERÍODO DE MAIO/2019

(Prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Sr. Flávio Luiz Peixoto Marques, MM. Juiz da 2^a Zona Eleitoral de Fortaleza, Circunscrição Eleitoral do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao preceituado no artigo 71, II, e 77, inciso II da Lei 4737/65 – Código Eleitoral, por meio dos lançamentos dos ASE 019 (CANCELAMENTO POR FALECIMENTO), ASE 337 (SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS), e ASE 370 (RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS), conforme dispõe o art. 15, inciso III da CF/88, está à disposição neste Cartório Eleitoral para consulta, a relação contendo nome dos eleitores, números de inscrições eleitorais, das pessoas que tiveram suas inscrições canceladas/suspensas ou restabelecidas, no período de **1º a 31 de MAIO de 2019**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ofereçam alguma contestação.

E, para que se dê amplo conhecimento de quem interessar possa, mandou o MM. Juiz publicar o presente edital com prazo de 10 (dez) dias, que vai também afixado no local de costume.

Fortaleza/CE, 03 de junho de 2019. Eu, Adriana Maria Bezerra de Andrade, Chefe de Cartório, em exercício, preparei e conferi o presente edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Flávio Luiz Peixoto Marques
Juiz Eleitoral da 2^a ZE/CE

003ª Zona Eleitoral**Decisões****INTIMAÇÃO DE DECISÃO - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL****INTIMAÇÃO DE DECISÃO****EXECUÇÃO FISCAL N.º 82-26.2015.6.06.0003** (protocolo TRE/CE n.º 59.939/2015)**EXEQUENTE: UNIÃO****EXECUTADO: ADELMO QUEIROZ DE AQUINO**, CPF n.º 024.704.543-87**SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS (REVEL)**

Fica **INTIMADO O EXECUTADO**, nos termos do art. 346, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015, acerca da **Decisão** exarada à fl. 93 do processo em epígrafe, cujo inteiro teor segue abaixo, para conhecimento:

" DECISÃO "

Vistos etc.

Trata-se de petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, protocolizada nesta Justiça Eleitoral sob o n.º **12.266/2019**, às fls. **84-91**, em que apresenta fato novo aos autos do processo, qual seja, o **parcelamento da dívida**, por parte do Executado.

Nesse ensejo, requer a Exequente nova suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto se aguarda o cumprimento da obrigação assumida pelo Executado perante a Fazenda Nacional, como comprovam os documentos acostados às fls. 87-91.

O art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966) assim determina:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

Não vislumbro motivos que obstêm o deferimento do pedido da Exequente, razão pela qual, com fulcro no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), acolho o requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional e **DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL PELA PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS)**, a contar da publicação desta decisão.

Após findo o prazo acima concedido, abra-se novamente vista dos autos à Exequente, para que se manifeste acerca da continuidade do parcelamento e do prosseguimento do feito, em até 30 (trinta) dias.

Expeditores necessários.

Fortaleza/CE, 5 de junho de 2019.

Maria de Fátima Bezerra Facundo

Juíza da 3ª Zona Eleitoral/CE "

004ª Zona Eleitoral**Despachos****AUTOS N.º 33-40.2019.6.06.0004 (Protocolo nº 4.792/2019)**

INTERESSADOS: PARTIDO SOLIDARIEDADE – MARANGUAPE

ANTONIO EDÉSIO ALVES DE CASTRO – PRESIDENTE

GEANE DE SOUSA MENDES DOS SANTOS - TESOUREIRA

Recebidos hoje.

1. **Publique-se** no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-CE edital referente à declaração de ausência de movimentação financeira do exercício financeiro de 2018, do Partido Solidariedade - SD de Maranguape, com os nomes dos respectivos responsáveis que apresentaram a declaração, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser disposta em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 45, inciso I da Resolução TSE n.º 23.546/2017);

2. **Registrem-se** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (**SICO**) as informações sobre a prestação de contas apresentada pela direção partidária (art. 9º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.384/2012);

3. **Juntem-se** os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral (art. 45, inciso II da Resolução TSE n.º 23.546/2017);

4. **Certifique-se** nos autos a existência de informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 45, inciso III da Resolução TSE n.º 23.546/2017);

5. Empós, ao cartório eleitoral, para **manifestação** do responsável pela **análise técnica** sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.546/2017;

6. Após as informações anteriores, **vista ao Parquet**, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 45, inciso V da Resolução TSE nº 23.546/2017);

7. Determino, outrossim, as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Públíco;

8. Vista aos interessados para se manifestar sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 45, VII da Resolução TSE nº 23.546/2017);

9. Findo o prazo, conclusos para julgamento.

Publique-se no DJE. Expedientes necessários.
Maranguape, 05 de junho de 2019.

Marília Lima Leitão Fontoura
Juíza da 4ª Zona Eleitoral

DESPACHO

AUTOS N.º 117-41.2019.6.06.0004 (Protocolo nº 8.961/2019)

INTERESSADO: PT – MARANGUAPE

INTERESSADO: JOSÉ CÉLIO CAVALCANTE FILHO - PRESIDENTE

INTERESSADO: CAROLINE CORDEIRO CAVALCANTE - TESOUREIRA

INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES FILHO - OAB: Nº 9448/CE

Recebidos hoje.

1. **Publique-se** no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-CE edital referente à declaração de ausência de movimentação financeira do **exercício financeiro de 2018, do Partido dos Trabalhadores - PT de Maranguape**, com os nomes dos respectivos responsáveis que apresentaram a declaração, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser disposta em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 45, inciso I da Resolução TSE n.º 23.546/2017);

2. **Registrem-se** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (**SICO**) as informações sobre a prestação de contas apresentada pela direção partidária (art. 9º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.384/2012);

3. **Juntem-se** os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral (art. 45, inciso II da Resolução TSE n.º 23.546/2017);

4. **Certifique-se** nos autos a existência de informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 45, inciso III da Resolução TSE n.º 23.546/2017);

5. **Empós**, ao cartório eleitoral, para **manifestação** do responsável pela **análise técnica** sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.546/2017;

6. **Após** as informações anteriores, **vista ao Parquet**, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 45, inciso V da Resolução TSE nº 23.546/2017);

7. **Determino**, outrossim, as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público;

8. **Vista** aos interessados para se manifestar sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 45, VII da Resolução TSE nº 23.546/2017);

9. **Findo** o prazo, conclusos para julgamento.

Publique-se no DJE. Expedientes necessários.

Maranguape, 05 de junho de 2019.

Marília Lima Leitão Fontoura
Juíza da 4ª Zona Eleitoral

DESPACHO

DESPACHO

AUTOS N.º 118-26.2019.6.06.0004 (Protocolo nº 8.859/2019)

INTERESSADO: PROS – MARANGUAPE

INTERESSADO: FRANCISCO HABRAÃO RAMOS DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADO: FRANCISCA TAMILYS DA SILVA SOUZA - TESOUREIRA

INTERESSADO: RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI - OAB: Nº 25.576 - CE

Recebidos hoje.

1. **Publique-se** no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-CE edital referente à declaração de ausência de movimentação financeira do **exercício financeiro de 2018, do Partido Republicano da Ordem Social- PROS de Maranguape**, com os nomes dos respectivos responsáveis que apresentaram a declaração, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser disposta em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 45, inciso I da Resolução TSE n.º 23.546/2017);

2. **Registrem-se** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (**SICO**) as informações sobre a prestação de contas apresentada pela direção partidária (art. 9º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.384/2012);

3. **Juntem-se** os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral (art. 45, inciso II da Resolução TSE n.º 23.546/2017);

4. **Certifique-se** nos autos a existência de informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 45, inciso III da Resolução TSE n.º 23.546/2017);

5. **Empós**, ao cartório eleitoral, para **manifestação** do responsável pela **análise técnica** sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.546/2017;

6. **Após** as informações anteriores, **vista ao Parquet**, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 45, inciso V da Resolução TSE nº 23.546/2017);

7. **Determino**, outrossim, as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público;

8. Vista aos interessados para se manifestar sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 45, VII da Resolução TSE nº 23.546/2017);

9. Findo o prazo, conclusos para julgamento.

Publique-se no DJE. Expedientes necessários.

Maranguape, 05 de junho de 2019.

Marília Lima Leitão Fontoura

Juíza da 4ª Zona Eleitoral

DESPACHO

AUTOS N.º 95-80.2019.6.06.0004 (Protocolo nº 10.632/2019)

INTERESSADO: PDT – MARANGUAPE

INTERESSADO: AFONSO CORDEIRO TORQUATO - PRESIDENTE

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO ESTEVÃO BATISTA JÚNIOR - TESOUREIRO

INTERESSADO: RAPHAEL PINHEIRO VITORINO DE HOLANDA – OAB/CE Nº 21.044

Recebidos hoje.

1. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-CE edital referente à declaração de ausência de movimentação financeira do **exercício financeiro de 2018, do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Maranguape**, com os nomes dos respectivos responsáveis que apresentaram a declaração, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser disposta em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 45, inciso I da Resolução TSE nº 23.546/2017);

2. Registrem-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (**SICO**) as informações sobre a prestação de contas apresentada pela direção partidária (art. 9º, inciso I da Resolução TSE nº 23.384/2012);

3. Juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral (art. 45, inciso II da Resolução TSE nº 23.546/2017);

4. Certifique-se nos autos a existência de informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 45, inciso III da Resolução TSE nº 23.546/2017);

5. Empós, ao cartório eleitoral, para **manifestação** do responsável pela **análise técnica** sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

6. Após as informações anteriores, vista ao **Parquet**, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 45, inciso V da Resolução TSE nº 23.546/2017);

7. Determino, outrossim, as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público;

8. Vista aos interessados para se manifestar sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 45, VII da Resolução TSE nº 23.546/2017);

9. Findo o prazo, conclusos para julgamento.

Publique-se no DJE. Expedientes necessários.

Maranguape, 06 de junho de 2019.

Marília Lima Leitão Fontoura

Juíza da 4ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo nº 47-58.2018.6.06.0004 (Protocolo nº 16.783/2018)

Natureza: Representação (RP)

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado(a): CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA

Advogado: Oziel Liberato da Silva OAB/CE Nº 25.893

Nº DE ORDEM: 49/2019

Vistos, etc...

Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de afastamento de sigilo fiscal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da 52ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, em desfavor de CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA, já qualificado nos autos, com espeque no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Afirma o **Parquet Eleitoral**, "conforme verificado em cruzamento de dados, efetuado pela Receita Federal na forma do art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9504/97 e do art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que o(a) representado(a) teria efetuado doação eleitoral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do candidato ELIZARDO SIMÃO RABELO nas eleições municipais de 2016, sendo que o valor doado excede o limite legal permitido para pessoa física, que é de até 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Para a comprovação do fato, requereu a quebra do sigilo fiscal e apresentou dados provenientes do TSE. Requer, outrossim, a sanção de inelegibilidade por ter efetuado doação acima do limite legal." (fls. 02)

À fl. 14, segue decisão do Juízo da 52ª Zona Eleitoral, o qual recebeu a representação, deferindo o pedido de medida liminar e determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, bem como a tramitação do feito em segredo de justiça, e por fim a determinação de notificação pessoal do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Conforme certidão meirinha de fl. 25, verificou-se que o representado possui domicílio eleitoral nesta 4ª Zona, motivo pelo qual foi declarada a incompetência daquele juízo e, consequentemente, a remessa dos autos para esta Zona Eleitoral de Maranguape, conforme decisão de fls. 34/36.

À fl. 43, o MPE entendeu pelo prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, com a notificação pessoal do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, a da LC 64/90.

Às fls. 47/62, segue defesa apresentada pelo representado.

À fl. 66 foi determinado o cancelamento do despacho de fls. 63, por ter sido anexo aos autos equivocadamente. Em consonância nos termos do art. 22, X da Lei Complementar nº 90/64, foi determinada a intimação das partes para, querendo, apresentar alegações, no prazo comum de 02 (dois) dias.

O prazo correu in albis para o(a) representado(a). O *Parquet* opinou pela procedência do pedido, haja vista o excesso de doação, independente da boa-fé do doador.

É o relatório. Passo a decidir.

À fl. 21, constam nos autos que o(a) representado(a) não apresentou a DIRPF/2016 (ano-calendário 2015), embora tenha efetuado doação para campanha eleitoral municipal de 2016 no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No caso, o representante ultrapassou o limite de doação no valor de 144,03 (cento e quarenta e quatro reais e três centavos).

O Art. 23, § 1º e § 3º da Lei 9.504/97 reza, ***in verbis***:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam **limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição**.

(...)

§ 3º As doações de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no **valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**.

A legislação eleitoral é objetiva, não havendo neste caso, critérios subjetivos, ou seja, de boa-fé a serem considerados. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, ***in verbis***:

RE 3189 SÃO PAULO - SP

Partes

RECORRENTE: CONTRA ATAQUE INTELIGÊNCIA E MARKETING LTDA - EPP, RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Publicação

DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/06/2016

Julgamento

9 de Junho de 2016

Relator

LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR

Ementa

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2014. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINARES: REVOGAÇÃO DO § 4º DO ART. 81 DA LEI 9504/97, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NULIDADE DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL. ALEGÇÕES DE BOA FÉ, DESCONHECIMENTO DA LEI E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO ELEITORAL. REQUER APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. TRATA-SE DE RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL APPLICANDO A MULTA EM SEU PATAMAR MÍNIMO À EMPRESA RECORRENTE.

2. PRELIMINARES AFASTADAS.

3. ALEGÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REPRIMENDA LEGAL, VEZ QUE O ELEMENTO SUBJETIVO DO DOADOR NÃO É CONSIDERADO NA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO, QUE TEM CARÁTER OBJETIVO.

4. INADMISSIBILIDADE DA ALEGÇÃO DE IGNORÂNCIA DA LEI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO QUE ADUZ QUE "NINGUÉM SE ESCUSA DE CUMPRIR A LEI, ALEGANDO QUE NÃO A CONHECE".

5. A APLICAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO DE CINCO VEZES O VALOR DOADO EM EXCESSO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

6. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO É ACEITO POR ESTA CORTE COMO PARÂMETRO PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO NA DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

7. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.

Outro aspecto importante a ser vislumbrado é quanto à inelegibilidade referida na exordial com o advento da Lei Complementar nº 135/2010. Ela não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os registros exigidos.

DISPOSITIVO

Isto posto, pelas razões acima expostas, julgo **PROCEDENTE** a presente ação para condenar, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º da Lei 9.504/97, o(a) representado(a) **CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA** ao pagamento de multa, a qual **árbitro no**

valor mínimo, qual seja: R\$ 720,15 (setecentos e vinte reais e quinze centavos), referente a cinco vezes a quantia em excesso.

Intime-se o(a) representado(a) para providenciar, nas dependências do cartório da 4ª Zona Eleitoral, a **retirada da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU)**, cujo comprovante de pagamento deve ser apresentado neste juízo eleitoral.

Caso decorridos os 30 (trinta) dias da decisão sem que tenha o(a) representado(a) pago a multa ou não tenha comprovado seu pagamento perante o cartório eleitoral, a multa será considerada líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 367, III; Resolução TSE nº 21.975, art. 3º; e Portaria TSE nº 288/2005, art. 4º), devendo ser lavrado o respectivo Termo de Inscrição de Multa e remetidos os autos à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que, por sua vez, remetê-los-á à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União e adoção das medidas judiciais cabíveis (Portaria TSE nº 288/2008, art. 5º; Resolução TRE/CE nº 272/2005, art. 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao *Parquet*.

Expedientes necessários.

Maranguape, 04 de junho de 2019.

Marília Lima Leitão Fontoura

Juíza Eleitoral da 4ª Zona

Editais

EDITAL n.º24/2019

A Excelentíssima Senhora Dra. **Marília Lima Leitão Fontoura, Juíza Eleitoral da 4ª Zona de Maranguape/CE, no uso de suas atribuições legais**.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido Verde – PV de Maranguape, cujos responsáveis estão abaixo discriminados, apresentou ao Cartório Eleitoral da 4ª Zona de Maranguape/CE a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS OU ARRECADAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, referente ao exercício financeiro de 2018, prevista no inciso no art. 28, § 3º da Resolução TSE nº 23.546/2017. O documento encontra-se disponível em cartório para que, no **prazo de 3 (três) dias**, contados da publicação deste edital, qualquer interessado possa impugná-lo mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período, pelo supracitado partido.

Processo n.º 116-56.2019.6.06.0004 (Protocolo nº 10.070/2019)

Natureza: Prestação de Contas Anual – Declaração de ausência de movimentação de recursos – Exercício Financeiro de 2018

Interessado: Partido Verde – PV de Maranguape/CE

Presidente: Marcos de Araújo Ribeiro

Tesoureira: Virgínia Adélia Rodrigues Carvalho

Advogado(a): Mariana Dias da Silva OAB/CE nº 25.742

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou a MM. Juíza Eleitoral que se publicasse o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta 4ª Zona Eleitoral, Maranguape/CE, aos 05(cinco) dias do mês de junho de 2019. Eu, _____, Edna Carneiro Aguiar Sales, Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral, preparei o presente Edital, que é subscrito pela Juíza Eleitoral da 4ª Zona.

Marília Lima Leitão Fontoura

Juíza da 4ª Zona Eleitoral

005ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 10/2019

(Prazo: 3 dias)

O Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral da 5ª zona, sediada em Baturité, Estado do Ceará, Dr. Agenor Studart Neto, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais do órgão partidário listado na relação abaixo, referente às Eleições Gerais de 2018, a qual está disponível para consulta na página do TSE na internet, facultando a qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como a qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital. A eventual impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do art. 59, *caput*, e parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017:

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO	Nº PROCESSO	ADVOGADO	INSCRIÇÃO OAB
PMB – Baturité - CE	SIMONY COUTINHO DE FREITAS FEITOSA	MARIA DO SOCORRO ARAUJO LIMA	4-84.2019.6.06.0005	FRANCISCO MARCELO CARDOSO ALEXANDRE	8278/CE

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que o presente edital fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJE/TRE/CE na primeira data desimpedida.

Dado e passado nesta cidade de Baturité, Estado do Ceará, 05 de junho de 2019. Eu, _____, Érika Carine de Vasconcelos Sales, Chefe do Cartório Eleitoral da 5ª Zona, o digitei e assinei por ordem do juiz.

Érika Carine de Vasconcelos Sales

Chefe do Cartório Eleitoral da 5ª Zona

006ª Zona Eleitoral

Atos Diversos

INTIMAÇÃO via DJE - Manifestação em 03 dias

PROCESSO Nº: 52-40.2019.6.06.0006	PROTOCOLO Nº 10.349/2019
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - BANABUIU	
ADVOGADO: EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO – OAB/CE: 23.654	
CNPJ : 15.706.016/0001-91	Nº CONTROLE: P55000413382CE1445439
DATA ENTREGA: 14/05/2019 às 08:57:08	DATA GERAÇÃO: 05/06/2019 às 09:20:13
TIPO: FINAL	

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, após verificação prévia da prestação de contas apresentada, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para adotar as providências, conforme parecer técnico para diligência, abaixo, no prazo de **03 (três) dias**, após a publicação desta por meio do DJE, nos termos do art. 72, §1º da Res. TSE nº 23.553/2017:

Manifestar-se sobre as inconsistências apontadas no Relatório Técnico Prévio para cumprimento de diligências.

Quixadá/CE, 05 de maio de 2019.

Celina Gurgel Rodrigues

Chefe do Cartório Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1.FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1.Prazo de entrega

1.1.2.Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 - 9 a 13/09/2018).

1.1.3.Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 14/05/2019, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

1.2.Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2.RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017)

Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha devem constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
6/10/2018	548.007.493-87	DAIANA DE OLIVEIRA SILVA	Diversas a especificar	50,00
6/10/2018	413.572.053-68	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO	Diversas a especificar	100,00

Ausência dos recibos eleitorais referentes às doações dos serviços advocatícios e contábeis.

3.ANALISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017)

Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Após o exame, manifeste-se o prestador de contas acerca das inconsistências apontadas acima, **no prazo de 3 (três) dias**, consoante dispõe o art. 72, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Caso seja hipótese de apresentar prestação de contas retificadora, observar o disposto no art. 74 da citada resolução.

Quixadá/CE, 05 de junho de 2019.

CELINA GURGEL RODRIGUES

Chefe do Cartório da 6ª Zona Eleitoral

009ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL N° 18/2019****PUBLICAÇÃO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS CANCELADAS/SUSPENSAS****PRAZO: 5 DIAS**

O Excelentíssimo Sr. Sérgio Augusto Furtado Neto Viana, MM. Juiz Eleitoral da 09ª Zona do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em consonância com as orientações do art. 15 do Provimento N.º 7/2014-CRE/CE, que introduziu o subitem 14.8.1 ao Capítulo XIV, do Manual de Procedimentos Cartorários, aprovado pelo Provimento N.º 1/2014-CRE/CE, TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação das inscrições eleitorais CANCELADAS e SUSPENSAS, processadas durante o período de 01 a 30.04.2019, nesta 09ª Zona Eleitoral, conforme Relatório extraído do sistema ELO e arquivado no Cartório.

Termos em que, com fundamento no art. 77, II, do Código Eleitoral, dá-se ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) do cancelamento e/ou suspensão da(s) inscrições eleitorais supra citadas, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral, na forma do Provimento N.º 02/2011-CRE/CE.

Dado e passado nesta cidade de Russas, aos cinco (05) dias de junho de 2019. Eu, _____, Francis Menezes dos Santos, Chefe de Cartório da 09ªZE/CE, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

SÉRGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA**Juiz Eleitoral da 09ª Zona****EDITAL N° 19/2019****PUBLICAÇÃO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS CANCELADAS/SUSPENSAS****PRAZO: 5 DIAS**

O Excelentíssimo Sr. Sérgio Augusto Furtado Neto Viana, MM. Juiz Eleitoral da 09ª Zona do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em consonância com as orientações do art. 15 do Provimento N.º 7/2014-CRE/CE, que introduziu o subitem 14.8.1 ao Capítulo XIV, do Manual de Procedimentos Cartorários, aprovado pelo Provimento N.º 1/2014-CRE/CE, TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação das inscrições eleitorais CANCELADAS e SUSPENSAS, processadas durante o período de 01 a 31.05.2019, nesta 09ª Zona Eleitoral, conforme Relatório extraído do sistema ELO e arquivado no Cartório.

Termos em que, com fundamento no art. 77, II, do Código Eleitoral, dá-se ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) do cancelamento e/ou suspensão da(s) inscrições eleitorais supra citadas, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral, na forma do Provimento N.º 02/2011-CRE/CE.

Dado e passado nesta cidade de Russas, aos cinco (05) dias de junho de 2019. Eu, _____, Francis Menezes dos Santos, Chefe de Cartório da 09ªZE/CE, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

SÉRGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA**Juiz Eleitoral da 09ª Zona****010ª Zona Eleitoral****Editais****PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO****EDITAL N° 25/2019****PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018****DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO****PRAZO: 3 (TRÊS) DIAS**

O Dr. Sérgio Augusto Furtado Neto Viana, MM. Juiz Eleitoral desta 10ª Zona de Jaguaribe, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao **exercício financeiro de 2018**, ficando facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, apresentar impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, em observância ao art. 45 da Res. TSE n.º 23.546/2017.

Partido Político	Município	Presidente	Tesoureiro (a)
Partido Democrático Trabalhista	Pereiro	Raimundo Estevam Neto	Alcides Leite da Silva Neto

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, determinou a autoridade judiciária desta zona eleitoral que o presente edital fosse publicado no DJE/TRE/CE e afixado no lugar de costume deste Cartório, para os devidos fins.

Dado e passado nesta 10ª Zona Eleitoral, Jaguaribe/CE, aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2019. Eu, _____, Gessivando Meneses da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Sérgio Augusto Furtado Neto Viana**Juiz Eleitoral da 10ª Zona – Jaguaribe/CE**

012ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL N° 04/2019**

A EXMA. SRA. DRA. ANA CÉLIA PINHO CARNEIRO, JUÍZA PRESIDENTE dos trabalhos revisionais do município de Senador Pompeu/CE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nas Resoluções TSE nº 21.538/2003 e nº. 23.440/2015, no provimento CGE nº.01/2019, na Res. TRE-CE nº. 726/2019, bem como no Provimento CRE-CE nº. 1/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, será realizada REVISÃO DO ELEITORADO, como coleta de dados biométricos, no município de Senador Pompeu pertencente à 12ª Zona Eleitoral do Ceará, e que, para tanto, ficam os eleitores cientes e CONVOCADOS a:

1. Comparecerem, obrigatoriamente, à revisão, todos os eleitores em situação “regular” ou “liberada” no cadastro eleitoral, inscritos até 07/11/2016 no município de Senador Pompeu/CE, a fim de confirmarem seu domicílio e realizarem coleta de dados biométricos, sob pena de cancelamento da inscrição daqueles que não se apresentarem, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, se constatada irregularidade.

2. Os eleitores deverão comparecer munidos de original de documentos públicos de identidade, comprovantes de domicílio eleitoral, original do título de eleitor, caso tenha, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando disponível.

2.1 A prova da identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor, mediante apresentação de um ou mais dentre os seguintes documentos: a) Carteira de identidade; b) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; c) Passaporte modelo antigo (verde); Passaporte modelo novo (azul), acompanhado de outro documento oficial que informe os dados de filiação; e) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, acompanhada, em caso de alistamento, de outro documento oficial de que informe a nacionalidade; f) Documento Nacional de Identidade - DNI; g) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários a sua qualificação.

2.2 Na hipótese de o eleitor não possuir qualquer dos documentos relacionados no item 2.1, poderá ser apresentada original da certidão de nascimento ou de casamento, cabendo ao Juiz Eleitoral, em caso de dúvidas quanto identidade do eleitor, determinar as diligências que entender necessárias.

2.3 O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, sempre em original, dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculos familiar, profissional, patrimonial ou comunitário no município, a exemplo de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal, envelopes de correspondências, contracheque, entre outros, a critério do Juiz Presidente dos trabalhos revisionais.

2.4 Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondências, estes deverão ter sido emitidos ou expedidos, respectivamente, no período compreendido entre os 12 (doze) e os 03 (três) meses anteriores ao início dos trabalhos revisionais.

2.5. Subsistindo dúvidas quanto a idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município sob revisão, o Juiz Presidente decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, podendo, inclusive à verificação no local, nos termos do art. 65, § 4º, da resolução TSE nº. 21.538/2003.

3. Os eleitores serão atendidos na Biblioteca Pública Municipal Professora Maria Altamir Borges de Macêdo, situada à Rua Samuel Braga I, nº. 201, Senador Pompeu/CE, das 08:00 horas às 17:00 horas, entre os dias 28/06/2019 e 31/10/2019.

4. Os partidos políticos, devidamente constituídos, poderão, em conformidade com o art. 67 da res. TSE nº. 21. 538/2003, acompanhar e fiscalizar os trabalhos da revisão.

5. O alistando ou eleitor terá direito de afastar-se do serviço, sem prejuízo do salário, por até 2 (dois) dias, para fins de alistamento eleitoral, nos termos do inciso V do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do art. 48 do Código Eleitoral.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), afixado no local de costume no Cartório Eleitoral, bem como divulgado pela imprensa. Dado e passado na cidade de Senador Pompeu/CE aos 05 dias do mês de junho do ano de 2019. Eu, Nicole Pontes Pessoa e Souza, _____, Secretária dos trabalhos revisionais, o digitei.

Ana Célia Pinho Carneiro

Juíza Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral (respondendo)

EDITAL N° 05/2019

A EXMA. SRA. DRA. ANA CÉLIA PINHO CARNEIRO, JUÍZA PRESIDENTE dos trabalhos revisionais do município de Piquet Carneiro/CE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nas Resoluções TSE nº 21.538/2003 e nº. 23.440/2015, no provimento CGE nº.01/2019, na Res. TRE-CE nº. 726/2019, bem como no Provimento CRE-CE nº. 1/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, será realizada REVISÃO DO ELEITORADO, como coleta de dados biométricos, no município de Piquet Carneiro pertencente à 12ª Zona Eleitoral do Ceará, e que, para tanto, ficam os eleitores cientes e CONVOCADOS a:

1. COMPARECEREM, obrigatoriamente, à revisão, todos os eleitores em situação “regular” ou “liberada” no cadastro eleitoral, inscritos até 07/11/2016 no município de Piquet Carneiro/CE, a fim de confirmarem seu domicílio e realizarem coleta de dados biométricos, sob pena de cancelamento da inscrição daqueles que não se apresentarem, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, se constatada irregularidade.

2. Os eleitores deverão comparecer munidos de original de documentos públicos de identidade, comprovantes de domicílio eleitoral, original do título de eleitor, caso tenha, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando disponível.

2.1. A prova da identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor, mediante apresentação de um ou mais dentre os seguintes documentos: a) Carteira de identidade; b) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; c) Passaporte modelo antigo

(verde); Passaporte modelo novo (azul), acompanhado de outro documento oficial que informe os dados de filiação; e) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, acompanhada, em caso de alistamento, de outro documento oficial de que informe a nacionalidade; f) Documento Nacional de Identidade - DNI; g) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários a sua qualificação.

2.2. Na hipótese de o eleitor não possuir qualquer dos documentos relacionados no item 2.1, poderá ser apresentada original da certidão de nascimento ou de casamento, cabendo ao Juiz Eleitoral, em caso de dúvidas quanto identidade do eleitor, determinar as diligências que entender necessárias.

2.3 O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, sempre em original, dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculos familiar, profissional, patrimonial ou comunitário no município, a exemplo de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal, envelopes de correspondências, contracheque, entre outros, a critério do Juiz Presidente dos trabalhos revisionais.

2.4 Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondências, estes deverão ter sido emitidos ou expedidos, respectivamente, no período compreendido entre os 12 (doze) e os 03 (três) meses anteriores ao início dos trabalhos revisionais.

2.5. Subsistindo dúvidas quanto a idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município sob revisão, o Juiz Presidente decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, podendo, inclusive à verificação no local, nos termos do art. 65, § 4º, da resolução TSE nº. 21.538/2003.

3. Os eleitores serão atendidos no posto temporário que funcionará no Salão do Júri do Fórum da Justiça Comum de Piquet Carneiro, situado à Rua Antônio Fernandes, s/n, Centro, Piquet Carneiro/CE, das 08:00 horas às 17:00 horas, entre os dias 01/07/2019 e 20/09/2019. Aqueles que não forem atendidos neste período poderão dirigir-se ao município de Senador Pompeu/CE até o dia 31/10/2019 para realizarem a revisão. O atendimento nesta localidade ocorrerá na Biblioteca Pública Municipal Professora Maria Altamir Borges de Macêdo, situada à Rua Samuel Braga I, n.º 201, Senador Pompeu/CE, das 08:00 horas às 17:00 horas, entre os dias 28/06/2019 e 31/10/2019.

4. Os partidos políticos, devidamente constituídos, poderão, em conformidade com o art. 67 da res. TSE nº. 21. 538/2003, acompanhar e fiscalizar os trabalhos da revisão.

5. O alistando ou eleitor terá direito de afastar-se do serviço, sem prejuízo do salário, por até 2 (dois) dias, para fins de alistamento eleitoral, nos termos do inciso V do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do art. 48 do Código Eleitoral.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), afixado no local de costume no Cartório Eleitoral, bem como divulgado pela imprensa. Dado e passado na cidade de Senador Pompeu/CE aos 05 dias do mês de junho do ano de 2019. Eu, Nicole Pontes Pessoa e Souza, _____, Secretária dos trabalhos revisionais, o digitei.

Ana Célia Pinho Carneiro

Juíza Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral (respondendo)

018ª Zona Eleitoral

Despachos

Despachos

Processo nº 3427-28.2010.6.06.0018

Natureza: Execução Fiscal

Exequente: União (Fazenda Nacional)

Executado: Gilvan Alves de Sousa

Despacho: Determino que seja realizada penhora online, por intermédio do Bancejud, no saldo de contas que pertençam ou venham a pertencer ao executado, nos moldes do art. 854 do CPC.

Expedientes necessários.

Assaré-CE, 20 de maio de 2019.

Carliete Roque Gonçalves Palácio

Juíza Eleitoral da 18a. ZE

Processo nº 3428-13.2010.6.06.0018

Natureza: Execução Fiscal

Exequente: União (Fazenda Nacional)

Executado: Gilvan Alves de Sousa

Advogados(s): Dr. Francisco Ione Pereira Lima (OAB/CE 4585) e Dr. Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB/CE 11.750)

Despacho: Determino que seja realizada penhora online, por intermédio do Bancejud, no saldo de contas que pertençam ou venham a pertencer ao executado, nos moldes do art. 854 do CPC.

Expedientes necessários.

Assaré-CE, 20 de maio de 2019.

Carliete Roque Gonçalves Palácio

Juíza Eleitoral da 18a. ZE

Processo nº 3426-43.2010.6.06.0018

Natureza: Execução Fiscal

Exequente: União (Fazenda Nacional)

Executado: Gilvan Alves de Sousa

Despacho: Determino que seja realizada penhora online, por intermédio do Bancejud, no saldo de contas que pertençam ou venham a pertencer ao executado, nos moldes do art. 854 do CPC.

Expedientes necessários.

Assaré-CE, 20 de maio de 2019.

Carliete Roque Gonçalves Palácio**Juíza Eleitoral da 18a. ZE****Sentenças****Decisões****Processo nº 43-42.2019.6.06.0018 (Tarrafas-CE)****Natureza: Ação Penal****Requerente: Ministério Público Eleitoral****Requeridos: André do Nascimento Rolim e outros.**

R. H.

Trata-se de denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Eleitoral contra ANDRÉ DO NASCIMENTO ROLIM e outros ali qualificados, em face das circunstâncias legais previstas no art. 284 e art. 350, todos do Código Eleitoral.

Compulsando-se a peça inicial, verifica-se a inexistência dos requisitos autorizadores para o recebimento da ação penal, eis que ausentes, em tese, a materialidade do fato e indícios de autoria, bem como presentes as causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395, do CPP, aplicado subsidiariamente ao Direito Eleitoral), senão vejamos.

O domicílio eleitoral é o lugar da residência ou moradia ou ainda outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político.

Destarte, o fato das pessoas não estarem no momento da diligência de constatação de endereço, per si, não elide o fato da possibilidade delas de pleitearem a transferência de seu domicílio eleitoral para este ou aquele município.

Além disso, a denúncia deve vir acompanhada de um lastro probatório da efetiva realização do ilícito penal por parte dos denunciados, de modo a respaldar a acusação, tornando-a plausível.

Frise-se que o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 4a. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 110).

Ressalte-se ainda que segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a comunidade onde pretende exercer o direito de voto. (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AI, de 09/03/2001)

Posto isto, deixo de receber a presente denúncia, com fundamento no art. 395, incisos II e III, do CPP, aqui aplicados subsidiariamente.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Arquive-se.

Expedientes necessários.

Assaré/CE, 31 de maio de 2019.

Carliete Roque Gonçalves Palácio**Juíza Eleitoral – 18ª ZE****Processo nº 44-27.2019.6.06.0018 (Assaré-CE)****Natureza: Ação Penal****Requerente: Ministério Público Eleitoral****Requeridos: Levi Gomes da Silva e outros.**

R. H.

Trata-se de denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Eleitoral contra LEVI GOMES DA SILVA e outros ali qualificados, em face das circunstâncias legais previstas no art. 284 e art. 350, todos do Código Eleitoral.

Compulsando-se a peça inicial, verifica-se a inexistência dos requisitos autorizadores para o recebimento da ação penal, eis que ausentes, em tese, a materialidade do fato e indícios de autoria, bem como presentes as causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395, do CPP, aplicado subsidiariamente ao Direito Eleitoral), senão vejamos.

O domicílio eleitoral é o lugar da residência ou moradia ou ainda outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político.

Destarte, o fato das pessoas não estarem no momento da diligência de constatação de endereço, per si, não elide o fato da possibilidade delas de pleitearem a transferência de seu domicílio eleitoral para este ou aquele município.

Além disso, a denúncia deve vir acompanhada de um lastro probatório da efetiva realização do ilícito penal por parte dos denunciados, de modo a respaldar a acusação, tornando-a plausível.

Frise-se que o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 4a. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 110).

Ressalte-se ainda que segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a comunidade onde pretende exercer o direito de voto. (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AI, de 09/03/2001)

Posto isto, deixo de receber a presente denúncia, com fundamento no art. 395, incisos II e III, do CPP, aqui aplicados subsidiariamente.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Arquive-se.

Expedientes necessários.

Assaré/CE, 31 de maio de 2019.

Carliete Roque Gonçalves Palácio

Juíza Eleitoral – 18ª ZE

Processo nº 42-57.2019.6.06.0018 (Antonina do Norte-CE)

Natureza: Ação Penal

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requeridos: Antonio Alberto de Souza

R. H.

Trata-se de denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Eleitoral contra ANTONIO ALBERTO DE SOUZA e outros ali qualificados, em face das circunstâncias legais previstas no art. 284 e art. 350, todos do Código Eleitoral.

Compulsando-se a peça inicial, verifica-se a inexistência dos requisitos autorizadores para o recebimento da ação penal, eis que ausentes, em tese, a materialidade do fato e indícios de autoria, bem como presentes as causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395, do CPP, aplicado subsidiariamente ao Direito Eleitoral), senão vejamos.

O domicílio eleitoral é o lugar da residência ou moradia ou ainda outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político.

Destarte, o fato das pessoas não estarem no momento da diligência de constatação de endereço, per si, não elide o fato da possibilidade delas de pleitearem a transferência de seu domicílio eleitoral para este ou aquele município.

Além disso, a denúncia deve vir acompanhada de um lastro probatório da efetiva realização do ilícito penal por parte dos denunciados, de modo a respaldar a acusação, tornando-a plausível.

Frise-se que o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 4a. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 110).

Ressalte-se ainda que segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a comunidade onde pretende exercer o direito de voto. (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AI, de 09/03/2001)

Posto isto, deixo de receber a presente denúncia, com fundamento no art. 395, incisos II e III, do CPP, aqui aplicados subsidiariamente.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Arquive-se.

Expedientes necessários.

Assaré/CE, 31 de maio de 2019.

Carliete Roque Gonçalves Palácio

Juíza Eleitoral – 18ª ZE

Sentenças

Processo N.º 3466-25.2010.6.06.0018-0 (Assaré-CE)

Natureza: Embargos À Execução

Embargante: Antonio Neto Dias Alcantara

Advogado: Dr.Francisco Gonçalves Dias (OAB/CE 10.416)

Embargada: União (Fazenda Nacional)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

ANTONIO NETO DIAS ALCANTARA, regularmente qualificado na inicial, através de seu patrono, ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em desfavor da FAZENDA NACIONAL, nos termos da peça inicial de fls. 02/15.

Assevera o embargante, em suma, que a multa eleitoral não pode ser executada pela Fazenda Nacional por irregularidade constituição do crédito, visto que, segundo o embargante, a inscrição e o registro foi realizado por autoridade incompetente.

Alega ainda o embargante a nulidade da Certidão por vício ou ausência do processo administrativo fiscal ante a ausência de notificação do devedor. Assim, no entender do embargante, como apenas teria tido ciência da inscrição na dívida ativa do débito decorrente da multa eleitoral quando fora citado na referida execução fiscal, nulo seria o título que a aparelha.

Às fls. 58/59, foi prolatada sentença exarada pela Justiça Comum da Comarca de Assaré, onde tramitava os presentes autos, o que ensejou a remessa dos presentes folios à Justiça Eleitoral da 18ª Zona.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Incialmente, cumpre-me ressaltar que a competência para processar e julgar os presentes embargos e sua respectiva Execução Fiscal é da Justiça Eleitoral da 18ª ZE, como já dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da 5ª Região, foro do domicílio eleitoral do devedor, consoante preceitua o art. 121 da CF/88 c/c o art. 367, VI do Código Eleitoral, nos termos do entendimento já foi sedimentado pelo TSE:

"Agravio regimental. Agravo de instrumento. Legitimidade. Procuradoria da Fazenda Nacional. Execução fiscal. Multa eleitoral. Dívida ativa não tributária. Agravo improvido." NE: "A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multas eleitorais, as quais se constituem em dívida ativa não tributária da União". (Ac. nº 5.764, de 25.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

A multa eleitoral ora executada é decorrente de uma sanção pelo cometimento de infração eleitoral, no presente caso, indicada pelo descumprimento de norma alusiva à propaganda eleitoral, especificamente realização de propaganda eleitoral em bem público (Mercado Público do município de Assaré), cujo processo transitou em julgado.

A Justiça Eleitoral prestou à PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as informações sobre a condenação e o transcurso do prazo legal sem que houvesse por parte do devedor o pagamento espontâneo da multa eleitoral, possuindo assim a PFN legitimidade para promover a Execução Fiscal, na forma da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral:

"[...] Executivo fiscal. Multa. A multa imposta pela Justiça Eleitoral, ante representação do Ministério Público, ocorre no campo jurisdicional, dando respaldo a executivo fiscal" .(Ac. nº 5.627, de 28.4.2005, rel. Min. Marco Aurélio.)

A Resolução TSE nº. 21.975, de 16/12/2004 estabelece que:

"Art. 1º As multas previstas nas leis eleitorais, impostas por decisão de que não caiba recurso, serão inscritas nos termos dos incisos III e IV do art. 367 do Código Eleitoral, recolhidas na forma estabelecida nesta Resolução e destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), previsto pela Lei n. 9.096/95.

§ 1º A inscrição das multas eleitorais para efeito de cobrança mediante o executivo fiscal será feita em livro próprio no juízo ou Secretaria do Tribunal Eleitoral competente. O título executivo extrajudicial em que se funda a Execução Fiscal dos presentes embargos é a Certidão da Dívida Ativa - CDA, a qual decorre da inscrição do crédito na dívida ativa da união."

Assim, no presente caso, foram perfeitamente realizadas as providências relativas à inscrição da multa no âmbito do cartório eleitoral, frise-se através da inscrição em livro próprio no Cartório Eleitoral da 18ª Zona, cumprindo de forma regular a formalidade exigida pela norma do Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer irregularidade formal como pretende engendrar o embargante.

No que tange ao envio da informação de não pagamento por parte do devedor ao Tribunal Regional Eleitoral e de lá à Procuradoria da Fazenda Nacional, como preceitua a Resolução nº 21.975/2004, no presente caso foi feito diretamente entre Juízo Eleitoral da 18ª Zona e Procuradoria da Fazenda Nacional no ano de 2000, pois até então a matéria não havia sido regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que veio a fazê-lo somente no ano de 2004, através da providencial resolução normativa supra citada.

Quanto ao argumento de que seria nulo o título executivo por não possuir todos os requisitos de validade, uma vez que não teria sido indicada a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos na lei, a CDA que aparelha a execução embargada indica, sim, como se calcular os juros de mora e demais verbas acessórias, pois nela se faz menção expressa a toda base legal que disciplina tais verbas.

Além disso, a Fazenda Nacional não está obrigada a incluir em suas CDA's quaisquer outras informações além daquelas disciplinadas no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº. 6.830/80 e, ao contrário do processo executivo regulado pelo Diploma Processual civil, o processo executivo fiscal é regulado pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º simplifica a peça vestibular, exonerando-a de várias cautelas adotadas na execução regulada pelo Código de Processo Civil.

Efetivamente, o art. 6º da Lei de Execução Fiscal textualiza que "A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; 11-o pedido; e 111-o requerimento para a citação.(...)." Por conseguinte, conclui-se que a CDA é perfeitamente válida, posto que foram preenchidos todos os seus requisitos.

Por fim, também não houve qualquer infringência de regra atinente à responsabilidade solidária por parte da União, haja vista que à União cabe-lhe definir quem açãoará para recebimento do crédito. Se fosse o caso, poderia a União açãoar todos os codevedores, parte destes ou apenas um deles e no caso a que alude a presente demanda, a multa eleitoral foi aplicada individualmente a todos os condenados.

Destarte, como se observa, o argumento arrimado dos embargos não merece prosperar, uma vez que o título extrajudicial que confere lastro à execução fiscal encontra-se incólume, ou seja, não houve falta ou falha de preenchimento dos requisitos formais do título, capazes de abalar a presunção de certeza e liquidez de que o mesmo goza.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes dos presentes embargos à execução fiscal, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal em apenso.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais à Fazenda Nacional, no valor de 10%(dez por cento) do valor dado à causa.

P.R.I.

Assaré-CE, 31 de maio de 2019.

Carliete Roque Gonçalves Palácio

Juíza Eleitoral da 18a. Zona

027ª Zona Eleitoral

Sentenças

AÇÃO PENAL N.º 817-50.2016.6.06.0027 - IMPROCEDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO

NATUREZA: AÇÃO PENAL

PROCESSO n.º 817-50.2016.6.06.0027

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DENUNCIADO: TIAGO DE ASSIS ANDRADE

ADVOGADO: RENO FEITOSA GONDIM - OAB/CE N.º 11.523/CE

SENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta 27ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de **TIAGO DE ASSIS ANDRADE (TIAGO ANDRADE)**, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria dos crimes previstos nos artigos 324, §1º, 325 e 326, todos do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65), pela prática dos supostos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória.

A denúncia narra os seguintes fatos, *"ipsis litteris"*:

"Revela-nos a prova constante da mencionada representação de Queixa-crime intentada nesse Juízo Eleitoral, onde declara o Candidato a Prefeito Samuel Vilar de Alencar Araripe ter sido ofendido por uma postagem na rede social da internet de iniciativa e divulgação do Denunciado mediante a utilização de aplicativo facebook quando lhe atribui a expressão "SAMUEL ARARIPE VENDEU PATRIMÔNIO DO CRATO AO AMIGO DUDA. SAMUEL ARARIPE VENDEU ESSE PRÉDIO POR R\$ 300.000,00 AO SEU AMIGO DUDA DA TOSA, QUE ERA SECRETÁRIO NA ÉPOCA E A SEU LARANJA RODOLFO PORCINO, tais afirmativas e condições que dos atos e fatos exemplificadas considera-os como características de calúnia, injúria e difamação, ganhando dimensões tamanhas nos grupos sociais das redes de internet, de conteúdo de propaganda eleitoral."

No mais, entende o ofendido que as expressões usadas e divulgada nas redes sociais da internet visava a criação de propaganda política, além de afirmar ter este cometido um crime de corrupção ou peculato, posto que, fora gestor Municipal e teria vendido um prédio ao amigo, fato, também, que ofendeu sua honra pública e subjetiva."

Asseverou que "encontra-se provada autoria e materializada delitiva ante as provas trazidas ao fólio processual, e as informações contidas na petição do acima citado procedimento fls., 02/10".

A ação penal originou-se de procedimento instaurado neste cartório (472-84.2016.6.06.0027) a partir de denúncia formulada pelo então candidato a prefeito *Samuel Vilar de Alencar Araripe* – fls. 05/15.

Despacho judicial de fl. 17, determinando a citação do denunciado para apresentar defesa escrita em dez dias.

Citado por meio de Oficial de Justiça *"ad hoc"*, o denunciado deixou transcorrer *"in albis"* o prazo legal, conforme certificado à fl. 21.

Diante da ausência de defesa, foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas - fl. 22.

Termo de Audiência de instrução da Ação Penal n.º 819-20.2016.6.06.0027 acostado à fl. 30 por cópia, na qual consta que as deliberações tomadas naquela audiência devem ser aplicadas a todos os feitos análogos, o que incluiu a presente ação penal. Foram determinadas as seguintes providências: a) dispensa das testemunhas arroladas pela acusação; b) expedição de carta precatória ao Juízo Eleitoral de Fortaleza/CE para fins de oitiva da vítima (*Samuel Vilar de Alencar Araripe*); e c) designação de audiência de instrução para fins de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral, após examinar detidamente os fatos narradas na exordial, concluiu que no caso em tela a conduta descrita se enquadraria no crime de calúnia (fls. 34/35).

Eis o parecer, *"in verbis"*

"Esmiuçando os fatos narrados na exordial, tem-se aparentemente a ocorrência de conduta enquadrável no crime de calúnia, cuja pena máxima prevista no art. 324 do Código Eleitoral é 2 (dois) anos de detenção, sendo possível, assim, a oferta de transação penal.

Por fim, pugnou pelo chamamento do feito à ordem "(...) para se oportunizar a aplicação dos institutos despenalizadores, designando-se audiência para oferecimento de transação penal nos ditames do art. 60, parágrafo único, da lei 9.099/95".

Proferida decisão acolhendo a manifestação ministerial e, em consequência, determinando a designação de audiência para apresentação de proposta de transação penal – fls. 36/37.

Audiência preliminar não se realizou em razão da ausência injustificada do denunciado, apesar de devidamente intimado para o ato, tendo sido determinado o prosseguimento do feito (fls. 39, 45 e 46/47).

Proferido despacho judicial à fl. 54, nomeando o Dr. *Reno Feitosa Gondim*, OAB/CE n.º 11.523, para exercer a função de defensor dativo na presente ação penal e apresentar resposta à denúncia criminal eleitoral, vez que o acusado não constituiu advogado após a citação pessoal.

O denunciado apresentou defesa escrita às fls. 60/61.

Carta Precatória devolvida pelo Juízo Eleitoral de Fortaleza, com a oitiva da vítima *Samuel Vilar de Alencar Araripe* (fls. 63/101).

Diante da dispensa das testemunhas da acusação e da ausência de rol de testemunhas da defesa, foi designada audiência para interrogatório do acusado. No entanto, o interrogatório restou prejudicado em razão da ausência injustificada do denunciado, tendo sido decretado a sua revelia e determinado a abertura de prazo para alegações finais.

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, o Promotor Eleitoral, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela absolvição por falta de prova sobre a existência do crime narrado na denúncia – fls. 115/116.

A defesa, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos, pugnou pela absolvição do acusado – fls. 121/124.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O feito encontra-se em ordem.

Não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito da pretensão punitiva do Estado.

Trata-se de ação pública incondicionada impetrada pelo Representante do Ministério Público Eleitoral em desfavor de *Tiago de Assis Andrade*, na qual se apura a suposta prática de crimes contra a honra previstos no Código Eleitoral.

Segundo a denúncia, o acusado teria utilizado perfil na rede social *facebook* para publicar expressões caluniosas, difamatórias e injuriosas em desabono do então candidato a prefeito *Samuel Vilar de Alencar Araripe*.

A peça acusatória está fundamentada nos seguintes dispositivos legais do Código Eleitoral:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

(...) Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

(...) Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôr: Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa."

A calúnia eleitoral se configura com a imputação falsa a alguém de um fato criminoso e determinado. Ofende-se, na hipótese, a reputação, a integridade moral da pessoa, sua honra objetiva.

Na difamação, a ofensa atinge a honra objetiva da vítima, porém não se reveste de caráter criminoso, externando juízo de valor depreciativo a respeito da reputação que goza na sociedade. O fato imputado deve ser determinado. O elemento subjetivo do tipo é a vontade deliberada de atingir a reputação de alguém, de denegri-la. Trata-se, portanto, de dolo específico.

Na injúria, a honra subjetiva é o bem juridicamente tutelado, a qual deve ser compreendida como a consciência, a percepção que a pessoa tem sobre seus próprios atributos, sobre sua valia e prestígio, como espécie de autoestima. Portanto, o dolo do crime está reside no *animus injuriandi* (dolo específico), na determinação do agente de atingir o conceito subjetivo da vítima, por ultraje ou menoscabo.

Os tipos penais tratados visam proteger a honra da vítima, impedindo que sua reputação ou sua imagem sejam prejudicadas perante terceiros durante o período eleitoral. Consideram-se configuradas as condutas sempre que o ato tiver sido praticado na propaganda eleitoral ou com fins de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, destaco a doutrina de Suzana de Camargo Gomes:

"Trata-se, portanto, de crime contra a honra, praticado durante o período de propaganda eleitoral ou com fins de propaganda, o que importa dizer com a intenção de influenciar, de incutir no espírito do eleitorado uma impressão negativa."

Não há que se falar, destarte, nesse delito se não tiver sido praticado durante a propaganda eleitoral ou com possibilidade de exercer influência sobre o eleitorado, pois, de outra sorte, a conduta consistente na imputação falsa de fato definido como crime poderá caracterizar a infração penal de outra espécie, seja aquela tipificada no art. 138 do CP, seja a contemplada na Lei de Imprensa." (Crimes Eleitorais. São Paulo: RT. 2006, 2º ed. p. 174).

A respeito, leciona Rodrigo López Zilio, *verbis*:

[...]. Na verdade, todos os crimes contra a honra eleitoral (calúnia, difamação e injúria) distinguem-se materialmente dos delitos contra a honra previstos no Código Penal pelo princípio da especialidade – que está consubstanciado na expressão "na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda". O legislador, aqui, protege, a honra objetiva do ofendido" (Crimes Eleitorais. Bahia: Juspodivm. 2014, p. 153/154).

Conforme já consignado, o Ministério Públíco Eleitoral, após examinar detidamente os fatos narradas na exordial, concluiu que no caso em tela "(...) tem-se aparentemente a ocorrência de conduta enquadrável no crime de calúnia, cuja pena máxima prevista no art. 324 do Código Eleitoral é 2 (dois) anos de detenção, sendo possível, assim, a oferta de transação penal. (...)"

Após o reenquadramento jurídico dos fatos, eis o dispositivo legal supostamente infringido:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

(...) Exige-se, pois, para a configuração do delito em questão a presença concomitante da imputação de fato definido como crime, da falsidade da imputação, e o elemento subjetivo, ou seja, o *animus caluniandi* (dolo específico) e que o fato tenha sido praticado na propaganda eleitoral ou com fins de propaganda eleitoral.

A respeito, leciona CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

"Para que o fato imputado possa constituir calúnia, precisam estar presentes, simultaneamente, todos os requisitos do crime: a) imputação de fato determinado qualificado como crime; b) falsidade da imputação; c) elemento subjetivo – animus caluniandi. A ausência de qualquer desses elementos impede que se possa falar em fato definido como crime de calúnia." (Código Penal comentado, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 530).

In casu, verifica-se que o Representante do Ministério Públíco Eleitoral, após examinar o conjunto probatório existente nos autos, deixou de ratificar a pretensão punitiva inicialmente formulada na denúncia, manifestando-se pela absolvição do referido denunciado face à falta de provas acerca da existência de crime. E essa é a solução consentânea no caso vertente.

Realmente, não se observa nos autos lastro probatório suficiente que demonstre a existência de todos os requisitos necessários para configuração do ilícito previsto no artigo 324 do Código Eleitoral; devendo, portanto, ser rejeitada a pretensão punitiva do Estado, seja por falta de prova do dolo específico, seja por ausência de prova da falsidade da imputação, seja por não haver comprovação da finalidade eleitoral (ofensa divulgada na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda).

"No fato imputado precisam estar presentes todos os requisitos do delito, ou não se poderá falar em fato definido como crime e, consequentemente, em calúnia" (STF, HC n.º 54.651, RTJ, vol. 79/856; Ap. n.º 266.219, JUTACRM-SP, vols. 69/387 e 88/167), o que não ficou demonstrado nos presentes autos.

Aqui coloco-me de acordo com o Promotor Eleitoral que, em suas alegações finais, concluiu, *in verbis*:

"(...)

Embora se possa considerar como caluniosa a afirmação de que um gestor vendeu imóvel do patrimônio público para um terceiro, não há nos autos informações suficientes para se fixar a prática do delito no tempo.

Com efeito, a denúncia não informa em qual data a postagem foi realizada e tampouco se pode retirar esse dado da impressão da postagem que consta das fls. 14.

Como Samuel Araripe já foi candidato a Prefeito do Crato em diversas outras oportunidades, não se pode afirmar com segurança que essa postagem foi realizada no período eleitoral de 2016.

E, sem a fixação do delito no tempo, não há como verificar se a pretensão do Estado de punir o infrator continua válida ou se já foi alcançada pela prescrição
Ademais, o delito do art. 324, §1º, do Código Eleitoral pune o indivíduo que sabe que a informação é falsa, mas a propala ou a divulga, e, no caso em exame, a parca prova produzida não permite concluir que Tiago de Assis Andrade tinha plena ciência da falsidade da notícia e, mesmo assim a divulgou ou compartilhou."

Deve-se registrar que, no caso dos autos, o suposto ofendido é pessoa pública, ex-administrador municipal, e por isso mesmo sujeito a fiscalização e crítica, não só dos órgãos oficiais de controle, como também da imprensa e da própria população. Na democracia o poder é exercido por representante do povo e para o povo; está, portanto, o mandatário público, sujeito ao acompanhamento e fiscalização desse mesmo povo que representa.

Não se pode esquecer que, a partir do momento em que a pessoa submete seu nome ao escrutínio popular, visando conquistar um cargo público eletivo, está sujeita a toda espécie de crítica, o que é da normalidade do embate político, devendo a Justiça Eleitoral intervir apenas naquelas situações em que restarem ultrapassados esses limites legais definidos.

Nesse sentido, leciona JOSÉ JAIRO GOMES que:

"Conforme assinalam Karstein e Knoerr (2009, p. 34), é evidente que "a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática"; o que não se deve é "confundi-la com ofensas à honra pessoal de candidatos, caracterizando injúria, difamação ou calúnia". Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja "sabidamente inverídica".

Mas esses conceitos – extraídos do Código Penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em faina diurna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desaírosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática."

(Direito Eleitoral, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 587/588).

Nessa mesma linha, também ensina OLIVAR CONEGLIAN:

"Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido.

Deve-se ter sempre em mente que o homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação."

(Propaganda Eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/12 e 10.740/03, 8ª ed., atualizada com as modificações da Lei 11.300/06. Paraná: Juruá Editora, 2006. p. 269)

Além do mais, cumpre registrar que apenas se pode punir o agente quando este agir com dolo, ou seja, em sua ação deve haver a especial intenção de magoar, ofender, macular honra alheia, o que não se vislumbrou no presente caso.

Salienta-se, ainda, que, conforme já mencionado, para comprovação dos delitos contra a honra na seara eleitoral é necessária a comprovação de que a ofensa tenha sido perpetrada na propaganda eleitoral ou que ela visava fins de propaganda, o que também não ficou comprovado no caso em exame, já que não há nos autos informações sobre a data da veiculação da postagem tida como ofensiva, impedindo de se averiguar com precisão se a divulgação foi realizada na campanha eleitoral de 2016 ou se a pretensão punitiva do Estado para punir o suposto crime ainda não foi alcançada pela prescrição.

Diante desse quadro, vejo a absolvição como impositiva, dada a falta de lastro probatório suficiente para comprovar a existência de fato delituoso.

Assim, diante do exposto e considerando que a condenação criminal não admite presunções, exigindo a prova inequívoca da tipificação dos fatos, com todos os seus elementos, objetivos e subjetivos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão condenatória consignada na denúncia, absolvendo o acusado **TIAGO DE ASSIS ANDRADE**, por não haver provas da existência dos fatos narrados na denúncia infração penal eleitoral, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP c/c art. 364 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o denunciado e o seu advogado, bem como o Representante do Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Crato, CE, 05 de junho de 2019.

JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS
Juiz Eleitoral da 27ª Zona –Crato/CE

032ª Zona Eleitoral

Atos Diversos

PARECER TÉCNICO

Processo nº: 18-21.2018.6.06.0032

Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016

Interessado: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B DE CAMOCIM

Advogado: RAIMUNDO ROSIVAN DO NASCIMENTO - OAB/CE Nº 24.956

RELATÓRIO DE ANALISE INICIAL DE CONTAS

Tratam os autos da Prestação de Contas da comissão provisória/diretório municipal do Partido Comunista do Brasil – PC do B de Camocim/CE, concernente ao exercício de 2016, à luz da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE nº 23.546/2017.

De acordo com o art. 65, §3º, III, da Res.-TSE nº 23.546/2017, “as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015”. A prestação de contas partidárias anual deve ser composta pelas peças e documentos elencados no art. 29 da referida Resolução. Da análise inicial das contas prestadas pelo partido interessado, constatou-se ausências de documentos obrigatórios que precisam ser apresentados:

1. Relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos;
2. Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
3. Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; e
4. Livros Diário e Razão.

Com relação ao item 4, cabe lembrar que a adoção da escrituração digital e o encaminhamento pelo Sistema Pùblico de Escrituração Digital (SPED), (arts. 26, § 2º, e 27), somente serão obrigatórios para os órgãos municipais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2017, não se aplicando, portanto, à prestação de contas em tela. Dessa forma, os referidos livros podem ser apresentados na forma da legislação anterior: “Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral” (art. 11, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21841/2004).

Destarte, em consonância ao que dispõe o art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23546/2017, propõe-se, a baixa dos autos em diligência, a fim de que a executiva municipal do Partido Comunista do Brasil – PC do B de Camocim/CE, observado o prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do exposto acima.

Camocim/CE, 16 de maio de 2019

PEDRO JANDER JUCÁ SOUSA ARAÚJO

Analista Judiciário/Chefe de Cartório

036ª Zona Eleitoral

Decisões

INDEFERIMENTO DE RAE - REVISÃO BIOMÉTRICA

INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REVISÃO BIOMÉTRICA

Eleitor(a): MANOEL FERNANDES DOS SANTOS LOPES

Inscrição Eleitoral: 0566 0491 0728

Lote: 17/2019

Natureza: requerimento de revisão biométrica - RAE

DECISÃO

Trata-se de requerimento de alistamento eleitoral, com a operação de revisão eleitoral, postulado na data de 27 de maio de 2019 pelo eleitor desta 36ª Zona, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS LOPES, cuja inscrição eleitoral 0566 0491 0728 encontra-se CANCELADA por não comparecimento à revisão do eleitorado.

Na formalização do ato o eleitor não apresentou documento e nem foram oferecidos elementos suficientes que demonstrassem a residência ou vínculo do requerente com esta municipalidade, pressuposto legal indispensável para efetivação da revisão eleitoral, nos termos do Artigo 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Não havendo documentos que comprovassem seu domicílio para legitimação do seu pedido, determinou este Juízo a expedição de diligência para fins de averiguação no endereço indicado no requerimento, constatando-se que, conforme certidão exarada pela Oficiala de Justiça (verso do mandado), o eleitor não reside no endereço declarado.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Incialmente, cumpre esclarecer que o conceito domicílio eleitoral, dado pela jurisprudência brasileira não se confunde com o preceituado pelo Direito Civil, por ser aquele mais flexível e abrangente do que o domicílio civil, de modo que o domicílio eleitoral será demonstrado não somente pela residência do eleitor, mas podendo também ser caracterizado pela indicação de vínculos de natureza política, familiar, profissional, comunitário, patrimonial, econômico e social.

No caso dos autos, observo que o eleitor não atendeu ao requisito de residência ou vínculo no Município de São Gonçalo do Amarante, visto que não reside no endereço declarado; não demonstrou possuir qualquer vínculo no âmbito desta circunscrição eleitoral e não compareceu em tempo ao Cartório para comprovar seu domicílio, razão pela qual INDEFIRO o presente requerimento.

Promovam-se os registros necessários junto ao sistema informatizado, devendo-se observar os regramentos compostos no Manual de Procedimentos Cartorários TRE/CE.

Publique-se o teor desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no local de costume.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Expedientes necessários.

São Gonçalo do Amarante, 03 de junho de 2019.

CÉSAR DE BARROS LIMA

Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral

038ª Zona Eleitoral**Sentenças****Processo nº 28-13.2019.6.06.0038****PROTOCOLO: 10.666/2019****INTERESSADO: ANTONIO PAULO DOS SANTOS****ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO- DUPLICIDADE****Origem: Campos Sales/CE****Sentença n.º ____/2019****Vistos, etc.**

Trata-se de duplicidade de inscrições eleitoral detectada pelo cruzamento de dados constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado no batimento do dia 14 de maio de 2019, coincidência nº 1DCE1902627804 envolvendo as inscrições 035259290795 e a 094075530701. Considerando a informação prestada pela chefe de Cartório às fls. 03, e tudo mais que dos autos consta, verifica-se que houve equívocos por parte do(a) servidor(a) quando ao invés de fazer uma revisão, lançou um alistamento.

Eis o brevíssimo relato. Decido.

Pela análise dos autos tem-se que se trata de um equívoco sem má-fé. O servidor acionou a operação de alistamento quando na verdade deveria ter sido revisão.

Resta constatada a competência deste Juízo para processar e julgar a duplicidade ora examinada, nos termos do art. 41, inciso I, da Resolução TSE nº 21.538/03.

Compulsando os autos, verifica-se que o agrupamento envolve a mesma pessoa, tendo em vista que, nas duas inscrições, o nome do eleitor e de seus genitores, bem como a data e o local de nascimento, são iguais aos indicados no documento fls. 9/10 que corresponde a inscrição 035259290795 e fl(s)11 que corresponde a inscrição 094075530701.

Diante ao exposto e considerando o disposto no art. 37, inciso VI, combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Resolução TSE nº 21.538/03, determino o CANCELAMENTO da inscrição mais recente, de nº 094075530701.

Desnecessário remeter os autos ao ilustre membro do Ministério Público Eleitoral, por não haver indício de ilícito penal eleitoral, conforme inteligência do art. 48 da Res.TSE nº 21.538/2003.

Cumpridas as formalidades legais, transitada em julgado esta, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa nos assentos do Cartório Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campos Sales, 05 de junho de 2019.

SAMARA COSTA MAIA

Juíza da 38ª Zona Eleitoral de Campos Sales/CE

Editais**EDITAL N.º012/2019 - Abertura de prazo para impugnação**

A Excelentíssima Senhora Dra. Samara Costa Maia, MM^a. Juíza Eleitoral da 38ª Zona, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 15, da Resolução TSE n.23.571/2018, que o **PARTIDO DA LIBERDADE - PL**, legenda partidária ainda em formação, apresentou a esta Zona Eleitoral por meio do **protocolo nº 12.632/2019**, o total de 104 (**cento e quatro**) fichas de assinaturas de apoio de eleitores para sua criação, com lotes nº **CE00380000001** a **CE00380000002**.

As fichas encontram-se disponíveis para consulta nas dependências deste cartório eleitoral, podendo ser impugnada por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de **05 (cinco) dias** a contar da publicação do presente edital.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume deste Cartório Eleitoral, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Campos Sales/CE, aos 05 (cinco) dias do mês de junho, do ano de 2019. Eu, Jacob Vasconcelos Matos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, o qual vai devidamente subscrito pelo MM^a. Juíza desta 38ª Zona Eleitoral de Campos Sales/CE.

Samara Costa Maia

Juíza Eleitoral da 38ª ZE/CE

EDITAL n.º 09/2019 - RAE lotes 23/2019 a 25/2019**Relação de Alistamentos e Transferências Eleitorais.****PERÍODO: 16.05.2019 a 31/05/2019**

A Excelentíssima Senhora SAMARA COSTA MAIA, MM. Juíza Eleitoral desta 38ª Zona Eleitoral, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, em cumprimento ao disposto no art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, que a relação de eleitores que requereram **alistamento eleitoral e transferência** para esta circunscrição eleitoral e tiveram seus **pedidos deferidos no período de 16 a 31 de MAIO de 2019** está à disposição dos partidos políticos neste Cartório Eleitoral, podendo qualquer delegado partidário, devidamente credenciado nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º da referida resolução, apresentar recurso no

prazo de 10 (dez) dias contra a referida decisão de deferimento e, no caso de indeferimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e a quem possa interessar, mandou a MM^a Juíza Eleitoral da 38ZE expedir o presente edital que será afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral, contando-se os prazos a partir da sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Campos Sales-CE, aos 5 (cinco) dias do mês de junho do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____ Jacob Vasconcelos Matos, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juiz Eleitoral.

SAMARA COSTA MAIA
Juíza Eleitoral

EDITAL N.º 03/2019.**Relação de Inscrições Suspensas e Canceladas.**

Período: 01/05/2019 – 31/05/2019.

A Excelentíssima Sra. Dra. SAMARA COSTA MAIA, MM^a. Juíza Eleitoral desta 38^a Zona de Campos Sales, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, a listagem das inscrições eleitorais **canceladas e suspensas** pelo Cartório Eleitoral no período de **01 a 31 de maio de 2019** (Anexo a disposição em Cartório), com supedâneo nos arts. 77, II e 71, II, do Código Eleitoral, combinado com o art. 15 da Constituição Federal.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a A Excelentíssima Sra. Dra. SAMARA COSTA MAIA, MM^a. Juíza Eleitoral a publicação do presente Edital, bem como sua afixação no local de costume.

Dado e passado nesta 38^a Zona Eleitoral-CE, **aos 3 (três) dias do mês de junho do ano de 2019 (dois mil e dezenove)**. Eu, Jacob Vasconcelos Matos, Chefe de Cartório Eleitoral da 38^a Zona, digitei o presente edital.

SAMARA COSTA MAIA
JUÍZA ELEITORAL DA 38 ZE

044^a Zona Eleitoral**Despachos****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO**

PROTOCOLO Nº 8.218/2019

AUTOS Nº 5-49.2019.6.06.0044

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

PRESIDENTE: NILSON ALVES DO NASCIMENTO

TESOUREIRO: CARLOS MAURENE FEITOSA

ADVOGADO: JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO JÚNIOR - OAB/CE Nº 32.745

- DESPACHO -

Intimem-se os responsáveis partidários para apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, no prazo de 3 (três) dias, cientificando-os, ainda, da ausência do comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil. Expedientes necessários.

Santana do Acaraú/CE, 28 de maio de 2019.

Wilson de Alencar Aragão

Juiz da 44^a ZE

Atos Diversos**AÇÃO PENAL**

PROTOCOLO Nº 25.966/2018

AUTOS Nº 24-89.2018.6.06.0044

AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL

PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOVIDO: FRANCISCO ELIÉZIO CUNHA

ADVOGADO: JÓSIMO FARIAS FILHO- OAB/CE Nº 27.751

Fica intimada, por meio desta publicação, a parte ré, através do advogado acima nominado, para apresentação de alegações finais nos autos em epígrafe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Maria Clécia Alves de Oliveira

Chefe do Cartório da 44^a ZE

Mat.: 84.006

046ª Zona Eleitoral**Sentenças****PROCESSO: 25-68.2018.6.06.0046**

PROTOCOLO: 32.717/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições Gerais 2018.

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA-PMB

INTERESSADO: ANTONIA ARAÚJO DE CARVALHO

INTERESSADO: ANDREIA SABINO NOGUEIRA

MUNICÍPIO: Mombaça-CE

S E N T E N Ç A N.º 18/2019

O **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA-PMB** do Município de Mombaça-CE não apresentou sua Prestação de Contas referentes às Eleições Gerais 2018, até o trigésimo dia posterior a realização das eleições, na forma preconizada no art. 52, *caput*, da Res.TSE nº 23.553/2017.

Citados para se manifestarem sobre a ausência de prestação de contas, a agremiação partidária, sua presidente e tesoureira, esta última por edital, deixaram transcorrer o tríduo legal, permanecendo inertes.

O feito foi instruído com as informações de que cuida o art. 52, § 6º, "b", III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, verificando-se a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

Os extratos bancários obtidos através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, revelam também a ausência de movimentação de recursos.

A seu turno, o Ministério Público emitiu parecer pela NÃO PRESTAÇÃO das contas (fls. 18/22).

É o resumido relatório. Decido.

Consoante disposições do artigo 48, *caput*, inciso II e § 11 da Res. TSE nº 23.553/2017, os órgãos partidários municipais, ainda que constituídos de forma provisória, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, mesmo que não haja movimentação de recursos de campanha, quer sejam de natureza financeira ou estimáveis em dinheiro.

De igual forma, o art .49, *caput*, inciso I, da supracitada resolução determina que sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1195, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas, parcial e final, dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, sendo que no caso de órgão partidário municipal, a prestação de contas deve ser encaminhada à respectiva zona eleitoral.

Tal obrigação deve ser cumprida até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Pois bem, no caso sob exame, observa-se a expiração do referido prazo sem a apresentação das contas pela agremiação partidária, não remanescendo outra providência a ser tomada diante da contumácia do órgão partidário, senão a aplicação da sanção prevista na legislação eleitoral respectiva.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial e constatando a desobediência à obrigação legal imposta pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/1997, por sentença, para que surta seus efeitos legais, declaro **NÃO PRESTADAS** as contas do **Partido da Mulher Brasileira-PMB** do município de Mombaça-CE, concernentes às Eleições Gerais 2018, implicando a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político; o que faço com esteio nos arts. 52, 77, IV, "a", e 83, II, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, consoante art. 77, § 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos diretórios regional e nacional do partido, para o devido cumprimento desta decisão.

Dê-se conhecimento desta decisão à Seção de Gerenciamento de Dados Partidários-SEDAP do TRE-CE, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mombaça-CE, 5 de junho de 2019.

CAROLINA VILELA CHAVES MARCOLINO

Juíza Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral

PROCESSO: 26-53.2018.6.06.0046

PROTOCOLO: 32.718/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições Gerais 2018.

INTERESSADO: PARTIDO PATRIOTA

INTERESSADO: JOSIAS CONDE LIMA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO LIMA MENDONÇA

MUNICÍPIO: Mombaça-CE

S E N T E N Ç A N.º 19/2019

O **PARTIDO PATRIOTA** do Município de Mombaça-CE não apresentou sua Prestação de Contas referentes às Eleições Gerais 2018, até o trigésimo dia posterior a realização das eleições, na forma preconizada no art. 52, *caput*, da Res.TSE nº 23.553/2017.

O presidente e a tesoureira do partido foram citados por edital, após esgotadas as tentativas de citação pessoal, fluindo o prazo sem qualquer manifestação.

O feito foi instruído com as informações de que cuida o art. 52, § 6º, "b", III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, verificando-se a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

Os extratos bancários obtidos através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, revelaram também a ausência de movimentação de recursos.

A seu turno, o Ministério Público emitiu parecer pela NÃO PRESTAÇÃO das contas (fls. 18/22).

É o resumido relatório. Decido.

Consoante disposições do artigo 48, *caput*, inciso II e § 11 da Res. TSE nº 23.553/2017, os órgãos partidários municipais, ainda que constituídos de forma provisória, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, mesmo que não haja movimentação de recursos de campanha, quer sejam de natureza financeira ou estimáveis em dinheiro.

De igual forma, o art .49, *caput*, inciso I, da supracitada resolução determina que sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1195, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas, parcial e final, dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, sendo que no caso de órgão partidário municipal, a prestação de contas deve ser encaminhada à respectiva zona eleitoral.

Tal obrigação deve ser cumprida até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Pois bem, no caso sob exame, observa-se a expiração do referido prazo sem a apresentação das contas pela agremiação partidária, não remanescendo outra providência a ser tomada diante da contumácia do órgão partidário, senão a aplicação da sanção prevista na legislação eleitoral respectiva.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial e constatando a desobediência à obrigação legal imposta pelo art. 29, III, da Lei nº. 9.504/1997, por sentença, para que surta seus efeitos legais, declaro **NÃO PRESTADAS** as contas do **Partido Patriota** do município de Mombaça-CE, concernentes às Eleições Gerais 2018, implicando a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político; o que faço com esteio nos arts. 52, 77, IV, "a", e 83, II, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, consoante art. 77, § 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos diretórios regional e nacional do partido, para o devido cumprimento desta decisão.

Dê-se conhecimento desta decisão à Seção de Gerenciamento de Dados Partidários-SEDAP do TRE-CE, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mombaça-CE, 5 de junho de 2019.

CAROLINA VILELA CHAVES MARCOLINO

Juíza Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral

PROCESSO: 28-23.2018.6.06.0046

PROTOCOLO: 32.720/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas – Eleições Gerais 2018.

INTERESSADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE-SD

INTERESSADO: BRUNO RAFAEL DA SILVA LIMA

INTERESSADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS

MUNICÍPIO: Mombaça-CE

S E N T E N Ç A N.º 20/2019

O **PARTIDO SOLIDARIEDADE-SD** do Município de Mombaça-CE não apresentou sua Prestação de Contas referentes às Eleições Gerais 2018, até o trigésimo dia posterior a realização das eleições, na forma preconizada no art. 52, *caput*, da Res.TSE nº 23.553/2017.

Citados para manifestação, a agremiação partidária, seu tesoureiro e presidente, este último por edital, deixaram transcorrer o prazo legal sem qualquer providência.

O feito foi instruído com as informações de que cuida o art. 52, § 6º, "b", III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, verificando-se a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

Os extratos bancários obtidos através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, revelaram também a ausência de movimentação de recursos financeiros.

A seu turno, o Ministério Público emitiu parecer pela NÃO PRESTAÇÃO das contas (fls. 18/22).

É o resumido relatório. Decido.

Consoante disposições do artigo 48, *caput*, inciso II e § 11 da Res. TSE nº 23.553/2017, os órgãos partidários municipais, ainda que constituídos de forma provisória, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, mesmo que não haja movimentação de recursos de campanha, quer sejam de natureza financeira ou estimáveis em dinheiro.

De igual forma, o art .49, *caput*, inciso I, da supracitada resolução determina que sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1195, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas, parcial e final, dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, sendo que no caso de órgão partidário municipal, a prestação de contas deve ser encaminhada à respectiva zona eleitoral.

Tal obrigação deve ser cumprida até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Pois bem, no caso sob exame, observa-se a expiração do referido prazo sem a apresentação das contas pela agremiação partidária, não remanescendo outra providência a ser tomada diante da contumácia do órgão partidário, senão a aplicação da sanção prevista na legislação eleitoral respectiva.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial e constatando a desobediência à obrigação legal imposta pelo art. 29, III, da Lei nº. 9.504/1997, por sentença, para que surta seus efeitos legais, declaro **NÃO PRESTADAS** as contas do **Partido Solidariedade-SD** do município de Mombaça-CE, concernentes às Eleições Gerais 2018, implicando a proibição

de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político; o que faço com esteio nos arts. 52, 77, IV, "a", e 83, II, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, consoante art. 77, § 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos diretórios regional e nacional do partido, para o devido cumprimento desta decisão.

Dê-se conhecimento desta decisão à Seção de Gerenciamento de Dados Partidários-SEDAP do TRE-CE, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mombaça-CE, 5 de junho de 2019.

CAROLINA VILELA CHAVES MARCOLINO

Juíza Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral

048ª Zona Eleitoral

Despachos

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO/JUNTADA DE DOCUMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2015 INTIMAÇÃO DE PARTIDO

PROCESSO Nº: 4-57.2016.6.06.0048 - PROTOCOLO Nº 23.269/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) – NOVA RUSSAS; JANAINA DE PAIVA ALVES (PRESIDENTE); NAZARENO FARIAS PEDROSA (TESOUREIRO)

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO TAVARES TIMBO - OAB/CE N.º 10857.

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral desta 048.ª Zona, Sra. Rafaela Benevides Caracas Pequeno, e com fulcro no art. 43 da Res. TSE n.º 23.546/2017, considerando que o parecer técnico conclusivo e o parecer do MPE manifestaram pela desaprovação das contas em epígrafe, fica INTIMADO O ÓRGÃO PARTIDÁRIO E SEUS DIRIGENTES, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO acima relacionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Nova Russas, 05 de Junho de 2019.

ANDRE WILLIAM DE FRANCA GURGEL

Chefe de Cartório

Assina Por Ordem (Portaria 48ª-ZE N.º 01/2018)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO/JUNTADA DE DOCUMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2015 INTIMAÇÃO DE PARTIDO

PROCESSO Nº: 3-72.2016.6.06.0048 - PROTOCOLO Nº 23.843/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015

INTERESSADOS: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – NOVA RUSSAS; JOSE PEDROSA JUNIOR (PRESIDENTE); NAYANE DE SOUSA FERREIRA (TESOUREIRO)

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO TAVARES TIMBO - OAB/CE N.º 10857.

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral desta 048.ª Zona, Sra. Rafaela Benevides Caracas Pequeno, e com fulcro no art. 43 da Res. TSE n.º 23.546/2017, considerando que o parecer técnico conclusivo e o parecer do MPE manifestaram pela desaprovação das contas em epígrafe, fica INTIMADO O ÓRGÃO PARTIDÁRIO E SEUS DIRIGENTES, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO acima relacionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Nova Russas, 05 de Junho de 2019.

ANDRE WILLIAM DE FRANCA GURGEL

Chefe de Cartório

Assina Por Ordem (Portaria 48ª-ZE N.º 01/2018)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO/JUNTADA DE DOCUMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2015 INTIMAÇÃO DE PARTIDO

PROCESSO Nº: 2-87.2016.6.06.0048 - PROTOCOLO Nº 24.554/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015

INTERESSADOS: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) – NOVA RUSSAS; JOSE GILBERTO DE CARVALHO FREITAS (PRESIDENTE); FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA (TESOUREIRO)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES - OAB/CE N.º 8928.

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral desta 048.ª Zona, Sra. Rafaela Benevides Caracas Pequeno, e com fulcro no art. 43 da Res. TSE n.º 23.546/2017, considerando que o parecer técnico conclusivo e o parecer do MPE manifestaram pela desaprovação das contas em epígrafe, fica INTIMADO O ÓRGÃO PARTIDÁRIO E SEUS DIRIGENTES,

ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO acima relacionados, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.**

Nova Russas, 05 de Junho de 2019.

ANDRE WILLIAM DE FRANCA GURGEL

Chefe de Cartório

Assina Por Ordem (Portaria 48^a-ZE N.^o 01/2018)

Editais

EDITAL N^o 026/2019

PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS N^o 362-22.2016.6.06.0048

JUÍZA: RAFAELA BENEVIDES CARACAS PEQUENO

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ CALIXTO DA SILVA – CANDIDATA A VEREADORA – PSB – NOVA RUSSAS – ELEIÇÕES 2016

ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2016

FINALIDADE:

NOTIFICAÇÃO DE MARIA JOSÉ CALIXTO DA SILVA (CANDIDATA A VEREADORA DE NOVA RUSSAS/CE NAS ELEIÇÕES 2016) ACERCA DA OMISSÃO EM PRESTAR CONTAS DAS ELEIÇÕES 2016.

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral RAFAELA BENEVIDES CARACAS PEQUENO, à fl. 20v, na forma da lei etc.

FAÇO SABER a todos que virem este edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o cartório da 48^a zona eleitoral do Ceará (Circunscrição de Nova Russas e Ararendá) o processo de **Prestação de Contas n^o 362-22.2016.6.06.0048**, referente à prestação de contas de campanha – Eleições 2016, da candidata Maria José Calixto da Silva N^o 40333, que concorreu ao cargo de vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro PSB no município de Nova Russas-CE; e por estar em endereço desconhecido, conforme informação de fls. 20, **fica a candidata MARIA JOSÉ CALIXTO DA SILVA N^o 40333 NOTIFICADA** para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da omissão em prestar contas, sob pena de estas serem julgadas não prestadas, nos precisos termos do disposto no Art. 45, VI, da Res. TSE 23.463/15.

E para que se lhe dê ampla divulgação determinou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral que fosse publicado o presente edital no DJE e átrio do cartório. DADO, passado e assinado, por ordem da MM^a. Juiz da 048^a Zona Eleitoral, nesta cidade de Nova Russas, aos 04 dias do mês de Junho do ano de 2019.

André William de França Gurgel

Chefe de Cartório da 048^a ZE

Assina por Ordem (PORTARIA 48^a-ZE N.^o 01/2018)

050^a Zona Eleitoral

Atos Diversos

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2016

NOTIFICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N^o 249-62.2016.6.06.0050

PROTOCOLO N^o 128.286/2016

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2016

CANDIDATO: FRANCISCO JOSÉ BARBOSA GOIS – 12 – PREFEITO – APUIARÉS

ADVOGADO: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO, OAB/CE N^o 28.378

FINALIDADE

Notificá-lo, de ordem do MM. Juiz Eleitoral da 50^a Zona, para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer técnico conclusivo abaixo, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, conforme disposto no art. 66 da Resolução TSE n^o 23.463/2015.

Pentecoste – CE, 05 de junho de 2019

Angelo Harrison Queiroz Chaves

Chefe de Cartório da 50^a Zona Eleitoral

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.^o 23.463/2015.

Do exame, restaram as seguintes considerações:

A prestação de contas final foi entregue no dia 01/11/2016, em obediência ao disposto no art. 45 da Resolução TSE n.^o 23.463/2015;

Houve apresentação de contas parciais por parte do candidato, conforme informação extraída do Sistema SPCEWEB, de fls. 02, em conformidade com o disposto no art. 43, § 4º da Resolução TSE n.^o 23.463/2015.

As peças obrigatórias constantes do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015 foram apresentadas no ato da entrega da prestação de contas. Porém, o extrato bancário do mês de outubro de 2016 não foi apresentado em sua forma definitiva, em desconformidade com o art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que não foi detectado em análise técnica preliminar.

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
23/08/2016	032.681.013-72	FRANCISCO JOSE BARBOSA GOIS	Locação/cessão de bens imóveis	1.000,00

Em relação ao item acima apontado pelo SPCE, o candidato esclareceu que se trata de uma doação estimável em dinheiro referente à cessão de uso do imóvel situado na Rua José Mariano Filho, de sua propriedade, registrado no pedido de registro de candidatura conforme art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

4.14. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA

Nº. DO RECIBO	CPF	DOADOR	VALOR R\$
000121113170CE000006E	049.168.713-32	ELIZANGELA MONTEIRO RODRIGUES	800,00

Em relação à doação acima, o candidato esclareceu que o fato de estar inscrita em programa social do governo não é suficiente para caracterizar que referida pessoa não goza de capacidade econômica e que, de acordo com o Recibo Eleitoral nº 000121113170CE000006E, a doação é estimável e se refere a um veículo com som. A informação está de acordo com os dados constantes no módulo Receitas Estimáveis em dinheiro constante no SPCE.

4.18. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do RENAVAM, foi identificado o recebimento DIRETO de doação ou cessão temporária de veículo realizada por doador que não está registrado como proprietário do veículo, descumprindo o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE FRAUDE NA IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR

CPF	DOADOR	Nº. DO RECIBO	VALOR	PLACA	MARCA / MODELO	ANO FABRICAÇÃO	RENAVAM
548.319.383-00	JOSE BANDEIRA BARBOSA	000121113170CE000002E	3.000,00	PFH9000	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	2011	00391057790
548.319.383-00	JOSE BANDEIRA BARBOSA	000121113170CE000002E	3.000,00	PFH9000	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	2011	00391057790
548.319.383-00	JOSE BANDEIRA BARBOSA	000121113170CE000002E	3.000,00	PFH9000	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	2011	00391057790

O candidato apresentou à fl. 29 Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do veículo acima apontado, em nome do doador, datado de 23/08/2016.

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.13. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

**DADOS INFORMADOS/OBTIDOS
(CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)**

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)
26/08/2016	035.736.933-50		1	1.200,00

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)
30/08/2016	035.736.933-50	JANDER WILSON MEDEIRO SILVA	1	2.000,00

O candidato esclareceu à fl. 28 que o fornecedor Jander Wilson Medeiros Silva emitiu duas notas de serviço. Uma referente a prestação de serviços de gravação de propaganda eleitoral da coligação Apesar de Avançar no Desenvolvimento, de número 1, valor de R\$ 2.000,00, emitida pelo município de Apesar de Avançar. Outra nota de mesmo número referente a gravação de música para campanha do candidato, no valor de R\$ 1.200,00, emitida pelo município de Pentecoste.

Em consulta ao módulo NFE – Notas Fiscais Eletrônicas do SPCE, foi localizada apenas a Nota Fiscal de R\$ 1.200,00 tendo como tomador o candidato, o que corrobora as informações prestadas.

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$) ¹	% ²
30/08/2016	932.291.273-15		4	100,00	0,14
22/09/2016	03.730.721/0001-45	GRAFICA E EDITORA TRES CEARENSES LTDA	11747	1.450,00	2,06

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Com relação à Nota Fiscal no valor de R\$ 100,00, o candidato informou que a mesma foi cancelada conforme cópia anexada (fl. 30).

Quanto à Nota Fiscal nº 11.747, no valor de R\$ 1.450,00, esclareceu que a mesma foi registrada através da nota de serviço de publicidade por materiais impressos nº 7863, na data de R\$ 22/09/2016, no valor de R\$ 1.450,00.

Em consulta ao módulo NFE – Notas Fiscais Eletrônicas do SPCE foi constatada apenas a emissão da Nota Fiscal de nº 11.747, no valor de R\$ 1.450,00, datada de 22/09/2016. Trata-se de provável erro de digitação das informações quando da elaboração da prestação de contas por parte do candidato.

7. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Foi constatado um depósito on line, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na conta nº 34513-X pertencente ao candidato, em 22/08/2016, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O candidato esclareceu que o valor foi devolvido no dia 24/08/2016, anulando assim o crédito efetuado. Contudo, no extrato bancário, a transação do dia 24/08/2016 está registrada como saque contra recibo e não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove que o valor foi devolvido efetivamente ao doador, não sendo possível, portanto, confirmar o cumprimento do disposto no art. 18, 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Foi juntado aos autos o relatório de indícios de irregularidades quanto a doações recebidas (fls. 32/33).

O candidato manifestou-se quanto aos indícios de irregularidades às fls. 35/51.

CONCLUSÃO

Em conclusão, e com fundamento no resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se o examinador pela **DESAPROVAÇÃO das contas do candidato a prefeito do município de Apuiarés FRANCISCO JOSÉ BARBOSA GOIS**, considerando a não apresentação dos extratos bancários definitivos do mês de outubro/2016 e a impossibilidade de confirmação da efetiva devolução da doação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao doador, com infringência ao disposto nos arts. 18, § 1º, e 48, II, "a" da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que, s.m.j., compromete a regularidade das contas e enseja a sua desaprovação nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Opina pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015 e posteriormente pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração do Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral da 50ª ZE de Pentecoste.

Pentecoste – CE, 05 de junho de 2019.

Angelo Harrison Queiroz Chaves

Chefe de Cartório

Matrícula nº 74.120

060ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo Nº 293-51.2016.6.06.0060

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR – ELEIÇÕES 2016

Candidato: ANTÔNIO RODRIGUES SILVA FILHO (PDT)

Município: CATARINA-CE

SENTENÇA

O Candidato não prestou contas de campanha para o cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, conforme as disposições contidas na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.463/2015.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no art. 45, §4º da referida Resolução. O candidato foi citado via edital, tendo em vista o mesmo encontrar-se em lugar incerto, para se manifestar a respeito da omissão da prestação de contas, tendo transcorrido o prazo *in albis*.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como **não prestadas**.

A prestação de contas tem o objetivo de garantir a observância das normas eleitorais e de conferir transparência e legitimidade ao processo eleitoral, que é verificada mediante a análise peças obrigatorias consignadas no artigo 48, da Resolução TSE nº

23.463/2015 e essas não foram apresentadas pelo candidato que, mesmo após ser notificado, manteve-se inerte e não saneou as falhas.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato epigrafado, relativas às eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 68, incio IV, alínea "b" da Resolução TSE n° 23.463/2015.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetue-se o registro do ASE 230 no ELO, anote-se as informações no SICO e arquive-se com baixa.

Acopiara-CE, 28 de maio de 2019.

Francisco Hílton Domingos de Luna Filho

Juiz Eleitoral

061ª Zona Eleitoral

Atos Diversos

PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

PROCESSO N° .3-28.2019.6.06.0061

PROTOCOLO: 8.697/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/TAMBORIL

Presidente: Anísia Gomes Ribeiro

Tesoureiro: Luciana Mendes dos Santos

Advogado: Wilker Macêdo Lima (OAB/CE nº 22.542)

Publicam-se, para ciência dos interessados, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES no Município de Tamboril, Estado do Ceará, referentes ao exercício financeiro de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 32, § 2º, da Lei 9.065/95 c/c o artigo 31, § 1º, da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Tamboril, 05 de junho de 2019.

Janaina Albuquerque

Chefe de Cartório 61ª Zona Eleitoral

Balanço Patrimonial

Empresa: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TAMBORIL - CNPJ: 07.523.449/0001-83

Folha: 1 de 1

Período Contábil

31/12/2018

Conta	Descrição	TotalCol2 C	TotalCol1 C
1	*** Ativo ***		3.968,11 D
1.01	Ativo Circulante		3.968,11 D
1.01.01	Disponibilidades		3.968,11 D
1.01.01.02	Bancos		3.968,11 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes		3.968,11 D
1.01.01.02.01.0101	BANCO CAIXA ECONOMIC AFEDERAL AG 4372 C/C63-8		3.968,11 D
Total		TotalCol2 C	TotalCol1 C
2	*** Passivo ***		3.968,11 C
2.07	Patrimônio Líquido		3.968,11 C
2.07.07	Outras Contas		3.968,11 C
2.07.07.01	Outras Contas		3.968,11 C
2.07.07.01.03	(-) Ações em Tesouraria		3.968,11 C
2.07.07.01.03.0001	SUPERAVIT OU DÉFICIT DO PERÍODO		3.968,11 C
Total Passivo			3.968,11 C

Data de Encerramento: 31/12/2018

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 3.968,11 (Três Mil Novecentos e Sessenta e Oito Reais e Onze Centavos).

Tamboril-CE, 31 de Dezembro de 2018

Francisca Leidiânia Ribeiro dos Santos
CONTADORA
CRE/CE 019335/0-1



Fim

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TAMBORIL - CNPJ: 07.523.449/0001-83
 Estabelecimentos: 0001 - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO; Centros de Resultado: 001 - Geral

Conta	Descrição	
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	
040.01	Custo dos Produtos Vendidos	3.810,00
3.01.01.03.02	Custo dos Produtos de Fabricação Própria Produzidos	3.810,00
3.01.01.03.02.0052	Aluguéis	2.750,00
3.01.01.03.02.0060	Fretes	1.060,00
(=) 060	Lucro Bruto	(3.810,00)
(-) 070	Despesas Operacionais	(7.009,00)
070.01	Despesas Administrativas	1.861,50
3.01.01.07.01	Despesas Operacionais das Atividades em Geral	1.861,50
3.01.01.07.01.0063	Materiais de Consumo	426,50
3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	1.435,00
070.04	Resultado Financeiro	1.092,00
070.04.02	Despesas Financeiras	1.092,00
3.01.01.09.01	Despesas Financeiras	1.092,00
3.01.01.09.01.0008	Juros, Comiss e Outras Desps Bancárias	1.092,00
070.05	Outras Receitas	10.762,50
3.01.01.05.02	Outras Receitas	10.762,50
3.01.01.05.02.0011	Outras Receitas Operacionais	10.762,50
070.06	Outras Despesas	800,00
3.01.01.09.02	Outras Despesas	800,00
3.01.01.09.02.0009	DESPESAS COM COMBUSTIVEIS	800,00
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	3.199,00
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	3.199,00
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	3.199,00

Tamboril-CE, 31 de Dezembro de 2018

Francisca Leidiane Ribeiro dos Santos
 CONTADORA
 ENREGE 009335/0-1



Fim

064ª Zona Eleitoral**Editais****Edital nº 34.2019 - Duplicidade de Inscrição****EDITAL Nº 34/2019 – DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO****Prazo: 03 dias**

O MM. Juiz da 064ª Zona Eleitoral sediada em Coreaú-CE, Dr. **Guido de Freitas Bezerra**, no uso de suas atribuições legais. TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiveram ciência, pelo prazo de 3 (três) dias, as DUPLICIDADES DE INSCRIÇÃO, envolvendo o eleitor, abaixo discriminado, detectada pelo Cartório Eleitoral, durante atendimento de rotina:

DUPLICIDADE: 1DBR1902629915**1º ELEITOR DO GRUPO**INSCRIÇÃO Nº: **040679960590** SITUAÇÃO: **LIBERADA** OCORRÊNCIA: **70**

UF: BA ZONA: 035 SEÇÃO: 0085 DATA DOMICÍLIO: 18/09/1986

ELEITOR(A): RAIMUNDO MARIANO DE SANTANA

GÊNERO: MASCULINO DATA NASCIMENTO: 03/04/1963 UF NASCIMENTO: CE

MÃE: GENEROSA LUCIANA DA SILVA

PAI: ANTONIO MARIANO FILHO

2º ELEITOR DO GRUPOINSCRIÇÃO Nº: **042072830728** SITUAÇÃO: **NÃO LIBERADA** OCORRÊNCIA: **71**

UF: CE ZONA: 064 SEÇÃO: 0013 DATA DOMICÍLIO: 21/05/2019

ELEITOR(A): RAIMUNDO MARCIANO DE SANTANA

GÊNERO: MASCULINO DATA NASCIMENTO: 03/04/1963 UF NASCIMENTO: CE

MÃE: GENEROSA LUCIANA SANTANA

PAI: ANTONIO MARCIANO FILHO

E, para que lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral afixar o presente Edital no local de costume

Dado e passado, aos 4(quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, _____, Antônio Eliornécio Gomes, Assistente I do Cartório Eleitoral da 64ª ZE/CE, preparei e conferi o presente edital, que vai subscrito pelo MM Juiz Eleitoral.

Guido de Freitas Bezerra**Juiz Eleitoral da 64ª ZE/CE****Atos Diversos****Mandado de Intimação PT/Coreaú - Protocolo 8973/2019****MANDADO DE INTIMAÇÃO****Protocolo nº 8.973/2018/2019****Autos nº 25-77.2019.6.06.0064**

Natureza: Prestação de Contas Anual PT/Coreaú – Exercício 2018

Interessado: PT – Coreaú/CE

Advogado: Hélio de Sousa Costa – **OAB/CE nº 37.787**Interessado: Joaquim Marques Cavalcante Filho, **Presidente do PT/Coreaú**Advogado: Hélio de Sousa Costa – **OAB/CE nº 37.787**Interessado: Emilia Gomes de Souza, **Tesoureira do PT/Coreaú**Advogado: Hélio de Sousa Costa – **OAB/CE nº 37.787**

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 64ª Zona – Coreaú/CE, Dr. **Guido de Freitas Bezerra**, por nomeação legal etc... MANDA, a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem este for representado, estando devidamente assinado, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO do PT Coreaú**, do seu **Presidente** e do seu **Tesoureiro**, por meio de seus advogados regularmente constituído nos autos, fls.6/7, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências, **documento anexo**, em até 03 (três) dias, conforme estabelecido no art. 45, VII, Resolução TSE nº 23.546/2017.

CUMPRA-SE!!!

Dado e passado neste Cartório Eleitoral – 64ª Zona – Coreaú/CE, aos 5 (cinco) dias do mês de junho de 2019. Eu, _____, Antônio Marcelo Fontenele Moreira, Chefe de Cartório da 64ª ZE/CE, o digitei e vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Guido de Freitas Bezerra**Juiz Eleitoral da 64ª ZE/CE****Anexo****RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

PROCESSO Nº: 25-77.2019.6.06.0064	PROTOCOLO Nº 8.973/2019
ASSUNTO: Prestação de Contas de Exercício Financeiro 2018	
PRESTADOR : Direção Municipal - PT/COREAÚ	
CNPJ : 03.861.367/0001-98	Nº Controle P13000413811CE5726084A

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS****1.1. Peças integrantes:**

Para se manifestar sobre a existência de conta bancária nº 18561-2, Ag. 1799, com data de abertura nº 15/08/2016, tendo em vista que na Prestação de Contas não foi informada a existência de nenhuma conta.

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.861.367/0001-98	001	1799	00000000185612

1.2. Anexar os extratos da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, referente ao exercício financeiro 2018.

1.3. Para se manifestar sobre a emissão do recibo nº 000001 anexo no valor de R\$ 2.028,26.

1.4. Para se manifestar sobre o valor do depósito de R\$ 2.028,26 e a origem do recurso financeiro.

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, e considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se esta comissão de técnica de análise pela intimação da prestadora de contas para manifestação, em até três dias, conforme art. 45, VII, Resolução TSE nº 23.546/2017.

Eventuais correções, deverá ser realizada na modalidade **retificadora de prestação de contas completa**.

É o Parecer. À consideração superior.

Coreaú/CE, 05 de junho de 2019.

Antonio Marcelo Fontenele Moreira Lourenço

Chefe de Cartório da 64ª ZE/CE

Antonio Eliornécio Gomes

Assistente I da 64ª ZE/CE

066ª Zona Eleitoral**Sentenças****SENTENÇA**

PROCESSO N° 1-43.2019.6.06.0066

PROTOCOLO N° 36.376/2018

NATUREZA: COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA

PROMOVENTE: JUÍZO ELEITORAL DA ZE 066

PROMOVIDO: MARIA LANA SOUSA SILVA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por este Juízo em razão de informação prestada pelo Cartório Eleitoral, na qual consta que a eleitora MARIA LANA SOUSA SILVA, inscrição nº 079408520744, devidamente nomeada para trabalhar como mesária, não compareceu aos trabalhos eleitorais do dia 28/10/2018 - Eleições Gerais 2018.

Devidamente citada, a eleitora não apresentou nenhuma manifestação.

É o relatório. Decido.

O presente procedimento tem por objetivo a aplicação da penalidade ao mesário faltoso, na hipótese da ausência injustificada. Importante destacar que o serviço de mesário é obrigatório e gratuito, constituindo-se um dever cívico e um relevante serviço público, consoante se interfere da leitura dos artigos 120, 124 e 379 do Código Eleitoral. Em caso de recusa ou abandono injustificado, o mesário faltoso é punido administrativa (art. 124 do CE) e penalmente (art. 344 do CE).

Quanto aos motivos que podem justificar a ausência ao trabalho eleitoral, inexiste regra objetiva, ficando sob livre apreciação do juízo eleitoral, consoante prescreve o § 4º do art. 120 da Lei nº 4.737/65, dispositivo este que deve ser aplicável, por analogia, às justificações realizadas após o prazo de trinta (30) dias, contando da data da eleição

Consta dos autos que a eleitora MARIA LANA SOUSA SILVA, devidamente convocada, não atendeu à convocação judicial, deixando de cumprir seu dever legal de prestar colaboração aos serviços eleitorais nas Eleições 2018.

Quanto ao valor da multa, o mesmo art. 124 estabelece que ela deve ser fixada entre 50% (cinquenta por cento) e 1 (um) salário-mínimo. Todavia, tendo em vista que o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal vedou qualquer vinculação ao salário-mínimo, a Resolução TSE nº 21.538/2003, em seu art. 85, estabeleceu que *“a base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.”*

Com a extinção da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, pela Lei nº 10.522/2002, a fixação da base de cálculo do valor das multas eleitorais deverá observar o último valor atribuído àquela unidade fiscal, ou seja, R\$ 1,0641. Tendo em conta esse parâmetro, a multa eleitoral terá como base de cálculo o valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos), resultado aproximado da multiplicação do fator 33,02 pelo último valor da UFIR. Assim sendo, a multa a ser aplicada a mesário faltoso deverá ser arbitrada entre o mínimo de 50% e o máximo de 100% do valor de R\$ 35,14, ou seja, no mínimo R\$ 17,57 (dezessete reais e cinquenta e sete centavos) e no máximo R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos).

De acordo com o comando que se extrai do artigo 367, II do Código Eleitoral, a fixação da multa pode e deve ser arbitrada de ofício. Gize-se que a imposição da multa não constitui somente efeitos pecuniários, mas sobretudo pedagógicos, na medida em que incutirá na mente do mesário convocado para compor mesa receptora de votos a obrigação de estar presente no dia, local e hora designados.

Isto posto, como a ausência da interessada não acarretou quaisquer dificuldades ao funcionamento da seção, condeno a eleitora MARIA LANA SOUSA SILVA, inscrição nº 079408520744, ao pagamento da multa prevista no art. 124 do Código

Eleitoral, a qual arbitro em R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), nos termos do art. 367, inciso I, do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE n.º 21.538/03.

A multa deverá ser recolhida na modalidade de Guia de Recolhimento da União - GRU no prazo de 30 (trinta) após o trânsito em julgado da presente decisão, com a devida comprovação perante esta 66^a Zona Eleitoral.

Em caso de pagamento, comande-se o código de ASE 078, motivo/forma 1, e arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se no DJE e intimem-se.

Expedientes necessários.

Aquiraz/CE, 4 de junho de 2019.

Maria Tereza Farias Frota

JUÍZA ELEITORAL

069^a Zona Eleitoral

Editais

PC ANUAL 2019

Processo: 5-71.2019.6.06.0069

Protocolo: 8.226/2019

Assunto: Prestação de Contas – exercício financeiro 2018

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

S E N T E N Ç A

O PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL do Município de Aurora apresentou sua Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2018, na forma do art.28 da Res.TSE nº23.546/2017.

Recebida a declaração de ausência, foi determinado ao partido a regularização de sua representação processual nos autos, momento em que expediu-se mandado de intimação.

Conforme certidão expedida pelo oficial Ad Hoc, constatou-se que durante o exercício financeiro de 2018 o partido não encontrava-se vigente.

É, em suma, o relatório. Decido.

De acordo com a legislação, os partidos políticos, por seus órgãos nacionais, estaduais, distritais ou municipais devem apresentar até 30 de abril do ano subsequente sua prestação de contas à Justiça Eleitoral. Tal obrigação subsiste mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o órgão partidário municipal apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício perante os Juízos Eleitorais, nos termos do art. 28 da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

O art.28, §3º, da Res.23.546/2017, resguarda o direito da agremiação partidária de apresentar apenas a declaração de ausência de movimentação de recursos, quando não tenha movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro no período sob análise, ou seja, a declaração de ausência de movimentação de recursos está adstrita àqueles períodos nos quais esteve vigente o partido.

Portanto em relação ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018 não há interesse do partido em agir, uma vez que sua vigência iniciou-se em 17/04/2017 até 01/08/2017, certidão em anexa, exaurindo-se a motivação normativa para o pedido, bem como também não existe legitimidade do partido para atuar nos autos por não estar vigente no período sob análise.

Ante o exposto, com esteio no art. 485, VI DO CPC/2015, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, cumpram-se as formalidades de estilos, arquivando estes fólios por fim.

Aurora/CE, 23 de maio de 2019.

João Pimentel Brito

Juiz da 69^a Zona Eleitoral

072^a Zona Eleitoral

Sentenças

Mesário Faltoso - Arbitramento de Multa

Processo nº: 5-62.2019.6.06.0072

Natureza: Composição de Mesa Receptora

Interessados: Juízo Eleitoral da 72^a Zona e ANA SCHAIANY NUNES CHAVIER

Vistos, etc.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em face de ANA SCHAIANY NUNES CHAVIER, mesária convocada para atuar no município de Jaguaretama/CE, nas Eleições Gerais de 2018, como 1^a mesária da 11^a Seção desta 72^a Zona Eleitoral.

Constatada a ausência aos trabalhos eleitorais da mesária supra, referente ao 1º e 2º turnos, conforme informação de fls. 02, foi determinada sua citação para apresentar defesa cabível ou solicitar arbitramento de multa

Devidamente citada, a requerida deixou o prazo transcorrer sem nada apresentar ou requerer, conforme certidão de fls. 08.

O membro de mesa receptora de votos que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para realização da eleição e não apresentar justificativa plausível no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito, conforme arts. 124 e 367, do Código Eleitoral, c/c art. 85 da Res. TSE nº 21.538/2003 e art. 2º da Res. TRE/CE nº 176/2000, incorrerá em multa arbitrada entre o mínimo de 50% e o máximo a 100% do valor de 33,02 UFIR's, que equivale a R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), por turno da Eleição.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial de fl. 10/11, **arbitro multa eleitoral** em desfavor da mesária ANA SCHAIANY NUNES CHAVIER, em 75% de seu valor (33,02 UFIR'S), o que equivale a R\$ 26,35 (vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), para cada turno, perfazendo um total de R\$ 52,70 (cinquenta e dois reais e setenta centavos), por ausência ao serviço eleitoral, referente ao primeiro e segundo turnos das Eleições Gerais de 2018.

P. R. I

Expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jaguaretama-CE, 04 de junho de 2019.

Jorge Cruz de Carvalho

JUIZ ELEITORAL

Mesário Faltoso - Arbitramento de Multa

Processo nº: 8-17.2019.6.06.0072

Natureza: Composição de Mesa Receptora

Interessados: Juízo Eleitoral da 72ª Zona e FRANCISCA KATIANE PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em face de FRANCISCA KATIANE PEREIRA DA SILVA, mesária convocada para atuar no município de Jaguaretama/CE, nas Eleições Gerais de 2018, como 2ª mesária da 41ª Seção desta 72ª Zona Eleitoral.

Constatada a ausência aos trabalhos eleitorais da mesária supra, referente ao 1º e 2º turnos, conforme informação de fls. 02, foi determinada sua citação para apresentar defesa cabível ou solicitar arbitramento de multa.

Devidamente citada, a requerida deixou o prazo transcorrer sem nada apresentar ou requerer, conforme certidão de fls. 08.

O membro de mesa receptora de votos que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para realização da eleição e não apresentar justificativa plausível no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito, conforme arts. 124 e 367, do Código Eleitoral, c/c art. 85 da Res. TSE nº 21.538/2003 e art. 2º da Res. TRE/CE nº 176/2000, incorrerá em multa arbitrada entre o mínimo de 50% e o máximo a 100% do valor de 33,02 UFIR's, que equivale a R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), por turno da Eleição.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial de fl. 10/11, **arbitro multa eleitoral** em desfavor da mesária FRANCISCA KATIANE PEREIRA DA SILVA, em 75% de seu valor (33,02 UFIR'S), o que equivale a R\$ 26,35 (vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), para cada turno, perfazendo um total de R\$ 52,70 (cinquenta e dois reais e setenta centavos), por ausência ao serviço eleitoral, referente ao primeiro e segundo turnos das Eleições Gerais de 2018.

P. R. I

Expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jaguaretama-CE, 04 de Junho de 2019.

Jorge Cruz de Carvalho

JUIZ ELEITORAL

073ª Zona Eleitoral

Despachos

SUSPENSAO DOS DIREITOS POLITICOS

Expediente: COMUNICAÇÃO PÓLIS #348190

Assunto: SUSPENSAO DOS DIREITOS POLITICOS

Promovido: BENEDITA SENILDA AGUIAR MOITA

Recebi hoje.

Trata-se de suspensão dos direitos políticos, encaminhada via sistema PÓLIS, comunicação #348190, de BENEDITA SENILDA AGUIAR MOITA, brasileira, nascida em Ubajara/CE, aos 25/02/1976, filho de Jose Linhares Moita Neto e de Ana Aguiar, com inscrição eleitoral nº 041396920787, em razão de condenação criminal nos autos do processo nº 8438-71.2016.8.06.0176, tombado na Vara Única da Comarca de Ubajara-CE, pela prática do delito tipificado no art. 184, § 2º do Código Penal.

Considerando que os dados cadastrais do eleitor em tela estão coincidentes com os do Cadastro Nacional de Eleitores, **DETERMINO** o lançamento da suspensão dos direitos políticos, por meio do registro do código **ASE 337 (motivo/forma 7 – condenação criminal – LC 64/90, art. 1º, inciso I, alínea e) no cadastro eleitoral de BENEDITA SENILDA AGUIAR MOITA**, inscrição de número 041396920787, com fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 71, inciso II e 78 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), na Lei Complementar nº 64/90 e no Provimento CGE nº 06/2009, que aprovou as instruções para utilização dos códigos de atualização da situação do eleitor – ASE, pela condenação criminal citada na comunicação judicial.

Cumpra-se, desde já, com o lançamento do respectivo ASE no sistema ELO, certificando-se neste expediente.

Após, proceda-se com o arquivamento.

Ibiapina – CE, 05 de junho de 2019.

FÁBIO RODRIGUES SOUSA

Juiz Eleitoral respondendo da 73ª ZE/CE

SUSPENSAO DOS DIREITOS POLITICOS**DESPACHO**

Expediente: **COMUNICAÇÃO PÓLIS #348196**

Assunto: **SUSPENSAO DOS DIREITOS POLITICOS**

Promovido: **MARIA DE FATIMA FERNANDES DA COSTA MENESSES**

Recebi hoje.

Trata-se de suspensão dos direitos políticos, encaminhada via sistema PÓLIS, comunicação #348196, de MARIA DE FATIMA FERNANDES DA COSTA MENESSES, brasileira, nascida em Ubajara/CE, aos 21/06/1993, filho de Arlindo Cunha de Meneses e de Lucilene Fernandes da Costa Meneses, com inscrição eleitoral nº 078418350760, em razão de condenação criminal nos autos do processo nº 8438-71.2016.8.06.0176, tombado na Vara Única da Comarca de Ubajara-CE, pela prática do delito tipificado no art. 184, § 2º do Código Penal.

Considerando que os dados cadastrais do eleitor em tela estão coincidentes com os do Cadastro Nacional de Eleitores, **DETERMINO** o lançamento da suspensão dos direitos políticos, por meio do registro do código **ASE 337 (motivo/forma 7 – condenação criminal – LC 64/90, art. 1º, inciso I, alínea e) no cadastro eleitoral de MARIA DE FATIMA FERNANDES DA COSTA MENESSES**, inscrição de número 078418350760, com fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 71, inciso II e 78 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), na Lei Complementar nº 64/90 e no Provimento CGE nº 06/2009, que aprovou as instruções para utilização dos códigos de atualização da situação do eleitor – ASE, pela condenação criminal citada na comunicação judicial.

Cumpre-se, desde já, com o lançamento do respectivo ASE no sistema ELO, certificando-se neste expediente.

Após, proceda-se com o arquivamento.

Ibiapina – CE, 05 de junho de 2019.

FÁBIO RODRIGUES SOUSA

Juiz Eleitoral respondendo da 73ª ZE/CE

074ª Zona Eleitoral**Atos Diversos****Demonstrativo de Resultados e Balanço Patrimonial MDB - Guaraciaba**

Demonstrativo de Resultados e Balanço Patrimonial MDB – Guaraciaba do Norte.

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE GUARACIABA DO NORTE

Período da Escrituração: 01/12/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 15.868.689/0001-48

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Dezembro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018



Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DISPONIVEL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BB DIRETORIO M P M D BRAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F2.0B-AA.07.63.89.0 C.1A.D3.73.64.25.71.C4.B5.5B.59.DD.64.01-8, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE GUARACIABA DO NORTE
 Período da Escrituração: 01/12/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 15.868.689/0001-48
 Número de Ordem do Livro: 1
 Período Selecionado: 01 de Dezembro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018



Descrição	Nota	Valor
RECEITA BRUTA		R\$ 1.021,00
DOAÇÃO PESSOA FÍSICA CPF 213.524.883-53		R\$ 1.021,00
= RECEITA LÍQUIDA		R\$ 1.021,00
= LUCRO BRUTO		R\$ 1.021,00
(-) (-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (1.021,00)
(-) MULTA ELEITORAL		R\$ (1.021,00)
(-) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ (0,00)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F2.0B.AA.07.63.89.0 C.1A.D3.73.64.25.71.C4.B5.5B.59.DD.64.01-8, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Página 1 de 1

**Empresa: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO DE GUARACIABA DO NORTE**

C.N.P.J.: 15.868.689/0001-48

Insc. Junta Comercial: Data: 24/05/2019

Endereço: Rua R TENENTE LUIS MARQUES, 162, CENTRO, GUARACIABA DO NORTE/CE, CEP 62380-000

Balanço encerrado em: 31/12/2018

Folha: 0001
Emissão: 28/05/2019
Hora: 17:20:31



BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual	Saldo Anterior
	31/12/2018	30/11/2018
ATIVO	0,00	0,00
ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00
DISPONÍVEL	0,00	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO	0,00	0,00
BB DIRETORIO M P M D BRAS	0,00	0,00

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM
31/12/2018 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 0,00 (zero real)


ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO

CPF: 213.524.883-53


CORIOLANO PEREIRA NETO
Reg. no CRC - CE sob o No. 903900
CPF: 302.903.413-53

Sistema licenciado para I. B. FEITOSA CONTABILIDADE ME

Empresa: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE GUARACIABA E Folha: 0001
 C.N.P.J.: 15.868.689/0001-48 Número livro: 0001
 Emissão: 28/05/2019
 Hora: 17:11:50

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

Descrição	Saldo Atual
RECEITA BRUTA	
DOAÇÃO PESSOA FÍSICA CPF 213.524.883-53	1.021,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	
= RECEITA LÍQUIDA	1.021,00
(-) CMV	0,00
(-) CUSTOS	0,00
= LUCRO BRUTO	1.021,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	0,00
DES. ...SAS COM VENDAS	0,00
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00
(+/-) RECEITAS FINANCEIRAS	0,00
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	(1.021,00)
MULTA ELEITORAL	(1.021,00)
(-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00
= LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL	0,00
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0,00
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	0,00
= RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IR E CSLL	0,00
(-) PROVISÕES PARA IR E CSLL	0,00
= LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES	0,00
(-) DEBÊNTURES, EMPREGADOS, PART. ADMIN, PARTES BENEF.	0,00

Sistema licenciado para I. B. FEITOSA CONTABILIDADE ME

Empresa: **DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE GUARACIABA I** Folha: 0002
 C.N.P.J.: 15.868.689/0001-48 Número livro: 0001
 Emissão: 28/05/2019
 Hora: 17:11:50

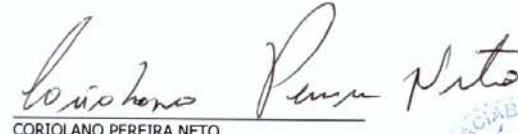
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

Descrição	Saldo Atual
= LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00
-----------------------------------	------


 ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO

CPF: 213.524.883-53


 CORIOLANO PEREIRA NETO
 Reg. no CRC - CE sob o No. 903900
 CPF: 302.903.413-53



078ª Zona Eleitoral**Editais****INTIMAÇÃO MESARIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2016 ITAITINGA****EDITAL N° 025/2019****PRAZO - 20 DIAS****(INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA MESÁRIO FALTOSO)**

O Excentíssimo Senhor Dr. Erick Omar Soares Araújo, MM. Juiz Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral de Horizonte/Itaitinga, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do Processo n.º 424-03.2016, foi determinado o pagamento de multa por ausência aos trabalhos eleitorais da mesária ANA CLAUDIA MIRANDA HOLANDA, inscrição eleitoral 0535 9580 0779, com domicílio eleitoral em Itaitinga.

E como a eleitora não foi encontrada e, ainda, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excentíssimo Senhor Juiz afixar o presente Edital no átrio do Cartório Eleitoral, pelo prazo de 20 (vinte) dias, bem como a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para ciência dos interessados.

Dado e passado nesta cidade de Horizonte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____, Rogério Ferreira Borges, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Erick Omar Soares Araújo**Juiz Eleitoral****079ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAL N° 17/2019****CANCELAMENTO, SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÕES E INELEGIBILIDADES**

O Excentíssimo Senhor **ANTÔNIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA**, Juiz Eleitoral em respondência da 79ª Zona Eleitoral, no exercício de suas atribuições legais e, de conformidade com o art. 35 da Res. TSE nº 21.538/2003.

TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem notícia que o relatório de inscrições CANCELADAS, SUSPENSAS e RESTABELECIDAS e com INELEGIBILIDADES, com supedâneo nos arts. 71, II e IV, e 77, II, do Código Eleitoral combinados com o art. 15 da Constituição Federal, referente às comunicações do Sistema Pólis finalizadas no mês de MAIO de 2019 (PAD nº 7318/2019), encontra-se afixado no local público de costume do Cartório Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral de Reriutaba/CE, para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias, sendo-lhes concedido dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que o presente Edital fosse publicado no átrio do Cartório Eleitoral, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, para fins de contagem do prazo acima citado.

Dado e passado nesta cidade de Reriutaba/CE, no Cartório da 79ª Zona Eleitoral, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____ Daniel Campos, Chefe de Cartório substituto, digitei e conferi o presente edital.

ANTÔNIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA**Juiz Eleitoral da 79ª ZE, em respondência****EDITAL N° 18/2019 (PRAZO: 10 DIAS)****(Relação de Inscrições, Transferências, Revisões e Segundas Vias)**

O Excentíssimo Senhor **ANTÔNIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA**, Juiz Eleitoral em respondência da 79ª Zona, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que de acordo com a Legislação Eleitoral vigente, foram deferidos por este Juízo Eleitoral os pedidos de inscrição, transferência, revisão e segunda via dos eleitores da relação que está disponível neste Cartório Eleitoral da 079ª Zona, referentes ao período de 01 a 31 de MAIO de 2019.

E, pelo presente EDITAL que será afixado no Átrio do Cartório Eleitoral desta 079ª Zona situado no Fórum da cidade de Reriutaba-CE, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, intima os interessados para apresentarem, querendo, a oposição que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 17, § 1º c/c o art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/2003 e demais normas relativas à espécie.

Dado e passado nesta Cidade de Reriutaba-CE, no Cartório da 79ª Zona Eleitoral, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, _____ Daniel Campos, Chefe de Cartório substituto desta 79ª ZE digitei e conferi o presente Edital que vai devidamente subscrito pelo MMº. Juiz da 079ª Zona Eleitoral de Reriutaba/CE.

ANTÔNIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA**Juiz da 79ª Zona Eleitoral, em respondência**

082ª Zona Eleitoral**Despachos****DESPACHO****REF.: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL****PROCESSO: 2-14.2018.6.06.0082 - PROTOCOLO Nº 42.797/2017****REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****REPRESENTADO(A): CLEITA VIVIANE GOMES RODRIGUES****ADVOGADO(A): WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA (OAB/CE 27.046)**

R. h.

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da representada CLEITA VIVIANE GOMES RODRIGUES ao pagamento de multa no valor de R\$ 653,34 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), por infração ao art.23, § 3º, da Lei 9504/97.

Diante do pagamento integral da multa, comprovado através do recibo de pagamento juntado à fl. 100/101, determino o registro de pagamento no livro de multas desta 82º Zona.

Após realização dos expedientes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de maio de 2019.

Carlos Rogério Facundo

Juiz da 82ª Zona Eleitoral – CE

084ª Zona Eleitoral**Editais****Prestação de Contas Partidos Políticos****EDITAL N.º 26/2019**

O DR. MAGNO ROCHA THÉ MOTA, Juiz Eleitoral da 84ª Zona, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado apresentou ao Cartório Eleitoral da 84ª Zona de BEBERIBE/CE declaração de ausência de movimentação financeira do exercício de 2018, prevista no art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Os documentos encontram-se disponíveis para exame em cartório, para que no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, qualquer requerente possa impugná-los mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período.

PROCESSO N. 43-38.2019.6.06.0084

PARTIDO DOS TRABALHADORES –PT DE BEBERIBE/CE

PRESIDENTE 2018 – JOÃO VALENTIM DA ROCHA

TESOUREIRO 2018 – VALDERI DA SILVA SOMBRA

ADVOGADO – LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA– OAB/CE nº 7523

E, para que chegue ao conhecimento de todos, passa-se o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-CE. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 84ª Zona, Beberibe/CE, aos 30 de maio de 2019. Eu, Roberta Laena Costa Jucá, Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, matrícula TRE/CE n. 70760, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Beberibe/CE, 30 de maio de 2019

Magno Rocha Thé Mota

Juiz Eleitoral da 84ª Zona

089ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL N.º 61/2019**

PROCESSO: 54-52.2019.6.06.0089

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2018.

INTERESSADOS:

REDE SUSTENTABILIDA (REDE);

PRESIDENTE DIANA MÁRCIA DE MENESES COUTO;

TESOUREIRA ANA CLAUDIA AMARAL.

ADVOGADO: JOSÉ OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO - OAB/RJ nº 171.065.

EDITAL N.º 61/2019

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRAZO 03 (três) DIAS

O MM. Juiz da 89ª Zona Eleitoral, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 45, I, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.546/2017,

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que os partidos políticos a seguir listados, através de seus representantes legais, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação Financeira referente ao exercício 2018, respectivamente, nos termos do art. 28, § 3º, da supramencionada resolução.

AMONTADA/CE

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
Rede Sustentabilidade - REDE	Diana Márcia de Meneses Couto	Ana Cláudia Amaral

Pelo presente ficam os interessados intimados para, caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 03 (três) dias, às prestações de contas em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Amontada, Estado do Ceará, em 06 de junho de 2019. Eu, Cristiane Rodrigues de Andrade, chefe de cartório, conferi o presente edital que vai subscrito pela Juiz Eleitoral.

JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES

Juiz ELEITORAL

091ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA Nº 27/2019

AÇÃO PENAL – AUTOS Nº.: 1-17.2009.6.06.0091

PROTOCOLO Nº.: 13.820/2009

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DENUNCIADO: JOSE CÉLIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR. AURINEIDE GONDIM FREIRE (OAB/RN Nº 2679 – OAB/CE Nº 20.887-A)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSE CÉLIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática da infração penal capitulada no art. 350, caput, do Código Eleitoral (Lei 4737/65).

O Ministério Público Eleitoral ofertou proposta de suspensão condicional do processo, que, aceita pelo denunciado e pelo seu defensor, foi devidamente homologada pelo Juízo Eleitoral, conforme Termo de Audiência de fls. 160/160v.

Consoante certidão de fl. 170 e frequência juntada às fls. 171/172, o denunciado finalizou seu período de prova, cumprindo regularmente as condições impostas, já tendo decorrido 02 (dois) anos desde a suspensão do processo sem que o benefício tenha sido revogado.

Foi aberta vista ao Parquet Eleitoral para se manifestar.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral, em manifestação de fl. 176, opinou pela extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em favor de JOSE CÉLIO DOS SANTOS.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

[...]

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

III – DISPOSITIVO

Destarte, considerando, pois, a prova do integral cumprimento das condições impostas ao sentenciado, bem como a manifestação ministerial referida, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE CÉLIO DOS SANTOS, pelos motivos elencados, determinando que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tabuleiro do Norte/CE, 13 de março de 2019.

Dr. Lucas Sobreira de Barros Fonseca

Juiz Eleitoral da 91ª ZE

Editais

EDITAL Nº 16/2019

PRAZO: 10 DIAS

RELAÇÃO DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES E SEGUNDAS VIAS DOS MUNICÍPIOS DE TABULEIRO DO NORTE/CE E SÃO JOÃO DO JAGUARIBE/CE - DEFERIDOS - PÉRÍODO 16/05/2019 A 30/05/2019.

O DR. LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA, MM. Juiz Eleitoral respondendo por esta 91ª Zona, que abrange os municípios de Tabuleiro do Norte e São João do Jaguaribe, com sede no primeiro, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

- Considerando o disposto no art. 7º, § 2º da Lei nº. 6.996/1982, de 07/06/1982, bem como art. 17, § 1º, e, art. 18, § 5º, ambos da Res. TSE n.º 21.538/2003;
- Considerando o teor do item 6.30, seção II, Capítulo VI, Título VI, página 47, do Manual de Procedimentos Cartorários (edição 2014) da Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará.

FAZ SABER a todos aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontra disponível para consulta pelos partidos políticos locais e a quem possa interessar, no átrio deste Fórum/Cartório Eleitoral, localizado na Rua Maia Alarcon, 433, Centro, Tabuleiro do Norte/CE, as relações de eleitores dos municípios de Tabuleiro do Norte/CE e São João do Jaguaribe/CE, com o respectivo número de inscrição eleitoral, referentes ao período de 16/05/2019 A 31/05/2019, que tiveram seus pedidos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES OU SEGUNDAS VIAS, conforme o caso, deferidos e processados eletronicamente pelo Tribunal Superior Eleitoral -TSE.

E, pelo presente EDITAL, intima as agremiações partidárias e a todos os interessados para, querendo, apresentarem a oposição que tiver no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste edital. Dado e passado nesta cidade de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará, 91ª Zona Eleitoral, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____ [Davi Oliveira Peixoto], Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MMº Juiz Eleitoral, Dr. Lucas Sobreira de Barros Fonseca.

Lucas Sobreira de Barros Fonseca

Juiz Eleitoral da 91ºZE

EDITAL Nº 017/2019

PRAZO: 10 DIAS

PUBLICAÇÃO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS CANCELADAS E SUSPENSAS - PERÍODO 01/05/2019 A 31/05/2019.

O DR. LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA, MM. Juiz Eleitoral respondendo por esta 91ª Zona, que abrange os municípios de Tabuleiro do Norte e São João do Jaguaribe, com sede no primeiro, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

- Considerando o disposto no art. 15 do Provimento N.º 7/2014-CRE/CE;
- Considerando ainda o teor do subitem 14.8.1 ao Capítulo XIV, do Manual de Procedimentos Cartorários (edição 2014) da Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará.

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação das inscrições eleitorais CANCELADAS e SUSPENSAS, processadas durante o período de 01/05/2019 A 31/05/2019, nesta 91ª Zona Eleitoral, com fundamento nos arts. 71 e 77 do Código Eleitoral combinado com o art. 15 da Constituição Federal.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico – DJE do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, bem como no átrio deste Fórum/Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará, 91ª Zona Eleitoral, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____ [Davi Oliveira Peixoto], Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Lucas Sobreira de Barros Fonseca

Juiz Eleitoral da 91ºZE-respondendo

098ª Zona Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PSB / EXERCÍCIO 2016

PROCESSO Nº 26-28.2017.6.06.0098

AUTOS DE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2016

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

Advogado: RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAÚJO – OAB/CE Nº 25.353

SENTENÇA N.º 04/2019

Vistos, etc.

O PSB do município de Itarema apresentou tempestivamente a sua Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2016, encaminhando Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como verifica-se no protocolo de fls. 02/03 destes autos.

O partido foi devidamente notificado para constituir advogado (fls. 06), e na ocasião, apresentou instrumento procuratório de causídico para atuar nos autos (fls. 08/09).

Foi publicado o edital de que trata o inciso I, do art. 45, da RES/TSE n.º 23.464/2015 (fls. 11/12), tendo o prazo decorrido sem qualquer impugnação (fls. 13).

Realizado o Parecer Exame Técnico Conclusivo (fl. 24/25), foi proposta a desaprovação das contas.

Os autos seguiram com vistas ao Ministério Público Eleitoral, que por vez, opinou pela desaprovação das contas (fl. 27/29).

Nos termos do art. 38 da citada Resolução, o partido foi intimado através de seu advogado (fls. 33), por meio do Diário da Justiça Eletrônico, para oferecer defesa acerca da irregularidade constatada, tendo o prazo decorrido sem manifestação (fls. 34).

É o relatório. Passo a decidir.

Da leitura dos fólios, notadamente o parecer técnico, verifica-se que o partido procedeu a abertura de 02 (duas) contas bancárias, a primeira em 27/05/2016 e a segunda em 09/08/2016 (fls. 15), não sendo possível verificar a real movimentação financeira realizada anterior a esse período, comprometendo o exame das contas durante o ano de 2016.

Assim, em consonância com os pareceres do douto Membro do Órgão Ministerial e de Exame Técnico Conclusivo, julgo **desaprovadas** as Contas Anual do Partido Socialista Brasileiro do município de Itarema, referentes ao exercício 2016, nos termos do art. 46, inciso III, da RES/TSE n.º 23.464/2015.

Registre-se as informações necessárias no sistema SICO.

Após o trânsito em julgado, sem qualquer manifestação em contrário, arquive-se.

P.R.I.

Itarema, 28 de maio de 2019.

Tiago Dias da Silva

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PT DO B / EXERCICIO 2016

PROCESSO N° 32-35.2017.6.06.0098

AUTOS DE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCICIO 2016

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB

Advogado: RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAÚJO – OAB/CE N° 25.353

SENTENÇA N.º 05/2019

Vistos, etc.

O PTdoB do município de Itarema apresentou tempestivamente a sua Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2016, encaminhando Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como verifica-se no protocolo de fls. 02/11 destes autos.

O partido foi devidamente notificado para constituir advogado (fls. 14), e na ocasião, apresentou instrumento procuratório de causídico para atuar nos autos (fls. 17/18).

Foi publicado o edital de que trata o inciso I, do art. 45, da RES/TSE n.º 23.464/2015 (fls. 20/21), tendo o prazo decorrido sem qualquer impugnação (fls. 22).

Realizado o Parecer Exame Técnico Conclusivo (fl. 34/34v.), foi proposta a desaprovação das contas.

Os autos seguiram com vistas ao Ministério Público Eleitoral, que por vez, opinou pela desaprovação das contas (fl. 36/38).

Nos termos do art. 38 da citada Resolução, o partido foi intimado através de seu advogado (fls. 42), por meio do Diário da Justiça Eletrônico, para oferecer defesa acerca da irregularidade constatada, tendo o prazo decorrido sem manifestação (fls. 43).

É o relatório. Passo a decidir.

Da leitura dos fólios, notadamente o parecer técnico, verifica-se que o partido procedeu a abertura de 02 (duas) contas bancárias em 19/07/2016 (fls. 24), não sendo possível verificar a real movimentação financeira realizada anterior a esse período, comprometendo o exame das contas durante o ano de 2016.

Assim, em consonância com os pareceres do douto Membro do Órgão Ministerial e de Exame Técnico Conclusivo, julgo **desaprovadas** as Contas Anual do Partido Trabalhista do Brasil do município de Itarema, referente ao exercício 2016, nos termos do art. 46, inciso III, da RES/TSE n.º 23.464/2015.

Registre-se as informações necessárias no sistema SICO.

Após o trânsito em julgado, sem qualquer manifestação em contrário, arquive-se.

P.R.I.

Itarema, 28 de maio de 2019.

Tiago Dias da Silva

Juiz Eleitoral

Editais

EDITAL DE CITAÇÃO / COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA - ELEIÇÕES GERAIS - 2018

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 13/2019

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

O Doutor Tiago Dias da Silva, Juiz Eleitoral da 98ª Zona de Itarema, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que perante o Cartório Eleitoral da 98ª Zona se processam os autos de **Composição de Mesa Receptora - CMR**, referente as **Eleições Gerais 2018**, autuado sob o n.º 22.2019.6.06.0098, em que figura como requerente, o Juízo Eleitoral da 98ª ZE e requeridos os mesários: **ÉRICLES HENRIQUE FERREIRA PIZEM** e outros.

Ficam por meio deste Edital CITADOS os senhores **ÉRICLES HENRIQUE FERREIRA PIZEM, JOSÉ MARIA FÉLIX JACINTO, INELIZ DE CASTRO MOURA, MOISÉS BARBOSA DE CARVALHO E FRANCISCO JACKSON DE SOUSA**, nos termos do art. 124, § 1º, do CE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem defesa ou solicitarem o arbitramento da multa, por ocasião de suas ausências à mesa receptora de votos nas Eleições 2018.

E, para constar, dando cumprimento às leis eleitorais, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eleitoral.

Dado e passado neste Cartório da 98ª Zona Eleitoral, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio de dois mil e dezenove (2019).

Eu, _____, Francisco Carlos Pereira Campos, Chefe de Cartório, o digitei e subscrevo.

TIAGO DIAS DA SILVA

JUIZ ELEITORAL

104ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL Nº 27/2019**

AUTOS nº 65-80.2012.6.06.0104

SADP nº 31.374/2012

PRAZO 30(trinta) dias

A Excelentíssima Senhora RAQUEL OTOCH SILVA, MM. Juíza Eleitoral da 104ª Zona, em Maracanaú, por nomeação legal, etc...

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a instauração de procedimento administrativo que trata de representação por propaganda irregular.

Pelo presente, tendo em vista que a parte representada Partido Pátria Livre deixou de ser intimada por se encontrar esta agremiação partidária com prazo de validade expirado desde o dia 01/11/2016, conforme informações prestadas às fls. 452 e 454, mandei expedir o presente edital a fim de que proceda ao pagamento, no prazo de 30(trinta) dias, da multa que lhe foi imposta, nos moldes da Portaria nº 288, de 09 de junho de 2005, que estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Eleitoral afixar o presente Edital no local de costume, no átrio do Fórum Eleitoral em Maracanaú, bem como publicar no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Dado e passado nesta cidade de Maracanaú, aos 23(vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2019(dois mil e dezenove). Eu, Nadja Viviane Costa de Araújo, servidora requisitada, matrícula 86.475, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

RAQUEL OTOCH SILVA**Juíza Eleitoral****111ª Zona Eleitoral****Sentenças****INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS****Protocolo nº 10.178/2019****Autos nº 33-10.2019.6.06.0111****Natureza: Petição****Objeto: Pedido de regularização – Eleições Municipais 2016 – Contas julgadas não prestadas****Interessado: Leonardo Soares da Silva, candidato a vereador****Advogado: Dandara de Oliveira Braz (OAB/CE 37847)***Por meio desta publicação, ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença abaixo:***SENTENÇA**

Trata-se de entrega de prestação de contas final apresentada por Leonardo Soares da Silva, candidato ao cargo eletivo de vereador do município de Caridade/CE pelo Partido dos Trabalhadores – PT, nas Eleições Municipais 2016, cujas contas foram julgadas como "não prestadas" nos autos 262-72.2016.6.06.0111, com trânsito em julgado em 16/12/2016.

Dispõe o art. 73, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 que após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para cessar o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o período da legislatura.

Registrada e autuada a petição, o Cartório Eleitoral publicou edital na forma do art. 51 da Res. TSE 23.463/2015, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação das contas.

Da análise técnica simplificada, verificou-se que as contas foram apresentadas com ausência total de movimentação financeira ou estimável em dinheiro.

Não restou constatado, ainda, recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extração de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, não identificação de doadores originários nas doações recebidas de outros prestadores de contas, conforme art. 60 da Resolução TSE nº 23.463/2015, razão pela qual a unidade técnica opinou pelo deferimento do pedido, conforme parecer de fl. 14/15.

Seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral que igualmente opinou pela regularização das contas (fl. 16).

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, verifica-se o regular trâmite do feito, seguido o rito simplificado estabelecido na Resolução TSE nº 23.463/2015.

O candidato apresentou as peças previstas no art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015, à exceção das não pertinentes ao caso, estando as mesmas devidamente assinadas.

Observa-se, pela análise dos autos, ausência total de movimentação financeira, comprovada pelos extratos bancários de fls. 05/06 e 11. Assim, entendo que as pequenas inconsistências apontadas na análise técnica não são causa de indeferimento do pedido de regularização, posto que não restou constatado, ainda, recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extração de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais,

não identificação de doadores originários nas doações recebidas de outros prestadores de contas, conforme art. 60 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É cediço que as contas julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral.

Nesse ponto, importante destacar que inobstante o interessado tenha buscado regularizar a sua situação, os efeitos da referida sentença que julgou suas contas não prestadas perduram, inevitavelmente, até o final da legislatura pela qual concorreu, mantendo-se, portanto, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, neste caso concreto, até o final de 2020, por força do disposto no art. 73, I e §1º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015, bem como na súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral:

"Art.73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, **persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)**

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação **para evitar a incidência da parte final do inciso I** do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário; (...)"

Súmula 42/TSE: **"a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".**

Assim, "a partir da leitura do dispositivo supra, verifica-se que o impedimento para obtenção da certidão de quitação eleitoral, por um período equivalente à legislatura a qual concorreu o candidato, é consequência inevitável da decisão que julgar não prestadas as contas de campanha. Observa-se, ainda, que a possibilidade de regularização da situação, no caso, do candidato, evita, unicamente, a parte final do inciso I, ou seja, o trecho que se refere ao período após o término da legislatura. Assim, ainda que o candidato apresente, em breve espaço de tempo, requerimento de regularização de suas contas, então julgadas não prestadas, o único benefício alcançado será o não adiamento para obtenção de sua certidão de quitação eleitoral para além do término da legislatura ao qual concorreu." (TRE/CE – MS 0600108-42.2019.6.06.0000, Cascavel-CE, Relator TIAGO ASFOR ROCHA LIMA. Data do Julgamento: 19/03/2019, Data da Publicação: DJCE – Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE, Data 21/03/2019).

Confira-se:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. **ELEIÇÕES DE 2016, CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO PELO PRAZO DA LEGISLATURA, SEM A ANOTAÇÃO "ASE 272 MOTIVO/FORMA 2". EXEGESE DO ARTIGO 73, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. SÚMULA Nº 42 DO E. TSE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TRE-SP – RE: 4179 PEREIRAS-SP, Relator: FÁBIO PRIETO DE SOUZA. Data do Julgamento: 07/02/2019, Data da Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SP, Data 18/02/2019).

EMENTA. ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. (...)

2. A conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, ao manter o indeferimento do registro do candidato, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois **a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral.** (...)" (TSE, RESPE 39084, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão - 27/10/2016)

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de regularização das contas de **LEONARDO SOARES DA SILVA**, candidato ao pleito 2016, já qualificado nos autos, ressalvando que **a cessação do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral ocorrerá tão somente após o término da legislatura para a qual concorreu**, o que faço com fulcro no art. 73, I e § 1º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015 e Súmula TSE nº 42.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e anote-se, no Sistema ELO, o código ASE 272, motivo/forma 2 (apresentação de contas – extemporânea) para o eleitor, a fim de inativar automaticamente o código ASE 230, motivo/forma 1 (não prestação/mandato de 4 anos) após o fim do período correspondente ao mandato postulado.

Após, arquive-se com as cautelas de estilo e baixa na estatística.

Expedientes necessários.

Caridade, 03 de junho de 2019.

Saulo Belfort Simões

Juiz Eleitoral da 111ª ZE

115ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 37/2019

INSCRIÇÕES CANCELADAS OU SUSPENSAS

PERÍODO: 16 A 31 DE MAIO DE 2019

PRAZO: 10 dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. GERARDO MAGELO FACUNDO JÚNIOR, Juiz Eleitoral da 115^a Zona, Fortaleza – CE., no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o art. 77, inc. II, do Código Eleitoral,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele notícias venham ter que a relação contendo número de título, nome, tipo e data de ocorrência da Atualização da Situação do Eleitor (ASE) das pessoas que tiveram suas inscrições canceladas (ASE n.º 19) ou suspensas (ASE n.º 337), no período de 16 a 31 de maio do corrente ano, encontra-se a seguir disponível, para que, no prazo de 05 dias, ofereçam contestação, caso queiram, e, nos termos da Legislação vigente, ordenou o MM. Juiz que se publicasse o presente Edital, que será publicado no DJE do TRE-CE.

023960290795 AFONSO CANDIDO PEREIRA 019 30/03/2019
053411070728 ALEXANDRE AGUIAR DE SOUZA 019 01/06/2018
093785820787 ANA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO 337 12/02/2019
057100560701 ANDERSON PINHEIRO DE ALMEIDA 337 13/09/2018
024460190728 ANTONIA ROSELIA MOREIRA 019 02/01/2018
023851290752 ANTONIA ZENEIDE ALVES GALDINO 019 15/03/2018
056514520728 ANTONIO ADALBERTO CONSTANTINO DE ALENCAR 019 27/08/2018
072728510752 ANTONIO CLEILTON RODRIGUES 019 27/12/2018
056167920701 ANTONIO ERIVANDO DE JESUS DO CARMO 019 02/03/2019
025233830710 ANTONIO GOMES PINTO 019 25/01/2018
025266410710 ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO 019 07/01/2019
024907200701 ANTONIO RODRIGUES BRITO 019 09/02/2019
085861810728 CLAUDIO HENRIQUE DANTAS RICARDO FILHO 337 16/04/2019
024563020710 DAMIAO LIMA DE MENDONCA 019 06/09/2018
078324460779 EDERSON BRAGA DA SILVA 337 21/01/2019
002385250728 EDMILSON PEREIRA DA SILVA 019 19/04/2018
089205860736 EDUARDO VENANCIO DA SILVA 337 04/03/2019
036138860701 FRANCISCA ROSA DE LIMA 019 25/02/2019
056348730787 FRANCISCO ALEXANDRE LIMA OLIVEIRA 019 24/03/2018
083361310760 FRANCISCO DAVID FERREIRA MOURA 019 15/09/2018
054934650760 FRANCISCO EDSON LIMA BRASILEIRO 337 13/03/2019
025114470760 FRANCISCO JOSE FREITAS DE SOUSA 019 13/03/2019
024969540701 FRANCISCO JOSE NOBRE 019 07/04/2019
024566860710 FRANCISCO JUACIR CHAGAS 019 25/10/2018
024474830752 FRANCISCO MANUEL SILVA 019 07/06/2018
024475180710 FRANCISCO NUNES VIANA 019 06/03/2018
058914500710 FRANCISCO RERISON MIRANDA GOMES 337 24/11/2017
088200520736 JOÃO AUGUSTO DE LIMA 019 23/08/2018
049975440779 JOAO CHARLES GOMES MENDES 337 13/02/2019
027045300779 JOSE IVAN MARTINS 019 13/05/2018
002421142631 JUACY CAVALCANTE DA SILVA FILHO 019 15/05/2018
024930400779 JUCIANO DE LIMA BARBOSA 019 29/07/2018
075745170787 JULIANO CELIO RIOS 019 28/09/2018
024558400701 JULIO CESAR DE FIGUEIREDO E COSTA 019 12/03/2019
085858250701 LUCAS DO NASCIMENTO LIMA 337 08/04/2019
028609990795 LUCIMAR DIAS DA SILVA 019 06/01/2019
024572030795 LUCIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO 019 29/03/2019
025180170779 MANOEL GOMES DE QUEIROZ 019 22/12/2018
032730340795 MARCONDE SILVA DE ARAUJO 019 26/06/2018
024978930701 MARIA ALICE DE SOUSA SECUNDINO 019 21/04/2019
024494570779 MARIA DAS DORES FERNANDES AGUIAR 019 25/04/2018
025221820752 MARIA EDILSA ABREU 019 26/06/2018
049868880787 MARIA ELIETE DA CONCEICAO 019 14/10/2018
024983230736 MARIA GORETTE MENDES MARTINS 019 16/12/2018
024838840752 MARIA IRAN NATALENSE DE MORAIS 019 18/12/2018
025222770752 MARIA JULIA TEIXEIRA 019 03/03/2019
025292800736 MARIA NEUZA BANDEIRA DE ABREU 019 07/11/2018
032932220779 MARIA REJANE DA SILVA 019 17/04/2019
025147950710 NEEMIAS BRAGA MEIRELES 019 09/12/2018
024839700710 OSMARINA PAULINO DA SILVA 019 19/02/2019
084911500760 PEDRO BEZERRA DE LIMA FILHO 337 13/10/2015
069639830736 RAFAEL DE SOUZA FEITOZA 019 30/12/2018
025191970779 RAIMUNDA EUGENIO VITO 019 15/01/2019
024800750795 RAIMUNDO BARBOSA GOMES 019 16/04/2018
025273860787 RAIMUNDO NONATO PIRES MATOS 019 25/04/2019
037167620760 SANDERLEI CAVALCANTE SAMPAIO 019 23/08/2018
088668400710 SANDY DUARTE DOS SANTOS 019 29/08/2018

025155600710 TARCISIO MARQUES DE SOUZA 019 13/10/2018
 056717400779 TEREZA RODRIGUES DE LIMA 337 18/03/2019
 049954650728 VALDEMAR RIBEIRO DE SENA 019 19/11/2018
 066710580787 WALTER MIZAEL DE SOUSA COELHO 337 14/06/2017
 085012250744 WESLELY SARTO DE SOUSA LANDIM 019 24/04/2018

Dado e passado nesta capital de Fortaleza, ao(s) 3 dia(s) do mês de junho do ano de 2019. Eu, (ass.), Clélio Kramer de Mesquita, Chefe de Cartório, preparei o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Gerardo Magelo Facundo Júnior.

GERARDO MAGELO FACUNDO JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 115^a ZE

EDITAL N^º 38/2019

RELAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDAS PELO JUÍZO ELEITORAL DA 115^a ZE/CE

PRAZO: 10 dias

O Dr. GERARDO MAGELO FACUNDO JÚNIOR, Juiz Eleitoral da 115^a Zona, Fortaleza - CE., no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o § 1º do art. 17 e § 5º do art. 18 da Res. TSE nº 21.538/2003, FAZ SABER aos Delegados de Partidos Políticos que a relação contendo nome, número de título, operação e data de requerimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) dos eleitores da 115^a ZE/CE que tiveram suas inscrições e transferências deferidas, no período de 16 a 31 de maio do corrente ano, consta na tabela abaixo, para que, no prazo de 10 dias, recorram ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, caso queiram, e, nos termos da Legislação vigente, ordenou o MM. Juiz que se publicasse o presente Edital no DJE do TRE-CE.

Nome	Inscrição	Operação	Requerimento
ALDIZIO SOARES VIEIRA	16889710710	TRANSF.	16/05/2019
ANA JULIA IZIDORIO DA SILVA	93786550779	ALIST.	28/05/2019
ANTONIA RAQUEL SILVA MENDES	093786370795	ALIST.	27/05/2019
ANTONIO CLAUDIO DA SILVA FERREIRA	034866210736	TRANSF.	28/05/2019
DEBORA DA SILVA SANTOS	093786510744	ALIST.	28/05/2019
EZEQUIEL AMARAL URSULINO HERCULANO	070298230787	TRANSF.	27/05/2019
GEISA AGUIAR OLIVEIRA SILVA	017539221961	TRANSF.	16/05/2019
ISIS GABRIELLE COSTA ALVES	093786210728	ALIST.	23/05/2019
IVINA VITORIA DE LIMA COSTA	093785770710	ALIST.	16/05/2019
LARYSSA BARBOSA DA CRUZ	093785790787	ALIST.	16/05/2019
LILIAN ROBERTA DE SOUZA PINTO	093785920752	ALIST.	17/05/2019
LYNZA FREITAS HOLANDA	093785830760	ALIST.	17/05/2019
MIDIÃ FERREIRA	093786500760	ALIST.	28/05/2019
NATANAEL CORTEZ BARROS	051571040787	TRANSF.	27/05/2019
RANSHOSE MELO DE LIMA	056856230779	TRANSF.	16/05/2019
RAVENA VIEIRA GUIMARÃES	093786150787	ALIST.	23/05/2019
TAIANE DE MARIA LINO SOUZA	093786170744	ALIST.	23/05/2019
CLAUDIA MELO DE OLIVEIRA	296337600191	TRANSF.	22/05/2019
ELIANE RODRIGUES DA SILVA	048250220787	TRANSF.	21/05/2019
ELIVANIA DA ROCHA MARQUES	093786300710	ALIST.	24/05/2019
JESSICA MORAES SOUSA DOS SANTOS	093786220701	ALIST.	23/05/2019
LUCAS BALBINO DE CASTRO	093786310701	ALIST.	24/05/2019
ALDENOR GOMES DE MESQUITA	006890390736	TRANSF.	16/05/2019
BEATRIZ HELENA ALMEIDA PEREIRA	093786040728	ALIST.	21/05/2019
BRUNA SANTANA DA SILVA	093785930736	ALIST.	20/05/2019
FRANCISCO JAYLTON FREITAS DOS SANTOS	093786000701	ALIST.	21/05/2019
LUANA RHANNA DOS SANTOS GOMES	093785980744	ALIST.	20/05/2019
LUANNA SOARES DE ALMEIDA	093785800710	ALIST.	16/05/2019
WENDEL FEITOSA DE VASCONCELOS	093785960787	ALIST.	20/05/2019
ABILENE DA SILVA SANTIAGO	271758120116	TRANSF.	20/05/2019
ANDREZA RODRIGUES DOS SANTOS	073023090744	TRANSF.	17/05/2019
CARLA SORAIA MACIEL DE SOUZA	093786110752	ALIST.	22/05/2019
ERICK WILLIAM NOBRE FERREIRA	093786080752	ALIST.	22/05/2019
FILIPE DUARTE DE OLIVEIRA	093786180728	ALIST.	23/05/2019
INGRID SILVA FARIA	093785890752	ALIST.	17/05/2019
JOSE DA CRUZ RAMOS FILHO	093786090736	ALIST.	22/05/2019
KIARA AZEVEDO SANTOS	093785910779	ALIST.	17/05/2019
MARIA ERIDAN PAIXAO PINTO	041112730736	TRANSF.	16/05/2019
MARIA LUIZA DE ABREU ALVES	093786240779	ALIST.	23/05/2019

MICHELIA VIEIRA BARBOSA	064280110701	TRANSF.	16/05/2019
NEIDES MARIA DE MELO CASTRO	093786230795	ALIST.	23/05/2019
SABRINA SOUSA CANDÉA	093786190701	ALIST.	23/05/2019
ANTÔNIO ORLANDINO CHAVES FARIAS	044108920736	TRANSF.	20/05/2019
CAMILA CORDEIRO COSTA	074759410787	TRANSF.	17/05/2019
AMELICIA MARTINS DE SOUZA	093786270710	ALIST.	23/05/2019
ANA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO	093785820787	ALIST.	16/05/2019
ANDRE RONALD RIBEIRO DOS SANTOS	093786640760	ALIST.	28/05/2019
ANTONIA VITAL BARBOSA	016488550752	TRANSF.	21/05/2019
ANTÔNIO ELISON DE PAIVA MARTINS	093786260736	ALIST.	23/05/2019
ASSILIANE DE OLIVEIRA LIRA	078426420710	TRANSF.	20/05/2019
BRUNA ANDREZA VITORINO CAVALCANTE	093785990728	ALIST.	20/05/2019
EDNA CARVALHO TORRES GOUVEA	128836540175	TRANSF.	17/05/2019
EDVALDO DOURADO DA CUNHA JUNIOR	093786350728	ALIST.	24/05/2019
ELISANGELA MEDEIROS VASCONCELOS ALMEIDA	037964970760	TRANSF.	16/05/2019
EMANUEL ÍTAO VIANA BEZERRA	093786250752	ALIST.	23/05/2019
EMERSON JUNIO COSTA GONÇALVES	093786030744	ALIST.	21/05/2019
FLÁVIA ROCHA DE ANDRADE	093786130710	ALIST.	22/05/2019
FLAVIA THAIS DE OLIVEIRA BORGES	093786330760	ALIST.	24/05/2019
FRANCINETE DA CONCEIÇÃO SILVA	036858141554	TRANSF.	28/05/2019
FRANCISCO ISRAEL QUEIROZ ARAUJO	093786590701	ALIST.	28/05/2019
FRANCISCO RUFINO DE SOUSA NETO	093786140701	ALIST.	22/05/2019
FRANCISCO VINICIUS DA SILVA NASCIMENTO	093786160760	ALIST.	23/05/2019
GLAUTER MATHEUS RODRIGUES SILVA	093785870795	ALIST.	17/05/2019
GUILHERME FARIAS DA SILVA MOTA	093786320787	ALIST.	24/05/2019
HUDSON LAURENTINO DE OLIVEIRA	093786360701	ALIST.	24/05/2019
JOAO BATISTA GOMES	038647280710	TRANSF.	28/05/2019
JOÃO LEVI FERREIRA GIRÃO	093785940710	ALIST.	20/05/2019
JOÃO LUIS PIMENTEL FERNANDES	093786070779	ALIST.	22/05/2019
JONATAS RIBEIRO DE ARAUJO	080833330701	TRANSF.	17/05/2019
JOSE ANTONIO DE QUEIROZ	070204600787	TRANSF.	20/05/2019
JOSE NILSON PINTO CAVALCANTE	037612060795	TRANSF.	28/05/2019
JUAN ALVES DE OLIVEIRA LIMA	093785810701	ALIST.	16/05/2019
JULLIAN HUMBERTO DE SOUZA NAKAYAMA	175862200264	TRANSF.	24/05/2019
KARINA EUFRASIO SALES	093786280701	ALIST.	23/05/2019
KAROLINE SOUZA TEIXEIRA	093786060795	ALIST.	22/05/2019
KAWAN RIBEIRO DE SOUSA	093785900795	ALIST.	17/05/2019
KELVILANDIA MARIA FREITAS BARROS	060394020710	TRANSF.	16/05/2019
LAIANNA LISSA SIEBRA GALINDO	078883710779	TRANSF.	21/05/2019
LAIZER CRISTINA GREISON MARTINS DE SOUZA	041192690795	TRANSF.	24/05/2019
LARISSA ALVES FREIRE	093786630787	ALIST.	28/05/2019
MARIA AURELINA DA SILVA BERTULINO	037564910795	TRANSF.	17/05/2019
MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS	002077541600	TRANSF.	24/05/2019
MARIA JOZIRLENI PEREIRA ALVES	075205220701	TRANSF.	17/05/2019
MARIA KAROLAYNE MENEZES CELESTINO	093786010787	ALIST.	21/05/2019
MARIA MARIANA SIQUEIRA OLIVEIRA	093786050701	ALIST.	21/05/2019
MARIA TAYNA DA SILVA LIMA	083017610752	TRANSF.	20/05/2019
MARIA VITÓRIA MARTINS DA SILVA	093786570736	ALIST.	28/05/2019
MONICA DRUMOND DA SILVA	093786580710	ALIST.	28/05/2019
MONICA MARIA GOMES DE ALENCAR	093786020760	ALIST.	21/05/2019
NEUDA MARIA DA ROCHA	005308640701	TRANSF.	22/05/2019
NICOLAS RAMOS DE OLIVEIRA	093786120736	ALIST.	22/05/2019
PEDRO KILSON DE LIMA	041643810701	TRANSF.	23/05/2019
PRISCILLA DE PAULA BEZERRA	093786560752	ALIST.	28/05/2019
RAFAEL DO CARMO MOREIRA	418918420124	TRANSF.	16/05/2019
SARA KELLY CAVALCANTE SALES	093785970760	ALIST.	20/05/2019
VALDEMIRA NASCIMENTO DOS SANTOS	059334050736	TRANSF.	22/05/2019
VITORIA PAULA CARVALHO ARAUJO	093785950701	ALIST.	20/05/2019
WANN KENNEDY TAVARES DE OLIVEIRA	020502841627	TRANSF.	22/05/2019
WILLIAM MESQUITA SERAFIM	079198540760	TRANSF.	24/05/2019
WYNNI ALEXANDRA DE SOUZA FORTALEZA	037854132259	TRANSF.	21/05/2019

DANIELE RODRIGUES COELHO	080268700760	TRANSF.	23/05/2019
JENNEFER KETERE DE SOUZA	093786340744	ALIST.	24/05/2019
JOÃO VICTOR ANDRADE QUEIROZ	093785780701	ALIST.	16/05/2019
MARIA GARDENIA DO NASCIMENTO SANTOS ARAUJO	071634810892	TRANSF.	22/05/2019
MARLENE TAVARES DOS SANTOS	002543580736	TRANSF.	16/05/2019
ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	058135630744	TRANSF.	21/05/2019
GEILA PAZ MEDEIROS	061102940760	TRANSF.	23/05/2019
LEONARDO ERMINIO SILVA RODRIGUES	093786100779	ALIST.	22/05/2019
ANA KAROLINE CABRAL FERREIRA	093785840744	ALIST.	17/05/2019
ELISANDRA DE CARVALHO BEZERRA	060616180701	TRANSF.	27/05/2019
GABRIEL COSTA RODRIGUES	093785850728	ALIST.	17/05/2019
GUILHERME MONTEIRO ALVES	093785880779	ALIST.	17/05/2019
MARILIA GABRIELA COSTA RODRIGUES	093785860701	ALIST.	17/05/2019
MIKAELY DE SOUSA MENESSES FREITAS	093786460787	ALIST.	27/05/2019
ODAIR JOSE SOARES DA SILVA	023941591660	TRANSF.	17/05/2019

Dado e passado nesta capital de Fortaleza, ao(s) 03 dia(s) do mês de junho do ano de 2019. Eu, (ass.), Chefe de Cartório, preparei o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Gerardo Magelo Facundo Júnior.

GERARDO MAGELO FACUNDO JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 115ª ZE

EDITAL N.º 039/2019

LISTAS DAS INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS INDEFERIDAS PELO JUÍZO ELEITORAL DA 115ª ZE

PERÍODO: 16 A 31 DE MAIO DE 2019

PRAZO: 5 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Dr. GERARDO MAGELO FACUNDO JÚNIOR, Juiz Eleitoral da 115ª Zona, Fortaleza- CE., no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 17 e §§ 5º e 6º do art. 18 da Res. TSE n.º 21.538/2003, FAZ SABER aos eleitores que requereram inscrição ou transferência eleitoral, no período de 16 a 31 de maio do corrente ano, que as listas contendo nome, número de título, operação e data de requerimento das pessoas que tiveram suas inscrições e transferências INDEFERIDAS estão abaixo disponíveis, para que, no prazo de 05 dias, recorram ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, caso queiram, e, nos termos da Legislação vigente, ordenou o MM. Juiz que se publicasse o presente Edital no DJE do TRE-CE.

NÃO HOUVE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS DE INSCRIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA ELEITORAIS NO REFERIDO PERÍODO.

Dado e passado nesta capital de Fortaleza, ao(s) 3 dia(s) do mês de junho do ano de 2019. Eu, (ass.), Clélio Kramer de Mesquita, Chefe de Cartório, preparei o presente edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral.

GERARDO MAGELO FACUNDO JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 115ª ZE

118ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAIS DIVERSOS

EDITAL N.º 26/2019

EDITAL REFERENTE ÀS LISTAS DAS INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDAS PELO JUÍZO ELEITORAL DA 118ª ZONA/CE

O Dr. ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, Juiz da 118ª ZE/CE, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o § 1º do art. 17 e § 5º do art. 18 da Res. TSE n.º 21.538/2003.

FAZ SABER, aos Delegados de Partidos Políticos, que as relações contendo nome, número de título, data de nascimento e data de requerimento dos eleitores que tiveram suas inscrições e transferências deferidas, no período de 16 (dezesseis) a 31 (trinta e um) de maio de 2019, estão disponíveis na Secretaria do Cartório Eleitoral da 118ª Zona/CE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recorram ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, caso queiram, e, nos termos da legislação vigente, ordenou o MMº. Juiz que se publicasse o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral da 118ª Zona/CE.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2019. Eu, Humberto Mourão Albano Filho, Chefe do Cartório da 118ª ZE/CE, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MMº. Juiz Eleitoral, Dr. André Aguiar Magalhães.

André Aguiar Magalhães

Juiz Eleitoral da 118ª Zona/CE

EDITAL N.º 027/2019

EDITAL REFERENTE ÀS INSCRIÇÕES CANCELADAS OU SUSPENSAS PELO JUÍZO ELEITORAL DA 118ª ZONA/CE

PRAZO: 10 dias

O Dr. ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, Juiz da 118ª ZE/CE, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o art. 77, inc. II, do Código Eleitoral.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que as relações contendo nome, número de título eleitoral, tipo e data de ocorrência do ASE das pessoas que tiveram suas inscrições canceladas e suspensas, no mês de maio de 2019, estão disponíveis na Secretaria do Cartório Eleitoral da 118ª Zona/CE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam contestação, caso queiram, e, nos termos da Legislação vigente, ordenou o MMº. Juiz que se publicasse o presente Edital, o qual será afixado no local de costume do Cartório Eleitoral da 118ª Zona/CE.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2019. Eu, Humberto Mourão Albano Filho, Chefe do Cartório da 118ª ZE/CE, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MMº. Juiz Eleitoral, Dr. André Aguiar Magalhães.

André Aguiar Magalhães
Juiz Eleitoral da 118ª Zona/CE

119ª Zona Eleitoral

Editais

RAEs DEFERIDOS - 2ª QUINZENA DE MAIO DE 2019

EDITAL N° 37/2019

ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDOS

O Excelentíssimo Senhor Dr. Péricles Victor Galvão de Oliveira, Juiz Eleitoral da 119ª Zona do Ceará, com circunscrição nos Municípios de Juazeiro do Norte e Jardim, e sede na cidade de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que encontra-se disponível em Cartório, aos partidos políticos, para consulta, a **relação de alistamentos, revisões e transferências** deferidas, dos eleitores desta 119ª Zona Eleitoral, relativas ao período **15/05/2019 a 31/05/2019**.

Dos pedidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (art. 17, 1º e 2º, art. 18, 5º e 6º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, de 14/10/2003, a contar da afixação/publicação deste edital.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou a Autoridade Judiciária desta Zona Eleitoral, que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-CE e afixado no átrio deste Cartório, contando-se o prazo de recurso da última forma de publicação realizada, a teor do art. 4º do Provimento nº 2/2011-CRE-CE.

Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 31 de maio de 2019. Eu, Wendell de Oliveira Freire, Chefe de Cartório, o digitei, sendo subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Péricles Victor Galvão de Oliveira
Juiz Eleitoral

TESOUREIRO DE PARTIDO POLÍTICO - NOTIFICAÇÃO

EDITAL N° 38/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

ELEIÇÕES GERAIS 2018

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Dr. Péricles Victor Galvão de Oliveira, Juiz Eleitoral da 119ª do Ceará, com circunscrição nos Municípios de Juazeiro do Norte e Jardim, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita nesta 119ª Zona Eleitoral do Ceará (Juazeiro do Norte / Jardim) os autos do **Processo nº 32-98.2019.6.06.0119**, autuado na classe processual **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, referente à **Prestação de Contas Partidárias de Campanha nas Eleições Gerais 2018**, da **Comissão Provisória Municipal do Partido Rede Sustentabilidade (REDE)**, do **Município de Juazeiro do Norte**, onde após determinada a citação do Sr. **CARLOS HUMBERTO VIEIRA DOS SANTOS**, Tesoureiro do partido, certificou-se que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, posto que não foi localizado no endereço cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP), nem tampouco no endereço constante no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO), ambos da Justiça Eleitoral.

Nestes termos, foi determinada pelo MM. Juiz Eleitoral a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS HUMBERTO VIEIRA DOS SANTOS**, tesoureiro do Partido REDE do Município de Juazeiro do Norte, para, querendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após decorrido o prazo do edital, apresente as contas de campanha das Eleições Gerais 2018 e constitua advogado nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz Eleitoral que se publicasse o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-CE e no local de costume do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta 119ª Zona Eleitoral de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 31 de maio de 2019. Eu, Francisco Gilson Brilhante de Carvalho, Analista Judiciário, preparei o presente edital, sendo subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Péricles Victor Galvão de Oliveira
Juiz Eleitoral

122ª Zona Eleitoral**Sentenças****MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2018**

Autos nº 33-74.2019.6.06.0122 PROTOCOLO: 1460/2019

INTERESSADO: THALITA MARIANA DOS SANTOS SOUSA LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado para averiguar a ausência de mesário aos trabalhos eleitorais no pleito geral de 2018.

À fl. 02 consta informação do Cartório Eleitoral, registrando que o mesário referido não compareceu aos trabalhos eleitorais no dia 28.10.2018.

Cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos às fls. 04/05v.

Regularmente citado para manifestar-se acerca de sua ausência aos trabalhos eleitorais, o mesário nada apresentou ou requereu.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso, nos termos dos artigos 124 do Código Eleitoral.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, convém observar que os presentes autos foram deflagrados por informação de servidor do Cartório Eleitoral acerca da ausência do mesário convocado aos trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2018.

Sobre o assunto, a Resolução nº 23.555, de 18 de dezembro de 2017, que estabeleceu o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2018, fixou a data limite de 27 de novembro de 2018 como o último dia para o mesário que faltou à votação de 28 de outubro de 2018 apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral.

Da análise do *Consulta Eleitor* (fl. 03-v), verifico que o mesário deixou de comparecer aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2018, porém e também não compareceu às urnas para o exercício do voto, tendo em vista que há anotação de ausência às urnas.

Foi determinada a citação da parte interessada para garantir a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Regularmente notificado (fl. 07), o mesário faltoso não se manifestou nos autos, tendo decorrido o prazo *"in albis"*.

Nesse ponto, convém observar que a responsabilidade do dever legal de cumprir convocação da Justiça Eleitoral é imposta pela lei, mormente quando se verifica obrigação sobre outras responsabilidades menores do que a cívica, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Eleitorais Pátrias:

Ac. - TSE, de 28.4.2009, no HC nº 638: "O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal". No mesmo sentido, Ac.-TSE nº 21/98."

"MESÁRIO FALTOSO – CONVOCAÇÃO PESSOAL – AUSÊNCIA – MESA RECEPTORA – RESPONSABILIDADE – FALTA DE JUSTIFICATIVA – CONDUTA TÍPICA – SANÇÃO PECUNIÁRIA – ADEQUAÇÃO – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 124 – RECURSO IMPROVIDO.

1. A convocação de mesário para atuar em dia de eleições é responsabilidade cívica que deve ser observada sobre qualquer outra responsabilidade pessoal.

2. A possibilidade de ausência prevista em lei deve ser acompanhada de justificativa adequada, no prazo legal de 30 (trinta dias).

3. A aplicação de pena pecuniária é prevista em lei e sempre incide quando o mesário faltoso deixa de justificar sua ausência, na forma do art. 124, do Código Eleitoral.

4. Recurso improvido."

(RECURSO ELEITORAL nº 4204, Acórdão nº 30380 de 10/04/2006, Relator(a) RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, Publicação: DJ – Diário da Justiça, Data 24/04/2006) (negritei)

Recurso. Eleições 2012. Mesário faltoso. Não comprovação da justificativa apresentada. Provimento.

Concede-se provimento a recurso para aplicar à recorrida a penalidade prevista no art. 124 do Código Eleitoral, tendo em vista que, convocada para atuar como mesária nas eleições municipais de 2012, a eleitora ausentou-se sem apresentar a necessária justificativa no prazo legal e, notificada para suprir tal omissão, não logrou comprovar seu alegado estado de saúde no dia do pleito.

(RECURSO ELEITORAL nº 8549, Acórdão nº 1312 de 20/11/2013, Relator(a) JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/12/2013) (negritei)

Acerca da ausência de mesários aos trabalhos eleitorais, dispõe o Código Eleitoral:

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal. (negritei)

Contudo, a regra contida na legislação eleitoral deve ser aferida com a regra constante no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal quanto à vedação de vinculação com o salário-mínimo. Nesse sentido:

MESÁRIO FALTOSO – NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – ARTIGO 124 DO CÓDIGO ELEITORAL – APLICAÇÃO DA MULTA EM SALÁRIO-MÍNIMO – INVIABILIDADE, FACE À REGRA ENCARTADA NO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESPROVIMENTO. É de se aplicar multa ao mesário regularmente convocado, que deixa de comparecer no dia das eleições sem qualquer justificativa. Multa aplicada em salário-mínimo, que não é possível na espécie, a qual fica convertida em reais e é o equivalente àquela aplicada em UFIRs com o aumento previsto no artigo 367 § 2º, do Código Eleitoral, sob pena de, assim não o fazendo, incentivar o cidadão a descumprir o seu dever cívico de auxiliar os trabalhos das eleições, consolidando o estado democrático de direito.(RECURSO ELEITORAL nº 01996, Acórdão nº 27054 de 12/05/2003, Relator(a) JOSÉ ULYSSES SILVEIRA LOPES, Publicação: DJ – Diário da Justiça, Data 19/05/2003) (negrito)

Ademais, não há prova nos autos quanto à situação econômica do mesário que impeça o aumento da penalidade quando verificada a ineficácia de sua aplicação. Nesse sentido é a disposição do Código Eleitoral, cuja redação é corroborada pela Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor:

(...)

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 103. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, art. 367, § 2º).

A gravidade da infração é constatada pelo descumprimento de ordem judicial, sobretudo em face do descaso com o dever cívico a ser exercido, o que prejudica a imagem da Justiça Eleitoral diante da prestação do *munus* público que lhe incumbe. Nesse sentido:

"RECURSO – MESÁRIO FALTOSO – JUSTIFICATIVA INADMISSÍVEL – MULTA FIXADA EM DEZ VEZES O MÁXIMO LEGAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ESSE AUMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

Se, de um lado, o valor da multa não pode ignorar as condições econômico-financeiras do infrator, de outro, ela não pode ser ínfima a ponto de desnaturar o caráter sancionatório. Correlação que deve ser observada.

A gravidade do ato omissivo, a justificativa absolutamente inaceitável e reveladora de descaso e o que se extrai dos autos acerca das condições do faltoso, constituem cenário a impulsionar multa no valor máximo multiplicado por cinco." (RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1867, Acórdão nº 20872 de 27/07/2006, Relator(a) HENRY GOY PETRY JUNIOR, Publicação: DJESC – Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 02/08/2006, Página 02) (negrito)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, ARBITRO MULTA à parte interessada THALITA MARIANA DOS SANTOS SOUSA LOPES, inscrição eleitoral nº 0778 5934 0701, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de 33,02 UFIRs, que equivale a R\$ 17,57 (dezessete reais e cinquenta e sete centavos), conforme comando do artigo 124, *caput* e § 1º, do Código Eleitoral, em virtude de sua ausência ao 2º (segundo) turno de votação no pleito geral de 2018.

Considerando o que restou provado nos autos, bem como por considerar a ineficácia da multa aplicada, em face da manifesta opção da parte interessada em não exercer o *munus* público para o qual foi convocada, AUMENTO o valor da penalidade em 5 (cinco) vezes, para perfazer o montante de R\$ 87,85 (oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), o que faço com base no disposto no artigo 367, inciso I, e § 2º, do Código Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, caso o débito não seja satisfeito, determino ao Cartório Eleitoral proceder ao cumprimento das providências abaixo especificadas:

1. Anotar a multa aplicada no histórico da inscrição eleitoral do promovido, nos moldes do Provimento nº 6/2009-CGE;
2. Intimar a parte promovida para proceder ao pagamento da multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. Observar que o registro de quitação da multa só será feito após o adimplemento integral do débito.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maracanaú, 05 de junho de 2019.

RICARDO DE ARAÚJO BARRETO

Juiz Eleitoral

MESARIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2018

Autos nº 9-46.2019.6.06.0122 PROTOCOLO: 194/2019

INTERESSADO: FRANCISCO WELLINGTON DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado para averiguar a ausência de mesário aos trabalhos eleitorais no pleito geral de 2018.

À fl. 02 consta informação do Cartório Eleitoral, em que registra que o mesário referido não compareceu aos trabalhos eleitorais no dia 07.10.2018.

Cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos às fls. 05/05v.

Citado para manifestar-se acerca de sua ausência aos trabalhos eleitorais, este nada apresentou ou requereu. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Pùblico Eleitoral que opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso, nos termos dos artigos 124 do Código Eleitoral.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, convém observar que os presentes autos foram deflagrados por informação de servidor do Cartório Eleitoral acerca da ausência do mesário convocado aos trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2018.

Sobre o assunto, a Resolução nº 23.555, de 18 de dezembro de 2017, que estabeleceu o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2018, fixou a data limite de 06 de novembro de 2018 como o último dia para o mesário que faltou à votação de 07 de outubro de 2018 apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral.

Da análise do *Consulta Eleitor* (fl. 03-v), verifico que o mesário deixou de comparecer aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2018, embora tenha comparecido para o exercício do voto, tendo em vista que não há anotação de ausência às urnas.

Foi determinada a citação da parte interessada para garantir-lhe a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Notificado, decorreu o prazo sem que nada fosse apresentado ou requerido.

Embora ausente aos trabalhos eleitorais, o promovido compareceu à seção eleitoral para o exercício do voto, localizada no mesmo local de votação onde fora convocado para exercer a função de 2º mesário.

Nesse ponto, convém observar que a responsabilidade do dever legal de cumprir convocação da Justiça Eleitoral é imposta pela lei, mormente quando se verifica obrigação sobre outras responsabilidades menores do que a cívica, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Eleitorais Pátrias:

Ac. - TSE, de 28.4.2009, no HC nº 638: "O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal". No mesmo sentido, Ac.-TSE nº 21/98."

"MESÁRIO FALTOSO – CONVOCAÇÃO PESSOAL – AUSÊNCIA – MESA RECEPTORA – RESPONSABILIDADE – FALTA DE JUSTIFICATIVA – CONDUTA TÍPICA – SANÇÃO PECUNIÁRIA – ADEQUAÇÃO – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 124 – RECURSO IMPROVIDO.

1. A convocação de mesário para atuar em dia de eleições é responsabilidade cívica que deve ser observada sobre qualquer outra responsabilidade pessoal.

2. A possibilidade de ausência prevista em lei deve ser acompanhada de justificativa adequada, no prazo legal de 30 (trinta dias).

3. A aplicação de pena pecuniária é prevista em lei e sempre incide quando o mesário faltoso deixa de justificar sua ausência, na forma do art. 124, do Código Eleitoral.

4. Recurso improvido."

(RECURSO ELEITORAL nº 4204, Acórdão nº 30380 de 10/04/2006, Relator(a) RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, Publicação: DJ – Diário da Justiça, Data 24/04/2006) (negritei)

Recurso. Eleições 2012. Mesário faltoso. Não comprovação da justificativa apresentada. Provimento.

Concede-se provimento a recurso para aplicar à recorrida a penalidade prevista no art. 124 do Código Eleitoral, tendo em vista que, convocada para atuar como mesária nas eleições municipais de 2012, a eleitora ausentou-se sem apresentar a necessária justificativa no prazo legal e, notificada para suprir tal omissão, não logrou comprovar seu alegado estado de saúde no dia do pleito.

(RECURSO ELEITORAL nº 8549, Acórdão nº 1312 de 20/11/2013, Relator(a) JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/12/2013) (negritei)

Acerca da ausência de mesários aos trabalhos eleitorais, dispõe o Código Eleitoral:

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal. (negritei)

Contudo, a regra contida na legislação eleitoral deve ser aferida com a regra constante no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal quanto à vedação de vinculação com o salário-mínimo. Nesse sentido:

MESÁRIO FALTOSO – NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – ARTIGO 124 DO CÓDIGO ELEITORAL – APLICAÇÃO DA MULTA EM SALÁRIO-MÍNIMO – INVIABILIDADE, FACE À REGRA ENCARTADA NO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESPROVIMENTO. É de se aplicar multa ao mesário regularmente convocado, que deixa de comparecer no dia das eleições sem qualquer justificativa. Multa aplicada em salário-mínimo, que não é possível na espécie, a qual fica convertida em reais e é o equivalente àquela aplicada em UFIRs com o aumento previsto no artigo 367 § 2º, do Código Eleitoral, sob pena de, assim não o fazendo, incentivar o cidadão a descumprir o seu dever cívico de auxiliar os trabalhos das eleições, consolidando o estado democrático de direito. (RECURSO ELEITORAL nº 01996, Acórdão nº 27054 de 12/05/2003, Relator(a) JOSÉ ULYSSES SILVEIRA LOPES, Publicação: DJ – Diário da Justiça, Data 19/05/2003) (negritei)

Ademais, não há prova nos autos quanto à situação econômica do mesário que impeça o aumento da penalidade quando verificada a ineficácia de sua aplicação. Nesse sentido é a disposição do Código Eleitoral, cuja redação é corroborada pela Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor:

(...)

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 103. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, art. 367, § 2º).

A gravidade da infração é constatada pelo descumprimento de ordem judicial, sobretudo em face do descaso com o dever cívico a ser exercido, o que prejudica a imagem da Justiça Eleitoral diante da prestação do *munus* público que lhe incumbe. Nesse sentido:

"RECURSO – MESÁRIO FALTOSO – JUSTIFICATIVA INADMISSÍVEL – MULTA FIXADA EM DEZ VEZES O MÁXIMO LEGAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ESSE AUMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

Se, de um lado, o valor da multa não pode ignorar as condições econômico-financeiras do infrator, de outro, ela não pode ser ínfima a ponto de desnaturar o caráter sancionatório. Correlação que deve ser observada.

A gravidade do ato omissivo, a justificativa absolutamente inaceitável e reveladora de descaso e o que se extrai dos autos acerca das condições do faltoso, constituem cenário a impulsionar multa no valor máximo multiplicado por cinco." (RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1867, Acórdão nº 20872 de 27/07/2006, Relator(a) HENRY GOY PETRY JUNIOR, Publicação: DJESC – Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 02/08/2006, Página 02) (negrito)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, ARBITRO MULTA à parte interessada FRANCISCO WELLIGTON DE CASTRO, inscrição eleitoral nº 0409 7790 0701, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de 33,02 UFIRs, que equivale a R\$ 17,57 (dezessete reais e cinquenta e sete centavos), conforme comando do artigo 124, *caput* e § 1º, do Código Eleitoral, em virtude de sua ausência ao 1º (primeiro) turno de votação no pleito geral de 2018.

Considerando o que restou provado nos autos, bem como por considerar a ineficácia da multa aplicada, em face da manifesta opção da parte interessada em não exercer o *munus* público para o qual foi convocada, AUMENTO o valor da penalidade em 5 (cinco) vezes, para perfazer o montante de R\$ 87,85 (oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), o que faço com base no disposto no artigo 367, inciso I, e § 2º, do Código Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, caso o débito não seja satisfeito, determino ao Cartório Eleitoral proceder ao cumprimento das providências abaixo especificadas:

1. Anotar a multa aplicada no histórico da inscrição eleitoral do promovido, nos moldes do Provimento nº 6/2009-CGE;
2. Intimar por edital a parte promovida para proceder ao pagamento da multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. Observar que o registro de quitação da multa só será feito após o adimplemento integral do débito.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maracanaú, 05 de junho de 2019.

RICARDO DE ARAÚJO BARRETO

Juiz Eleitoral



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 082875/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p style="text-align: right;">VIVIAN GONCALVES BEZERRA <i>Assinado eletronicamente em 06/06/2019 14:06:53</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 24/2019. CONVENENTES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO e FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO - FUNPRESP-JUD. OBJETO: Cessão do direito de uso do SEI, Sistema Eletrônico de Informações criado pelo TRF4. BASE LEGAL: art. 116 e parágrafos da Lei 8.666/93. VIGÊNCIA: 06/06/2019 a 06/06/2024. P.A. 0012092-87.2018.4.04.8000. ASSINATURA: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, em 13/05/2019.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 29/2019. CONVENENTES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO e ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. OBJETO: Cessão do direito de uso do SEI, Sistema Eletrônico de Informações criado pelo TRF4. BASE LEGAL: art. 116 e parágrafos da Lei 8.666/93. VIGÊNCIA: 06/06/2019 a 06/06/2024. P.A. 0001784-55.2019.4.04.8000. ASSINATURA: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, em 03/06/2019.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 51/2018. CONVENENTES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO e ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. OBJETO: Cessão do direito de uso do SEI, Sistema Eletrônico de Informações criado pelo TRF4. BASE LEGAL: art. 116 e parágrafos da Lei 8.666/93. VIGÊNCIA: 06/06/2019 a 06/06/2024. P.A. 0011359-24.2018.4.04.8000. ASSINATURA: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, em 26/11/2018.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO PRIMEIRO ao Acordo de Cooperação Técnica TJSC/2019. CONVENENTES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TISC. OBJETO: Inclusão e alteração de dispositivos no Acordo de Cooperação, bem como dispor acerca de sua prorrogação, ficando o prazo de vigência prorrogado até 16 de maio de 2021. PA: 0006204-40.2018. ASSINATURA: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Presidente, em 15/05/2019.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo n.º 0001898-44.2018.6.01.8000. Ata de Registro de Preços n.º 22/2019. Pregão Eletrônico/SRP n.º 25/2019. Fornecedor: S. L. DE CASTRO - EIRELI, CNPJ: 08.629.283/0001-47 - Grupo I. Validade: de 06/06/2019 a 06/06/2020.

DESCRIÇÃO	UNID	Q NT	UNT R\$	TT L R\$
01 Imp. grande - P&B	M.linear	200	17,00	3.400,00
02 Imp. grande colorido até 30%	M.linear	200	20,00	4.000,00
03 Imp. grande colorido > 30%	M.linear	100	37,00	3.700,00
04 Fita para Crachá	Und.	300	1,90	570,00
05 Crachá em PVC	Und.	200	8,00	1.600,00
06 Encadernação - 200 fls	Und.	250	5,77	1.442,50
07 Encadernação - 400 fls	Und.	200	6,63	1.326,00
08 Plastificação pequena	Und.	200	3,17	634,00
09 Plastificação média	Und.	200	5,33	1.066,00
10 Plastificação grande	Und.	200	8,23	1.646,00
11 Carimbo autoentintado 20	Und.	200	34,82	6.964,00
12 Carimbo autoentintado 30	Und.	100	41,17	4.117,00
13 Carimbo autoentintado 40	Und.	100	45,00	4.500,00
14 Carimbo autoentintado 50	Und.	100	55,72	5.572,00
15 Carim. autoentintado R24	Und.	100	30,00	3.000,00
16 Carim. autoentintado R30	Und.	100	42,72	4.272,00
17 Refil p/ carimbo autoentintado 20	Und.	30	16,00	480,00
18 Refil p/ carimbo autoentintado 30	Und.	30	16,00	480,00
19 Refil p/ carimbo autoentintado 40	Und.	30	16,00	480,00
20 Refil p/ carimbo autoentintado 50	Und.	30	16,00	480,00
21 Refil p/ carim. Autoentint. R24	Und.	20	16,00	320,00
22 Refil p/ carim. Autoentint. R30	Und.	20	16,00	320,00
23 Cópia P&B	Und.	9000	0,15	1.350,00
24 Cópia Colorida	Und.	4000	2,00	8.000,00

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2018, para execução indireta de prestação de serviços. PARTES: União, através do TRE-AP e a empresa V. M. PINHEIRO DO ROSÁRIO ME (LAVANDERIA VITÓRIA). Objeto: Altera a Cláusula Décima Primeira do instrumento principal, para fins de prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses, para o período de 18.06.2019 a 17.06.2020. DATA DE ASSINATURA: em 05/06/2019. Signatários: Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, Presidente do TRE/AP, e Vilma Maria Pinheiro do Rosário, representante da contratada.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019 - UASG 70003

Nº Processo: 3805. Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de carimbos diversos, confecção de chaves para abertura de portas, armários, gaveteiros e cópias de chaves existentes, sob demanda, observando as condições e especificações constantes no Anexo I do Termo de Referência n.º 10/2019-SEALM/TRE-AM. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 06/06/2019 das 08h00 às 17h59. Endereço: Av Andre Araújo N.º 200, Aleixo - Manaus / AM ou www.comprassovernamentais.gov.br/edital/70003-5-00014-2019. Entrega das Propostas: a partir de 06/06/2019 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 25/06/2019 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

IERMAK MENEZES NINA
Pregoeiro

(SISAGnet - 05/06/2019) 70003-00001-2019NE000118

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 053020190600127

SECRETARIA DO TRIBUNAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: (PAD) 15107/2015 TRE-AM. Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2016, Locação de imóvel para abrigar o Cartório Eleitoral da 14ª ZE - Boca do Acre/AM. Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação. LOCATÁRIO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. LOCADOR: RAILSON LIMA DE ARAÚJO. Fundamentação Legal: Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, em especial no Art. 62, § 3º, inciso I, e o Art. 3º da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991. Do Objeto: alteração do caput da Cláusula Terceira (Do Prazo de Vigência) e da Cláusula Quarta (Do Preço). Preço: O valor mensal do presente contrato é de R\$ 1.889,41 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), a partir de 23/06/2019. Vigência: 12 (doze) meses, ou seja, de 23/06/2019 a 22/06/2020. Data de Assinatura: 03/06/2019. Assinam: Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, pelo Locatário, e o Sr. RAILSON LIMA DE ARAÚJO, pelo Locador.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: PAD 5201/2018 TRE-AM. Espécie: Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/2012. Objeto: Locação de imóvel destinado a abrigar o cartório da 16ª Zona Eleitoral de Manicoré/AM. Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação. Locatário: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. Locador: JOSELI GOMES SALES. Fundamentação Legal: Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores em especial, o disposto no art. 62, § 3º, inciso I, e no art. 3º da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991. Do Objeto: alteração do caput da Cláusula Terceira (DO PRAZO DE VIGÊNCIA) e da Cláusula Quarta (DO VALOR). Vigência: 3 (três) meses, ou seja, de 06/06/2019 a 05/09/2019. Preço: mensal de R\$ 1.227,44 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). Data de Assinatura: 03/06/2018. Assinam: Desdor. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, pelo Locatário, e o Procurador Sr. RILDO LEITE DE OLIVEIRA, pelo Locador.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

EXTRATO DE CONVÉNIO

CONVÉNIO 04/2019, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e a FACULDADE DE CIÊNCIAS EMPRESARIAIS. OBJETO: Mesário Voluntário. FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.666/93. PAD: 7.260/2016. VIGÊNCIA: da data da assinatura até 31/12/2022. ASSINATURA: 28/05/2019. SIGNATÁRIOS: Raimundo de Campos Vieira, pelo TRE-BA e a Sra. Mariana Martini Correia, pelo Convenente.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Espécie: Inexigibilidade. Objeto: Contratação de prestação de serviço técnico com vistas ao treinamento e aperfeiçoamento (capacitação e sensibilização socioambiental) de pessoal, referente ao Programa de Educação Ambiental, instituído pela Resolução TRE-CE nº 317/2007. Contratada: ALUÍZIO MOISÉS DE MEDEIROS; CNPJ: 14.332.147/0001-93. Valor: R\$ 1.000,00 (um mil reais). Fundamento: art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei n.º 8.666/93 e Processo PAD nº 7.287/2019. Ratificado por: Hugo Pereira Filho, Diretor-Geral do TRE-CE. Data: 24/05/2019.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 13º Termo Aditivo ao Contrato N.º 24/2015 celebrado com a empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Objeto: visa ao acréscimo de link de comunicação de dados no novo local de atendimento ao eleitorado de Fortaleza na Universidade Estadual do Ceará, durante o período de 10/6 a 26/12/2019. O acréscimo corresponde ao valor total de R\$ 6.678,26 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), equivalente a, aproximadamente, 0,54% do valor atualizado do contrato. Fundamento: art. 58, I e 65, I, "b" e § 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93, e na autorização superior constante do Processo PAD nº 8.839/2019. Assina: pelo TRE/CE, Iberê Comin Nunes, Diretor-Geral do TRE-CE. Data: 03/06/2019.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

BENEDITO SÉRGIO MONTE SILVA COELHO, Secretário de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (Portaria n.º 75/2011), no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele notícias tiverem, e a quem possa interessar, que, de acordo com as informações constantes do expediente PAD sob o nº 13059/2018, com esteio no art. 26, § 4º, da Lei n.º 9.784/1999, e considerando que restou frustrada a tentativa de intimação direta em virtude da devolução da correspondência dos Correios com a informação "ausente", INTIMA os representantes legais da empresa BARU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 10.881.930/0001-55, acerca da decisão da Secretaria de Administração contida no processo acima referido, em que deixou de aplicar penalidade a empresa citada, podendo comparecer nesta Secretaria, das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 14h, às sextas-feiras, na Rua Jaime Benévolo, nº 21, Centro, Fortaleza/CE, por meio de seu representante legal ou procurador.

Fortaleza, 3 de junho de 2019.
BENEDITO SÉRGIO MONTE SILVA COELHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 01/2019. Contratada: FACILITAS EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ/MF nº 27.073.420/0001-54/0001-67. Objeto: luva para procedimentos não cirúrgicos, tamanhos P, M e G, caixa contendo 50 pares ou 100 ambidestradas. Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico. Valor Registrado da unidade: R\$ 14,98. Valor total estimado da Ata: R\$ 12.882,80. Prazo de Vigência: 12 meses a partir da data da assinatura. Data da Assinatura: 25/04/2019. Processo: 30.461/2018.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 06/06/2019 14:08:39

Por: VIVIAN GONCALVES BEZERRA





Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 082882/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p style="text-align: right;">VIVIAN GONCALVES BEZERRA <i>Assinado eletronicamente em 06/06/2019 14:08:39</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 6 de Junho de 2019.



À

COORDENADORIA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Providenciadas publicações da Inexigibilidade no DJE e DOU de 6/6/2019.
Retornamos conforme solicitação.

VIVIAN GONCALVES BEZERRA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 082989/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p style="text-align: right;">VIVIAN GONCALVES BEZERRA <i>Assinado eletronicamente em 06/06/2019 14:57:16</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

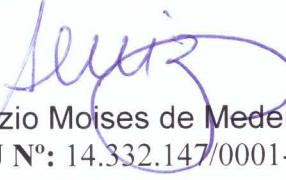
O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECIBO

Recebi do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) referente ao evento "Exposição Dialogada sobre Sustentabilidade e Apresentação da Banda de Lata Machado de Assis, inerente ao Programa de Educação Ambiental, instituído pela Resolução TRE-CE nº 317/2007, como parte das atividades alusivas à Semana do Meio Ambiente, realizado no dia 06 de junho de 2019, às 14h30, na Sala de Sessões desse Tribunal,


Aluizio Moises de Medeiros
CNPJ Nº: 14.332.147/0001-93

Dados Bancários:

Banco: Banco do Brasil
Agência: 3296-4
Conta corrente: 42.595-8

Certidão

Certifico que a despesa de que trata o presente recibo foi realizada em proveito deste Tribunal.

Fortaleza, 06 de junho de 2019


Rosângela Gomes Barboza
Chefe da Seção de Planejamento e Programas

Pad 7287/2019

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 10/06/2019 16:43:11

Por: MARISE EVANGELISTA PRUDENTE



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 084708/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>MARISE EVANGELISTA PRUDENTE <i>Assinado eletronicamente em 10/06/2019 16:43:11</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 10 de Junho de 2019.



À

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recibo para os devidos fins - Apresentação da Banda de Iata Machado de Assis.

MARISE EVANGELISTA PRUDENTE
SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 084729/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>MARISE EVANGELISTA PRUDENTE <i>Assinado eletronicamente em 10/06/2019 16:45:49</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 10 de Junho de 2019.



À

SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAS

Para solicitar ao prestador do serviço emissão de documento fiscal, bem como anexar a certidão negativa de débitos estaduais atualizada e, ainda, a certidão referente a tributos municipais.

CELIA MARIA MAIA AMORIM ESMERALDO
SEÇÃO DE CONTABILIDADE



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 084955/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>CELIA MARIA MAIA AMORIM ESMERALDO <i>Assinado eletronicamente em 10/06/2019 18:28:57</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Certidão Nº 2019/ 90976

CPF/CNPJ: 190.037.653-91

Contribuinte: ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS

Endereço: R MON OTAVIO DE CASTRO 777

FATIMA

Tipo de Imóvel: Residencial

Inscrição ISS: *****

Inscrição IPTU: 47343-0

Localização Cartográfica: 11 0024 0059 0000

Testada Principal (m): 11,00

Área do Terreno (m²): 495,00

Área Privativa (m²): 182,90

Área Comum (m²): 0,00

Certificamos, para os devidos fins, que **o(a) requerente** acima qualificado(a) está **quite com os tributos municipais até a presente data**, ressalvado porém, à Secretaria de Finanças, caso se constate futuramente a legitimidade de qualquer tributo que venha a gravar **a pessoa ou o imóvel**, o direito de cobrar o débito na forma da legislação em vigor.

Fortaleza, **28 de março de 2019 (15:34:14)**

Certidão expedida gratuitamente com base nos artigos 534 a 563 do Regulamento do Código Tributário Municipal, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site da SEFIN (www.sefin.fortaleza.ce.gov.br).

Validade: **90 dias**.

CERTIDÃO EMITIDA VIA INTERNET
<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 086052/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p style="text-align: right;">MARISE EVANGELISTA PRUDENTE <i>Assinado eletronicamente em 11/06/2019 19:09:13</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

loge
(328)

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado**

**Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201903303278**

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

Inscrição Estadual:

06.575.960-5

CNPJ / CPF:

14.332.147/0001-93

RAZÃO SOCIAL:

ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

**EMITIDA VIA INTERNET EM 26/05/19 ÀS 14:22:40
VÁLIDA ATÉ 25/07/2019**

**A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br**



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 086060/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>MARISE EVANGELISTA PRUDENTE <i>Assinado eletronicamente em 11/06/2019 19:18:59</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
106

Data e Hora da Emissão

11/06/2019 18:12:06

Competência

06/2019

Código de Verificação

429932657

Número do RPS

No. NFS-e substituída

Local da Prestação

FORTALEZA - CE

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

	Razão Social/Nome	ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391				
	Nome Fantasia	CIA.BATEPALMAS				
	CPF/CNPJ	14.332.147/0001-93	Insc Municipal	272.853-2	Município	FORTALEZA - CE
	Endereço e CEP	R MON OTAVIO DE CASTRO,777 - FÁTIMA CEP:60.050-150				
	Complemento	****	Telefone	(85)3257-3158	E-mail	parahybakid@gmail.com

DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

CPF/CNPJ

06.026.531/0001-30

Inscrição Municipal

Município

FORTALEZA - CE

Endereço e CEP

Rua Jaime Benévolo, 21 - CENTRO CEP: 60.050-080

Complemento

Telefone

(85)3453-3870

E-mail

marise@tre-ce.jus.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Exposição Dialogada sobre sustentabilidade e apresentação da Banda de Lata Machado de Assis.

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

12.13 / 900190201 - PRODUÇÃO MUSICAL

DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra

Código ART

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS

COFINS

IR(R\$)

INSS(R\$)

CSLL(R\$)

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços

Cálculo do ISSQN devido no Município

Valor dos Serviços R\$

1.000,00

Natureza Operação

Valor dos Serviços R\$

1.000,00

(-) Desconto Incondicionado

1-Tributação no Município

(-) Deduções Permitidas em Lei

(-) Desconto Condicionado

Regime especial Tributação

(-) Desconto Incondicionado

(-) Retenções Federais

0,00

5-Microempresário Individual

Base de Cálculo

1.000,00

Outras Retenções

Opção Simples Nacional

(X) Alíquota %

0,00

(-) ISS Retido

0,00

1 - Sim

ISS a reter

() Sim (X) Não

(=) Valor Líquido R\$

1.000,00

Incentivador Cultural

(=) Valor do ISS R\$

0,00

2 - Não

Avisos

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>.
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.
3- Sistematica de Retenção realizada com base no Convênio STN-Banco do Brasil nº01/2004.



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 086061/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>MARISE EVANGELISTA PRUDENTE <i>Assinado eletronicamente em 11/06/2019 19:22:52</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 12 de Junho de 2019.



À

SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAS

Para certificar o documento fiscal.

CELIA MARIA MAIA AMORIM ESMERALDO
SEÇÃO DE CONTABILIDADE



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 086328/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>CELIA MARIA MAIA AMORIM ESMERALDO <i>Assinado eletronicamente em 12/06/2019 13:35:38</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Fortaleza, 12 de Junho de 2019.



À
SEÇÃO DE CONTABILIDADE

Certificação.

Certifico que a despesa de que trata a Nota Fiscal, doc pad nº 86061/2019, foi realizada em proveito deste Tribunal.

ROSANGELA GOMES BARBOZA
SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAS



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 086377/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>ROSANGELA GOMES BARBOZA Assinado eletronicamente em 12/06/2019 13:54:32 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>
---	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Análise da Despesa a Liquidar

	PAD: 7287/2019
	Contrato: -
	Fornecedor: Aluizio Moises de Medeiros
	CNPJ: 14.332.147/0001-93
	Objeto: Prestação de serviço
	Competência:
	NFS-E: 106

a) Em relação à documentação apresentada:

ITEM	QUESITO	SIM	NÃO	Não se aplica
1	O documento para pagamento está preenchido com os dados corretos do TRE/CE?	x		
2	A despesa foi atestada?	x		
3	A competência da despesa está dentro da vigência do contrato?			x
4	O valor da despesa está de acordo com o contratado?	x		
5	Apresentou certidão negativa da SRF?	x		
6	Apresentou certidão negativa do FGTS?	x		
7	Apresentou certidão negativa trabalhista?	x		
8	Apresentou certidão negativa estadual?	x		
9	Apresentou certidão negativa municipal?	x		
10	É optante pelo Simples?	x		
11	Caso seja optante pelo Simples, apresentou comprovante?			x
12	É cadastrada no CPOM Fortaleza?			x
13	Caso seja cadastrada no CPOM, apresentou comprovante?			x

Regime Especial de Tributação

b) Em relação às retenções a serem efetuadas:

ITEM	QUESITO	SIM	NÃO	Valor
1	A liquidação está sujeita à retenção dos tributos federais?		x	R\$ 1.000,00
2	A liquidação está sujeita à retenção do ISS?	x		R\$ 0,00
3	Já existe glosa autorizada a ser descontada?	x		R\$ 0,00

Considerando os quesitos analisados acima, conclui-se que a despesa está apta a ser liquidada.

Analisada em 12/06/2019.

Célia Esmeraldo – mat 87323

Seção de Contabilidade



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 086442/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>CELIA MARIA MAIA AMORIM ESMERALDO <i>Assinado eletronicamente em 12/06/2019 14:17:53</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

12/06/19 14:26 NS

USUARIO : CELIA

DATA EMISSAO : 12Jun19 VALORIZACAO : 12Jun19 NUMERO : 2019NS003054

UG/GESTAO EMITENTE: 070007 / 00001 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

FAVORECIDO : 14332147/0001-93 - ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391

 TULO DE CREDITO : 2019NP000657

DATA VENCIMENTO : 28Jun19

OBSERVACAO

PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONF. NFSE-106. PAD 7287/2019.



CONTINUA...

LANCADO POR : 25941364334 - CELIA UG : 070007 12Jun19 14:26

PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

12/06/19 14:27 NS USUARIO : CELIA
DATA EMISSAO : 12Jun19 VALORIZACAO : 12Jun19 NUMERO : 2019NS003054
UG/GESTAO EMITENTE: 070007 / 00001 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA
FAVORECIDO : 14332147/0001-93 - ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391
TITULO DE CREDITO : 2019NP000657 DATA VENCIMENTO : 28Jun19

L	EVENTO	INSCRIÇÃO	CLAS.CONT	CLAS.ORC	V A L O R
01	401002	2019NE000427		33903948	1.000,00
02	511005	2019NE000427	332310100	33903948	1.000,00
03	521214	2019NE000427	213110400	33903948	1.000,00

LANCADO POR : 25941364334 - CELIA UG : 070007 12Jun19 14:26
PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 086463/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>CELIA MARIA MAIA AMORIM ESMERALDO <i>Assinado eletronicamente em 12/06/2019 14:28:46</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



**Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Secretaria de Orçamento e finanças
Coordenadoria Contábil e Financeira
Seção de Análise e Conformidade Contábil**

ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

PAD: nº 007287 /2019, ALUÍZIO MOISÉS DE MEDEIROS 19003765391, referente a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, REFERENTE AO PROGRAMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONFORME PROPOSTA DOC.PAD.68.551/2019.

1) Nota de Empenho: 2019NE000427, Doc. PAD nº **080221 /2019**, no valor de R\$ 1.000,00

ITEM	QUESITO	SIM	NÃO	Não se aplica
01	A ARP está vigente?			x
02	A data da emissão da NE é igual ou posterior à publicação da ARP ou contrato ou autorização do Ordenador de Despesa?	x		
03	O CNPJ do fornecedor está de acordo com o do vencedor do item?	x		
04	Programa de Trabalho indicado é coerente com a ser realizada?	x		
05	Plano Interno indicado é coerente com a despesa a realizar?	x		
06	O tipo da NE (ordinário, global ou estimativo) está de acordo com a contratação?	x		
07	A despesa foi alocada na natureza de despesa correta?	x		
08	A descrição do serviço na NE está de acordo com a ARP, Edital de Licitação ou descrição do setor solicitante?	x		
09	O valor do serviço está de acordo com a ARP, Termo de Adjudicação do PE, Proposta de Preços, contrato ou autorização do Ordenador de Despesa?	x		
11	A NE foi assinada pelo Ordenador de Despesa e Gestor Financeiro?	x		

2) NOTA FISCAL DE SERVIÇOS: nº **106**, Doc. PAD nº **086061 /2019**

ITEM	QUESITO	SIM	NÃO	Não se aplica
01	O CNPJ da nota fiscal é igual ao da nota de empenho? 14.332.147/0001-93	x		
02	Foi verificada a autenticidade da nota fiscal?	x		
03	A data da emissão da nota fiscal é igual ou posterior à data da emissão da nota de empenho?	x		
04	A nota fiscal está em nome do TRE/CE?	x		
05	Consta na nota fiscal o atesto do gestor do contrato/servidor solicitante do bem/serviço?	x		
06	A descrição do bem está de acordo com o contratado?	x		
07	O valor da nota fiscal está de acordo com o valor contratado?	x		
08	A descrição do serviço informada na nota fiscal de serviços está de acordo com a descrita na nota de empenho?	x		
09	O período cobrado está dentro da vigência do contrato?			x
10	A nota fiscal foi classificada pela Seção de Almoxarifado?			x

3) Contabilização da despesa: 2019NP000657, Doc. PAD nº **086463 /2019**.

ITEM	QUESITO	SIM	NÃO	Não se aplica
01	O fornecedor está com os documentos de regularidade fiscais atualizados?	x		
02	O fornecedor é optante pelo Simples Nacional? Caso afirmativo, consta declaração nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012?			x
03	O CNPJ da Nota de Sistema (NS) é igual ao CNPJ da nota fiscal?	x		
04	A nota fiscal de contrato foi contabilizada por meio de NP?	x		
05	A nota de empenho registrada na Nota de Sistema (NS) é igual à nota de empenho contratada?	x		
06	A Situação no SIAFI está correta?	x		
07	A conta contábil registrada na NS é igual à conta contábil da NE?	x		
08	O valor registrado na NS é igual ao valor total da nota fiscal?	x		
09	Caso a resposta do item 02 seja NÃO: os tributos federais foram retidos devidamente?			x
10	Caso a nota fiscal/recibo seja de serviço, foi retido o valor correspondente ao ISS devidamente?			x

Observação:

1.03 – Contratação por inexigibilidade conforme Doc. PAD nº 075648/2019

Considerando os quesitos analisados acima, conclui-se que a despesa está apta a ser paga, restando, para tanto, a autorização do ordenador de despesas.

Analisa em, 12/06/2019

De Acordo,

Henrique Viana Cavalcante
Técnico Judiciário – Matr. 71244
Seção de Análise e Conformidade Contábil

Raimundo Augusto O. Lima
Coordenadoria Contábil e Financeira



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 086646/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>HENRIQUE VIANA CAVALCANTE <i>Assinado eletronicamente em 12/06/2019 16:10:21</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
	<p>RAIMUNDO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA <i>Assinado eletronicamente em 12/06/2019 17:21:09</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Simples Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 12/06/2019



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **14.332.147/0001-93**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **ALUIZIO MOISES DE MEDEIROS 19003765391**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 22/09/2011**

Situação no SIMEI: **Optante pelo SIMEI desde 22/09/2011**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 086740/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>RAIMUNDO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA <i>Assinado eletronicamente em 12/06/2019 17:02:52</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

DESPACHO



Ref.: PAD n.º 7.287/2019



Certificada a despesa em tela, assim como visada a sua regular liquidação pela Seção de Análise Contábil – SANAC, **AUTORIZO** a emissão da ordem de pagamento, assim como, caso necessário, em atendimento aos ditames da legislação pertinente, o recolhimento das retenções e encargos decorrentes.

À SOF, para as providências.

Fortaleza (CE), *data registrada no sistema*

Ordenador de Despesas por Delegação
Portaria TRE/CE n. 169/2019



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 086783/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>BENEDITO SERGIO MONTE SILVA COELHO Assinado eletronicamente em 12/06/2019 18:21:00 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</p>
---	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Resumo de Execução

Compromisso	Valor	Processamento	Sistema Origem	Documento Siafi	Ordem de Pagamento
070007/2019NP000657	1.000,00	Pendente de Assinatura	CPR-STN	070007/2019NS003104 - 1000,00	070007/2019OP001530 - 1000,00

Valor
al: 1.000,00
1.000,00

Fortaleza, 14 de Junho de 2019.

À

COMISSÃO DE CONFORMIDADE DE REGISTRO DE GESTÃO

PARA CONFORMIDADE.

LAERCIO ANDRE PEREIRA DE SOUZA
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA



Fortaleza, 14 de Junho de 2019.



À

SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAS

Conformidade de Registro de Gestão efetivada sem restrições.

Ordem Bancária emitida em 14/06/19.

ROBERTA MARTINS DE CASTRO
COMISSÃO DE CONFORMIDADE DE REGISTRO DE GESTÃO



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 088331/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>ROBERTA MARTINS DE CASTRO <i>Assinado eletronicamente em 14/06/2019 13:38:17</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

RELATÓRIO SOBRE EVENTO ALUSIVO A SEMANA DO MEIO AMBIENTE



“Exposição Dialogada sobre Sustentabilidade e Apresentação da Banda de Lata Machado de Assis.”



OBJETO: Contratação de prestação de serviço técnico com vistas ao treinamento e aperfeiçoamento (**capacitação e sensibilização socioambiental**) de pessoal, referente ao **Programa de Educação Ambiental**, instituído pela Resolução TRE-CE n.º 317/2007. A contratação em questão trata de exposição dialogada sobre sustentabilidade e apresentação da “Banda de Lata Machado de Assis” constituída por crianças, que desenvolvem um trabalho musical com instrumentos de percussão confeccionados por seus integrantes, através da reciclagem de sucata e utensílios domésticos, conduzida pelo arte-educador Rafael de Oliveira Frota, integrante da CIA. BATEPALMAS, neste ato representada pela empresa Aluizio Moises de Medeiros 19003765391, CNPJ 14.332.147/0001-93.

OBJETIVO: Estimular a prática do desenvolvimento sustentável e a consciência crítica sobre a problemática socioambiental para a construção de uma cultura organizacional estimuladora de comportamentos responsáveis, a fim de que o poder público possa cumprir sua função social.

SÍNTESE DA APRESENTAÇÃO: Exposição dialogada sobre Sustentabilidade (tripé da sustentabilidade: ambiental, econômico e social), histórico da Banda de Lata Machado de Assis, apresentação dos componentes e dos instrumentos, bem como apresentação musical de seus integrantes (onze crianças) com instrumentos recicláveis de percussão.

DATA: 06 de junho de 2019 (Quinta-feira)

HORÁRIO: 14h30min às 15h30min

PARTICIPANTES: Servidores e terceirizados da Justiça Eleitoral (totalizou 68 participantes)

LOCAL: Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

BANDA DE LATA MACHADO DE ASSIS: A Banda de Lata Machado de Assis é um projeto de arte e educação junto às crianças e adolescentes da localidade Paupina, em sua maioria vindos de áreas de alagamento do Conjunto Palmeiras II. O grupo confecciona seus próprios instrumentos, reciclando sucata e utensílios domésticos. Rafael de Oliveira Frota, da Cia BatePalmas, é o arte-educador responsável pela banda, que reaproveita galões de tinta, bumboas de plásticos, latas de leite, garrafas pet, sobras de ferro de construção, para confeccionar tambores, maracás, ganzás, triângulos e outros instrumentos, construindo uma nova sonoridade a partir da ressignificação desses materiais.

REALIZAÇÃO DO EVENTO: Evento causou um forte impacto nos servidores, conforme previsto, e contou com a participação de sessenta e oito participantes (68).

A seguir, matéria publicada pela ASCOM relativa ao evento em comento.

Banda de Lata espalha alegria e dá lição ambiental

Como parte das atividades alusivas à Semana do Meio Ambiente, a Escola Judiciária Eleitoral do Ceará (EJE-CE) promoveu, nesta quinta-feira, 6/6, exposição dialogada sobre Sustentabilidade, com a apresentação da Banda de Lata Machado de Assis.

Onze crianças e adolescentes com instrumentos feitos de latas de tinta, galões, cabos de vassoura e ferros de construção chamaram a atenção e encantaram com ritmos e sons. O arte-educador que

conduz o grupo, Rafael de Oliveira, afirma que o projeto tem três bases: ambiental, social e econômica. "Reciclamos os materiais, damos voz ao jovem da periferia e descobrimos novas formas de fazer som gastando muito pouco".

Num diálogo franco e aberto, Rafael expôs as dificuldades e os prazeres em tocar o grupo, que atualmente, envolve 30 crianças e adolescentes em várias atividades artísticas.

"Eles não estão fazendo só música, eles estão se empoderando. Na escola, todos ficam sabendo: 'Ah, o garoto toca na banda'. Assim, fortalecemos a autoestima desses jovens e eles passam a ocupar espaço na sociedade".

O Projeto

A "Banda de Lata Machado de Assis" é um projeto de arte e educação junto às crianças e adolescentes do Bairro Paupina, em sua maioria vindos de áreas de alagamento do Conjunto Palmeiras II, que desenvolve um trabalho musical com instrumentos de percussão confeccionados por seus integrantes, através da reciclagem de sucata e utensílios domésticos.

A Banda é conduzida pelo arte-educador Rafael de Oliveira Frota, integrante da CIA. BATEPALMAS, que reaproveita galões de tinta, bambonas de plásticos, latas de leite, garrafas pet, sobras de ferro de construção, para confeccionar tambores, maracás, ganzás, triângulos e outros instrumentos, construindo uma nova sonoridade a partir da ressignificação desses materiais.

Fortaleza, 10 de junho de 2019.

Marise Prudente



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 090231/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p style="text-align: right;">MARISE EVANGELISTA PRUDENTE <i>Assinado eletronicamente em 18/06/2019 16:46:45</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	---

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.